

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**

***ESTRUTURA FUNDIÁRIA E  
OCUPAÇÃO DO SOLO E SUBSOLO***  
***Caracterização Geral do  
Município de Itaituba***

**Artur Fernando Silva Mascarenhas  
Dilma Maria dos Anjos Antunes**

**Belém-Pará  
dezembro/92**

**Jader Fontenelle Barbalho**

Governador

**Luiz Panlago Sousa**

Secretário de Estado de Indústria Comércio e Mineração

**Luiz Régis Furtado**

Secretário Adjunto

**Alberto Rogério B. da Silva**

Diretor de Área de Mineração

**João Bosco Pereira Braga**

Diretor do Departamento de Fomento Mineral

# SUMÁRIO

## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

<b>Introdução</b> .....	1
<b>1. Áreas reservadas no Município de Itaituba</b> .....	2
1.1. Reserva Garimpeira do Tapajós .....	5
1.2. Campo de Provas das Forças Armadas .....	12
1.3. Áreas Afetas ao Uso Especial do Ministério do Exército .....	13
1.4 - Reserva Florestal Mundurucânia .....	14
1.5. Parque Nacional da Amazônia .....	14
1.6. Áreas Indígenas .....	15
Área Indígena Sal-Cinza .....	15
Área Indígena Andirá-Maraú .....	15
Área Indígena Kayabi .....	16
Área Indígena Munduruku .....	16
<b>2. Terras Públicas Administradas por Órgãos Fundiários Oficiais</b> ..	18
<b>3. Terras Tituladas e Pretendidas</b> .....	22
3.1. Concentração Fundiária .....	25
3.1.1. Estatísticas Cadastrais/INCRA .....	25
3.1.2. Censos Agropecuários/FIBGE .....	26
3.1.3. Conflitos .....	27
<b>4. Pressão Social sobre a Área Urbana</b> .....	29
<b>5. Considerações Finais</b> .....	30
<b>6. Bibliografia</b> .....	32
<b>7. Anexos</b> .....	33
<b>Documentos Oficiais Consultados: Decretos, Decretos-Lei e Portarias</b> .....	33
Reserva Garimpeira do Tapajós .....	33
Campo de Provas das Forças Armadas .....	33
Áreas Afetas ao Uso Especial do Ministério do Exército .....	33
Reserva Florestal Mundurucânia .....	34
Parque Nacional da Amazônia .....	34
<b>Áreas Indígenas</b>	
Área Indígena Sal-Cinza .....	34
Área Indígena Andirá-Maraú .....	34
Área Indígena Kayabi .....	34
Área Indígena Munduruku .....	35
<b>Terras Devolutas</b> .....	35

# **Lista de Abreviaturas e Siglas**

---

- BACEN - Banco Central do Brasil
- CEDI - Centro Ecumênico de Documentação e Informação
- CHSRA - Centro de Hidroclimatologia e Sensoriamento Remoto da Amazônia
- CIMI - Conselho Indigenista Missionário
- DNPM - Departamento Nacional da Produção Mineral
- DOE - Diário Oficial do Estado
- DOU - Diário Oficial da União
- DSG - Departamento do Serviço Geográfico do Exército
- EMFA - Estado-Maior das Forças Armadas
- FIBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- FNS - Fundação Nacional de Saúde
- FUNAI - Fundação Nacional do Índio
- IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
- IDESP - Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará
- INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
- INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
- ITR - Imposto Territorial Rural
- MA - Ministério da Agricultura
- ME - Ministério do Exército
- PETI - Projeto Estudo das Terras Indígenas
- SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública
- SUDAM - Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia

# INTRODUÇÃO

O objetivo desse trabalho consiste numa caracterização geral do Município de Itaituba, segundo dados relativos à estrutura fundiária e ao controle do solo e do subsolo.

O Município de Itaituba detém uma área de 16.577.900,0000 hectares, correspondendo a 13% do território estadual, sendo o maior município do Estado do Pará e do Brasil. Atualmente está em curso o processo de desmembramento de seu território, com a emancipação político-administrativa de alguns antigos distritos, tais como: Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão. Não obstante se continuará tratando a questão do ponto de vista do território original de Itaituba.

A inexistência de séries estatísticas mais recentes, em virtude do fato de que o censo agropecuário de 1985 ter-se cingido a uma sinopse preliminar, sem que se tenha acesso ainda aos dados definitivos, e da suspensão do censo de 1990, juntamente com a precariedade dos dados cadastrais do INCRA, impossibilita que se disponha de informações mais precisas relativas à utilização e à situação jurídico-formal das terras do Município de Itaituba. Agrava essa fragmentação dos dados a inexistência de um processo sistemático de coleta de informações pelos órgãos oficiais competentes, coadunado com a sazonalidade própria à atividade extractiva aurífera, que apresenta variações significativas entre os períodos de **Inverno** e **verão** tal como designados na Região Amazônica.

As principais informações oficiais disponíveis dizem respeito à intervenção governamental na região nas últimas duas décadas, marcada essencialmente pelo que se pode denominar de áreas reservadas. Estas áreas podem ser definidas como extensões territoriais delimitadas e dispostas à administração de órgãos públicos de âmbito federal, tanto para fins geopolíticos e estratégicos, quanto com a finalidade de preservação de recursos naturais, destinação de área para a atividade de extração mineral e de reconhecimento dos direitos imemoriais de povos indígenas.

Pode-se adiantar que se trata de um município onde os recursos naturais encontram-se fechados. Isto é, sob elevado grau de controle por parte dos poderes públicos.

# 1. Áreas reservadas no Município de Itaituba

O que evidencia uma ação governamental de controle de áreas dentro do Município de Itaituba, concerne à importância de ocorrências de bens minerais, principalmente de ouro e à sua posição geográfica e estratégica face a Região Amazônica. Com a finalidade precípua de controle de áreas no Município de Itaituba, atuam seis (06) órgãos governamentais, a saber:

- O Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM;
- O Ministério do Exército - ME;
- O Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA;
- A Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
  - IBAMA;
- O Ministério da Agricultura - MA.

À exceção do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, que também administra as questões referentes ao uso do subsolo, os demais cingem-se basicamente ao domínio territorial. (Figura 01). Juntos, esses órgãos detém 14.433.644,4564 hectares, dos quais 11.467.707,6624 hectares estão inteiramente dentro do Município (Tabela I), correspondendo a cerca de 69,2% da área do Município. O restante, incide em municípios vizinhos.

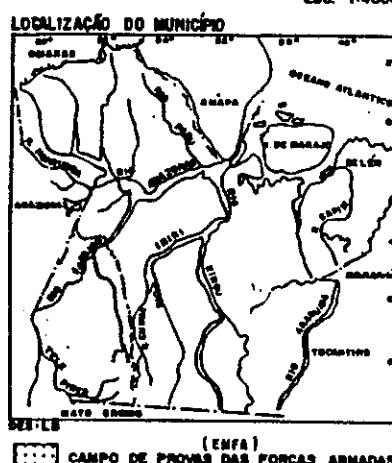
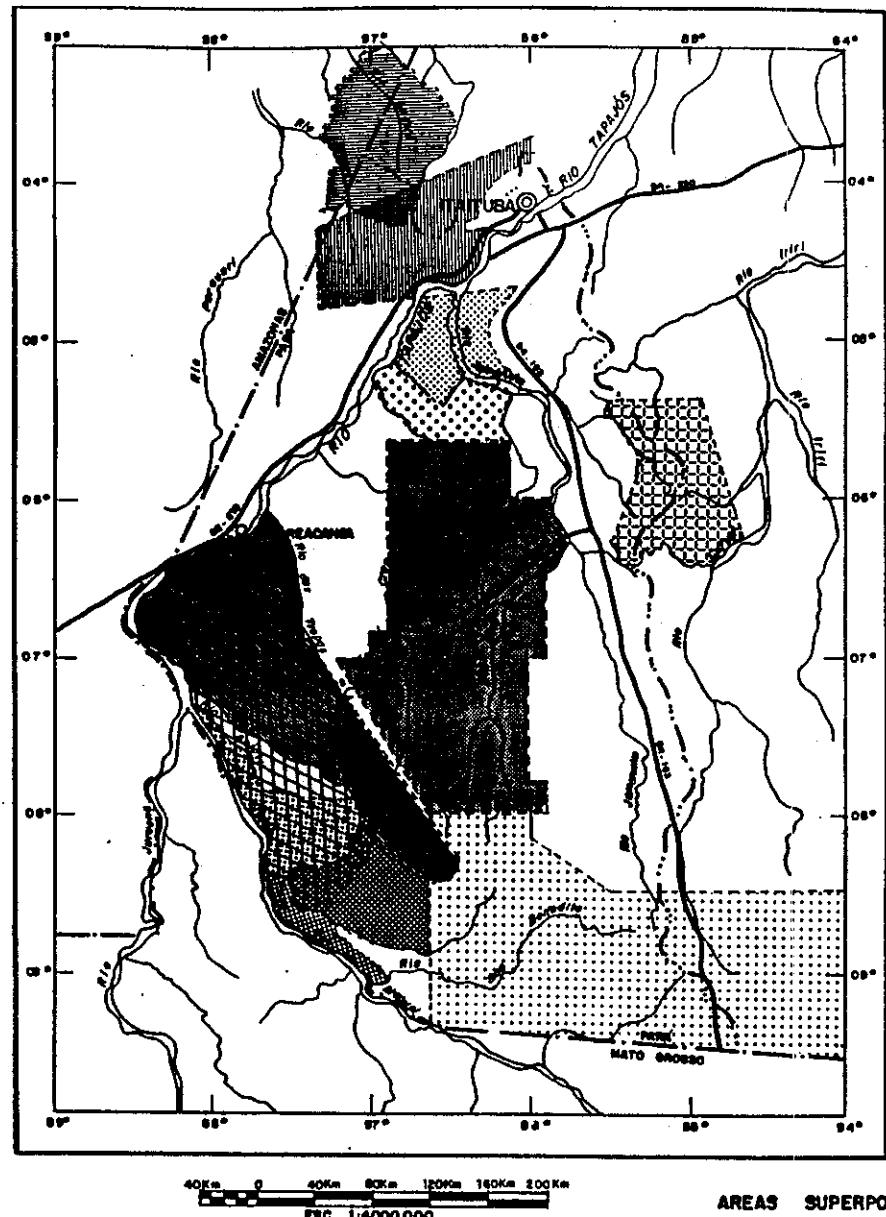


Figura 01

**TABELA I**  
**ÁREAS RESERVADAS QUE ABRANGEM O MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

INSTITUIÇÕES ÁREAS	ÁREA TOTAL (ha)	ÁREA (ha) NO MUNICÍPIO	PERCENTAGEM NO MUNICÍPIO
DNPM Reser. Gar. Tapajós	2.874.500,0000	2.874.500,0000	17,4
M. da Agricultura Res. Flor. Mundurucânia	1.377.000,0000	1.377.000,0000	8,3
EMFA Campo de Provas das Forças Armadas	3.907.200,0000	2.351.061,5540*	14,2
IBAMA Par. Nac. da Amazônia	1.000.000,0000	655.700,5198*	3,9
MIN. DO EXÉRCITO	2.226.117,4188	1.763.751,4253	10,6
Gleba Limão	696.500,0000	234.134,0065*	1,4
Gleba Damião	440.500,0000	440.500,0000	2,7
Gleba Prata	220.034,2000	220.034,2000	1,3
Gleba Cururu	439.583,2188	439.583,2188	2,7
Gleba Juruena	429.500,0000	429.500,0000	2,5
FUNAI	3.048.827,0376	2.445.694,1333	14,8
A. I. Sal-Cinza	125.552,0800	125.552,0800	0,8
A. I. Kayabi	169.746,5646	169.746,5646	1,0
A. I. Mundurucu	1.965.000,0000	1.965.000,0000	11,9
A. I. Andirá-Maraú	788.528,3930	1.853.954,4887*	1,1
<b>TOTAL</b>	<b>14.433.644,4564</b>	<b>11.467.707,6624</b>	<b>69,2</b>

\* Áreas calculadas através do software CAREA-1, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Especiais - INPE, com a utilização de mesa digitalizadora RENOIR, no Centro de Hidroclimatologia e Sensoriamento Remoto da Amazônia - CHSRA, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - Belém/Pará, julho de 1991.

Essas áreas foram plotadas a partir dos memoriais descritivos contidos nos decretos e portarias das respectivas áreas em cartas planimétricas e topográficas do Projeto RADAM, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE e do Departamento do Serviço Geográfico do Exército - DSG, na escala 1:250.000, em algumas situações enriquecidas a partir das cartas DSG-FIBGE na escala 1:100.000 cedidas pelo Instituto Econômico- Social do Pará - IDESP e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. E posteriormente reduzidas para a escala de 1:1.000.000 no

pantógrafo óptico do IDESP e lançadas em base cartográfica 1:1.000.000 do FIBGE, enriquecida a partir de cartas 1:100.000 e 1:250.000.

Dos 11.467.707,6624 hectares de áreas reservadas a esses órgãos, cerca de 2.002.233,1878 hectares estão superpostos, correspondendo a cerca de 17,5% das áreas reservadas (Tabela II).

<b>TABELA II ÁREAS SUPERPOSTAS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA</b>		
<b>SUPERPOSIÇÃO</b>	<b>ÁREA</b>	<b>% DAS ÁREAS RESERVADAS</b>
A. I. ANDIRÁ-MARAÚ X PARQUE NACIONAL DA AMAZÔNIA	76.359,9873*	0,7
A. I. SAI-CINZA X RES. FLOR. MUNDURUCÂNIA	108.676,0235*	0,9
A. I. MUNDURUKU X RES. FLOR. MUNDURUCÂNIA	1.198.253,6793*	10,6
A. I. MUNDURUKU X GLEBA JURUENA	429.500,0000*	3,7
A. I. MUNDURUKU X GLEBA CÚRURU	126.652,5269*	1,1
CAMPO DE PROVAS DE CACHIMBO X RES. FLOR. MUNDURUCÂNIA	62.790,9708*	0,5
	<b>2.002.233,1878</b>	<b>17,5</b>

\* Áreas calculadas através do software CAREA-1, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE, com a utilização de mesa digitalizadora RENOIR, no Centro de Hidroclimatologia e Sensoriamento Remoto da Amazônia - CHSRA, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM - Belém/Pará, julho de 1991.

As áreas reservadas para fins militares correspondem a aproximadamente 4.114.812,9793 hectares, perfazendo 24,8% do território municipal.

Na verdade, cerca de 9.465.474,4746 hectares estão de fato reservados, ou seja, 57,2% do território municipal.

A superposição dessas áreas revela que os memoriais descritivos dos respectivos decretos das áreas reservadas são colidentes, funcionando como um fator conflitivo na estrutura fundiária do município.

Comparando-se o percentual de áreas reservadas, face a superfície do município, com aquele referido ao Estado do Pará, verifica-se uma elevada concentração de áreas reservadas no Município de Itaituba, superior em aproximadamente quatro vezes àquele

correspondente ao Estado do Pará. As áreas reservadas no Pará representam mais de 15% da superfície do Estado, consoante dados do IDESP<sup>(1)</sup>.

## 1.1. Reserva Garimpeira do Tapajós

O Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, possui sob sua alçada uma área de aproximadamente 2.674.500,0000 hectares, cerca de 17,4% da área do município, pertencente à Reserva Garimpeira do Tapajós (Figura 02), criada através da Portaria nº 682, do então Ministério das Minas e Energia, de 25 de julho de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 28 de julho de 1983.

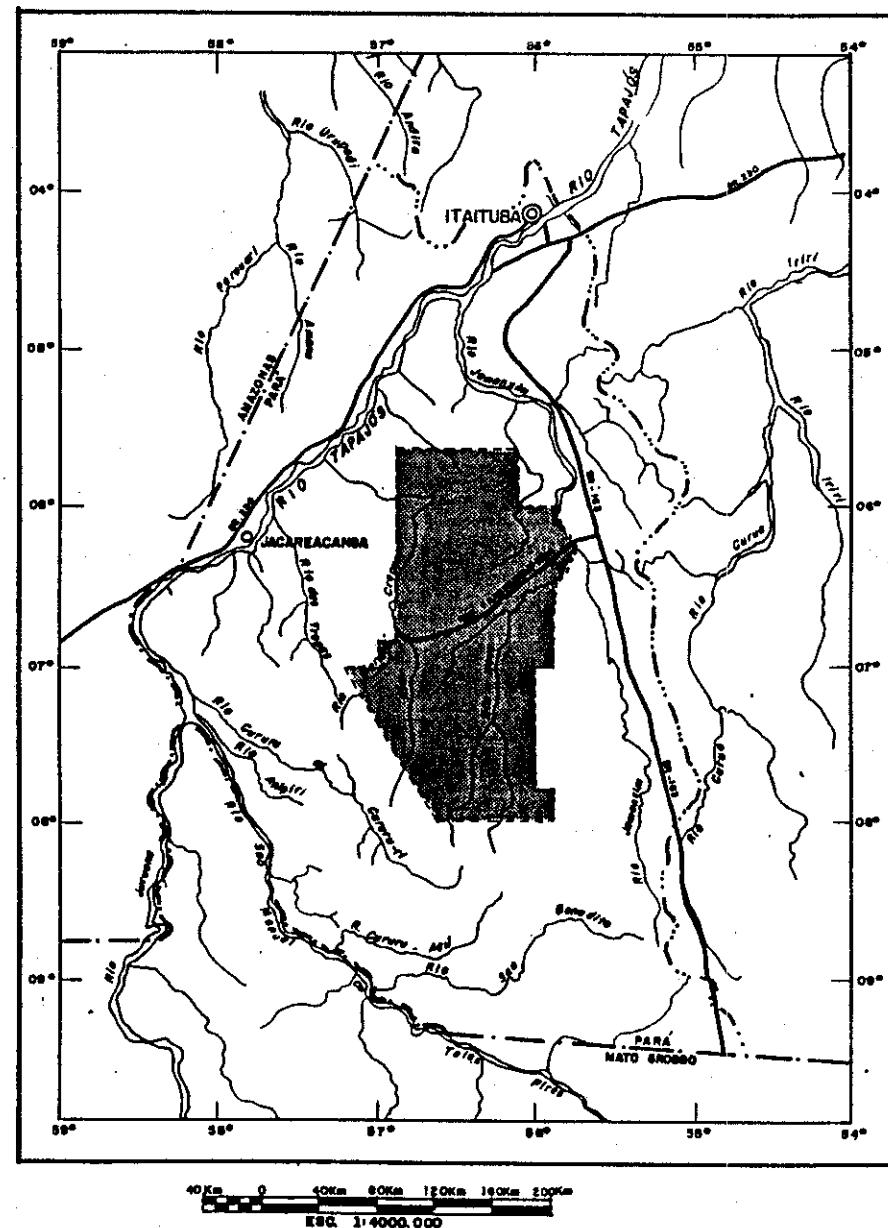
Trata-se de uma área, segundo os termos da Portaria, destinada ao aproveitamento de substâncias minerais, exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiscação e cata. Esta ainda determina que sejam respeitados nos termos do Decreto-Lei nº 227/67, os pedidos de alvará de pesquisa, concessão de lavra e licenciamento e suas evoluções legais.

A reserva foi criada com a finalidade de evitar conflitos entre a mineração organizada e os garimpeiros, devido à incompatibilidade legal da execução de trabalhos sob o regime da autorização de pesquisa e concessão de lavra em áreas que se apresentam tecnicamente viáveis.

Segundo a Seção de Fomento do 5º Distrito do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, com sede em Belém, o Município de Itaituba, até abril de 1991, estava onerado com 107 direitos minerários vigentes, assim distribuídos: 102 (cento e dois) alvarás de pesquisa, com uma área de 495.899,0200 hectares, correspondendo a 2,99% de área do município e 5 (cinco) concessões de lavra, com 4.037,5000 hectares, correspondendo a 0,02% da área do município. (Tabelas III e IV)

<sup>1</sup> cf. IDESP - "Áreas reservadas ou pretendidas pelos governos da União e do Estado" - Revista Pará Agrário - Ocupação do Solo e Subsolo - 1989.

Observa-se que o IDESP não inclui no total de áreas reservadas as extensões referidas a reservas garimpeiras e as áreas indígenas. Estas últimas foram tratadas em separado numa Edição Especial do Pará Agrário também de 1989, denominada Terras Indígenas. Ao contrário das demais aqui arroladas, antes de serem de mera atribuição do órgão tutor (FUNAI), pertencem de direito aos povos indígenas que as ocupam imemorialmente.



- CONVENÇÕES**
- (○) SEDE DO MUNICÍPIO
  - (○) POCO
  - (—) DRENAGENS
  - (—) LIMITE INTERESTADUAL
  - (—) LIMITE INTERMUNICIPAL
  - (---) LIMITE DE ÁREA
  - (—) ESTRADAS / RODOVIAS
  - ÁREA RESERVADA AO D.N.P.M
  - RESERVA SARIMEIRA

Figura. 02

**TABELA III  
DIREITOS MINERÁRIOS - MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

<b>NOME</b>	<b>PROCESSO</b>	<b>TÍTULO CONCEDIDO</b>	<b>SUBSTÂNCIA</b>	<b>ÁREA (ha)</b>
Adalberto Ferreira de Brito	85850415	Alv. de Pesquisa	Calcário	1.000,00
Alegrense Mineração Ltda.	81850415	Alv. de Pesquisa	Ouro	1.000,00
	81850166	"	"	"
	81850167	"	"	"
	81850168	"	"	"
	81850169	"	"	"
Best. Metais e Soldas S. A.	74810259	Alv. de Pesquisa	Ouro	10.000,00
Carloca Mineração Ltda.	80850474	Alv. de Pesquisa	Salgema e As- soc.	10.000,00
	80850475	"	"	7.600,00
CIA. Agro-Industria de Monte Alegre - Calma	75801206	Conc. de Lavra	Calcário	1.000,00
	75801210	"	"	"
	75801212	"	"	"
	78801385	"	"	987,50
	85850043	Alv. de Pesquisa	"	1.000,00
Conventos Metais Preciosos Ltda.  COMEPE	83850589	Alv. de Pesquisa	Ouro	8.599,14
	83850595	"	Ilmenita	9.126,79
	83850596	"	"	10.000,00
	83850598	"	Rutílio	8.686,80
	83850600	"	"	8.431,92
	83850601	"	"	5.081,75
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM	81850601	Alv. de Pesquisa	Tantálita	10.000,00
	81850645	"	"	"
	81850646	"	"	"
	81850647	"	"	"
	81850654	"	Ouro	"
	81850655	"	"	"
	84851296	"	Cassiterita	"
	85850401	"	"	"
Curuá Mineração Ltda.	80850204	Alv. de Pesquisa	Cassiterita	10.000,00
	80850205	"	"	"

**TABELA III**  
**DIREITOS MINERÁRIOS - MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

	80850206	"	"	7.500,00
	80850207	"	"	"
<b>Geologia Com. e Min. Ltda. -</b> <b>GEOPLAN</b>	<b>84850433</b>	<b>Alv. de Pesquisa</b>	<b>Zircônio</b>	<b>9.990,00</b>
	84850434	"	"	10.000,00
<b>Ivanise Liberal Lemos</b>	<b>80851130</b>	<b>Alv. de Pesquisa</b>	<b>Calcário</b>	<b>1.000,00</b>
	80851131	"	"	"
	80851132	"	"	"
<b>João Augusto Palmitesta</b>	<b>85851063</b>	<b>Alv. de Pesquisa</b>	<b>Ouro</b>	<b>1.000,00</b>
	85851064	"	"	"
	85851065	"	"	"
	85851066	"	"	"
	85851067	"	"	"
	85851072	"	<b>Cassiterita</b>	<b>963,25,</b>
<b>José Alexandre Sobrinho</b>	<b>80850050</b>	<b>Alv. de Pesquisa</b>	<b>Ouro</b>	<b>1.000,00</b>
	80850052	"	"	"
	80850053	"	"	"
	80850054	"	"	"
<b>José Cândido de Araújo e Cia.</b>	<b>80850403</b>	<b>Alv. de Pesquisa</b>	<b>Ouro</b>	<b>1.000,00</b>
	80850404	"	"	"
	80850405	"	"	"
	80850406	"	"	"
	80850407	"	<b>Cassiterita</b>	"
	80850408	"	"	"
	80850409	"	"	"
	80850410	"	"	"
	80850411	"	"	"
	80850412	"	<b>Tantálita</b>	"
	80850413	"	"	"
	80850414	"	"	"
	81850002	"	<b>Ouro</b>	<b>4.250,00</b>
	81850506	"	<b>Ilmenita</b>	<b>9.907,75</b>
	81850507	"	<b>Zirconita</b>	<b>8.262,50</b>

**TABELA III**  
**DIREITOS MINERÁRIOS - MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

	81851103	"	Molibdênio	2.249,91
<b>Manabé Mineração S. A.</b>	85880049	Alv. de Pesquisa	Min. de Nióbio	1.287,65
<b>Mineração Cinamomo Ltda.</b>	85850045	Alv. de Pesquisa	Ilmenita	6.078,60
	85850050	"	Rutilo	10.000,00
<b>Mineração Grande Quíco</b>	85850203	Alv. de Pesquisa	Estanho	10.000,00
	85850220	"	"	8.600,00
	85850221	"	"	4.300,00
	85850222	"	"	10.000,00
	85850223	"	Nióbio	"
	85850228	"	Titânio	"
	85850233	"	"	"
	85850248	"	Ouro	"
	85850776	"	Titânio	"
	85850835	"	"	"
<b>Mineração Jamary Ltda.</b>	85850155	Alv. de Pesquisa	Xenotínio	7.986,80
	85850156	"	"	1.721,40
<b>Mineração Machado Ltda.</b>	81851059	Alv. de Pesquisa	Ilmenita	6.663,60
	81851060	"	"	1.112,40
<b>Mineração Real S. A.</b>	85850055	Alv. de Pesquisa	Estanho	8.303,20
	85850056	"	"	4.471,80
	85850057	"	"	1.488,10
	85850058	"	"	3.466,10
	85850061	"	Titânio	299,88
	85850062	"	"	917,39
	85850066	"	Ouro	1.891,00
	85850072	"	Tantalo	3.997,82
	85850073	"	"	9.791,25
	85850074	"	"	3.146,89
	85850075	"	Titânio	5.250,39
<b>Nelida Vieira de Miranda</b>	80851133	Alv. de Pesquisa	Calcário	1.000,00
<b>Organização de Min. Não Ferrosos Ltda.</b>	79850706	Alv. de Pesquisa	Ouro	10.000,00
	79850707	"	"	"

**TABELA III  
DIREITOS MINERÁRIOS - MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

Rio Marrom Ltda.	81850766	Alv. de Pesquisa	Ouro	8.451,00
	81850767	"	"	8.653,79
	81851777	"	"	1.000,00
	82850174	"	"	9.830,62
Rivamar da Silva Vieira	85850204	Alv. de Pesquisa	Calcário	1.000,00
	85850205	"	"	"
Santa Angélica Mineração Ltda.	81850160	Alv. de Pesquisa	Ouro	1.000,00
	81850161	"	"	"
	81850162	"	"	"
	81850163	"	"	"
	81850164	"	"	"
Santo e Macedo Ltda.	85850406	Conc. de Lavra	Água Mineral	50,00
	85850407	Alv. de Pesquisa	"	"

- FONTE: - DNPM - 5º Distrito  
 - Direito Minerários Vigentes até abril de 1991.

**TABELA IV**

DIREITO MINERÁRIO	ÁREA (ha)	PERCENTUAL %	QUANTIDADE	PERCENTUAL ÁREA ONERADA EM RELAÇÃO ÁREA DO MUNICÍPIO
Alvará de Pesquisa	495.899,02	99,2	102	2,99
Concessão de Lavra	4.037,50	0,8	05	0,02
<b>TOTAL</b>	<b>499.936,52</b>	<b>100,0</b>	<b>107</b>	<b>3,01</b>

FONTE: DNPM, 1991

Em julho de 1989, foi assinada a Lei 7.805, que instituiu o Regime de Permissão de Lavra Garimpeira e extinguiu o Regime de Matrícula, numa tentativa de disciplinar a atividade garimpeira. Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 98.812, de 9 de janeiro de 1990. Até abril de 1991, não foi concedida a Permissão de Lavra Garimpeira a nenhuma pessoa física ou jurídica (Cooperativa ou Pequena Empresa de Mineração) no Município de Itaituba.

Destaca-se nas áreas de garimpagem um significativo contingente de trabalhadores

diretamente envolvidos na atividade de extração aurífera. Não há, entretanto, um consenso nas estimativas referentes ao total de trabalhadores denominados garimpeiros. Segundo o Relatório de Atividades Desenvolvidas pelo DNPM na Província Aurífera do Rio Tapajós - novembro a dezembro de 1990, integrante do Levantamento Nacional de Garimpos e Garimpeiros, devido às dificuldades inerentes a região ~~em questão~~, foram cadastrados apenas 8.859 garimpeiros em 18 garimpos. O ~~citado~~ levantamento estima em 150.000 pessoas a população garimpeira, mas o número estimado de garimpeiros, nos termos do Levantamento, situa-se em torno de 80.000. Para a antiga Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, hoje Fundação Nacional de Saúde - FNS, que percorre as áreas de garimpo, contabilizando o número de pessoas por edificações, ~~impõe~~ indicar o número de pessoas direta e indiretamente envolvidas na atividade num total de 36.285 pessoas residentes nos garimpos e baixões durante o 1º ciclo de 1991. Vale ressaltar ~~aqui~~ que não foi atingida toda a área devido às dificuldades de deslocamento e à falta de recursos financeiros. Segundo informações do Sindicato dos Garimpeiros de Itaituba, o número estimado de pessoas direta e indiretamente ligadas à atividade extractiva mineral estaria em torno de 120.000. O número de pessoas diretamente vinculadas à atividade extractiva seria em torno de 80.000. Percebe-se que há uma grande variação entre as estimativas da população garimpeira na região do Vale do Tapajós.

Ademais, seria importante ~~aqui~~ mencionar o número de associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaituba, que agrupa fundamentalmente garimpeiros e ex-garimpeiros, com aproximadamente 4.500 sindicalizados, contabilizado todo o quadro de sócios desde a sua fundação, em 1982.

Os resultados preliminares do Censo Demográfico de 1991 relativizam as estimativas mencionadas concernentes à população economicamente ativa do Município de Itaituba (Tabela V).

TABELA V

População Residente em 1980 e população Residente em 1991, por sexo e taxa de crescimento anual, segundo as unidades da Federação, mesorregiões, microrregiões e municípios.

UF Mesoregião Microrégio Município	POPULAÇÃO RESIDENTE EM 1980	POPULAÇÃO RESIDENTE EM 1991 *			TAXA DE CRESCIMENTO ANUAL (%)
		TOTAL	HOMENS	MULHERES	
PARÁ	3.403.391	5.084.726	2.571.233	2.513.493	3.72
SUDOESTE PARAENSE	149.399	424.608	225.130	199.478	9.96
ITAITUBA (MICROR.)	51.329	147.957	77.972	69.985	10.10
ITAITUBA (MUNIC.)	38.584	118.088	62.374	55.714	10.70
BRASIL	119.002.706	146.154.502	72.171.165	73.983.337	1.89

FONTE: CENSO DEMOGRÁFICO - FIBGE, Resultados Preliminares, 1991.

Nos últimos anos Itaituba tem sido responsável por mais de 55% da produção aurífera do Estado do Pará (Tabela VI).

TABELA VI  
PRODUÇÃO AURÍFERA (%)

ANO	BRASIL	PARÁ	ITAITUBA	PARÁ/ BRASIL	ITAITUBA/ PARÁ	ITAITUBA/ BRASIL
1987	35,9	13,3	8,0	37,0	60,1	22,3
1988	56,4	17,4	13,0	30,8	74,7	23,0
1989	52,4	15,0	11,0	28,6	73,3	21,0
1990	98,2	21,7	12,2	22,1	56,2	12,4

FONTES: SILVA, A. R. B. da, 1991 - Minérios do Pará - Companhia de Mineração do Pará, 58 p.  
Banco Central do Brasil - BACEN.

Os registros relativos a essa produção nos últimos anos indicam uma tendência declinante.

Apesar da grande extensão territorial da reserva, hoje a atividade de extração por garimpagem transcende ~~seus~~ limites, ~~desta~~, indo a oeste, além do limite territorial dos Estados do Pará e Amazonas, na região dos Rios Abacaxi e Parauari; a sudeste ultrapassa o limite intermunicipal entre Itaituba e Altamira, na região do Rio Curuá (garimpo do Castelo

de Sonhos); a sudeste do Rio das Tropas e ao sul, até a região do Rio São Benedito.

À expansão territorial não corresponde necessariamente uma elevação da produção, consoante os registros oficiais. Por outro lado, esta expansão geográfica no momento ~~atual~~ adentra inúmeras áreas reservadas, quais sejam: áreas de conservação da Natureza (Reserva Florestal Mundurucânia), áreas indígenas (Munduruku e Kayabi) e área afeta ao uso especial do Exército (Gleba Prata), contribuindo para um clima de tensão social e conflitos latentes.

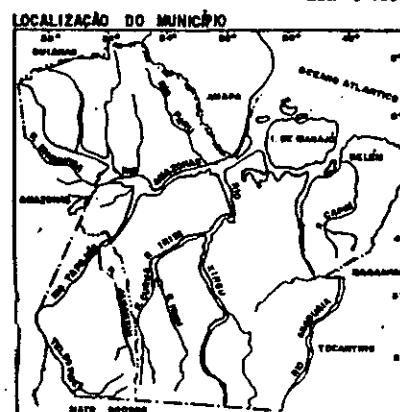
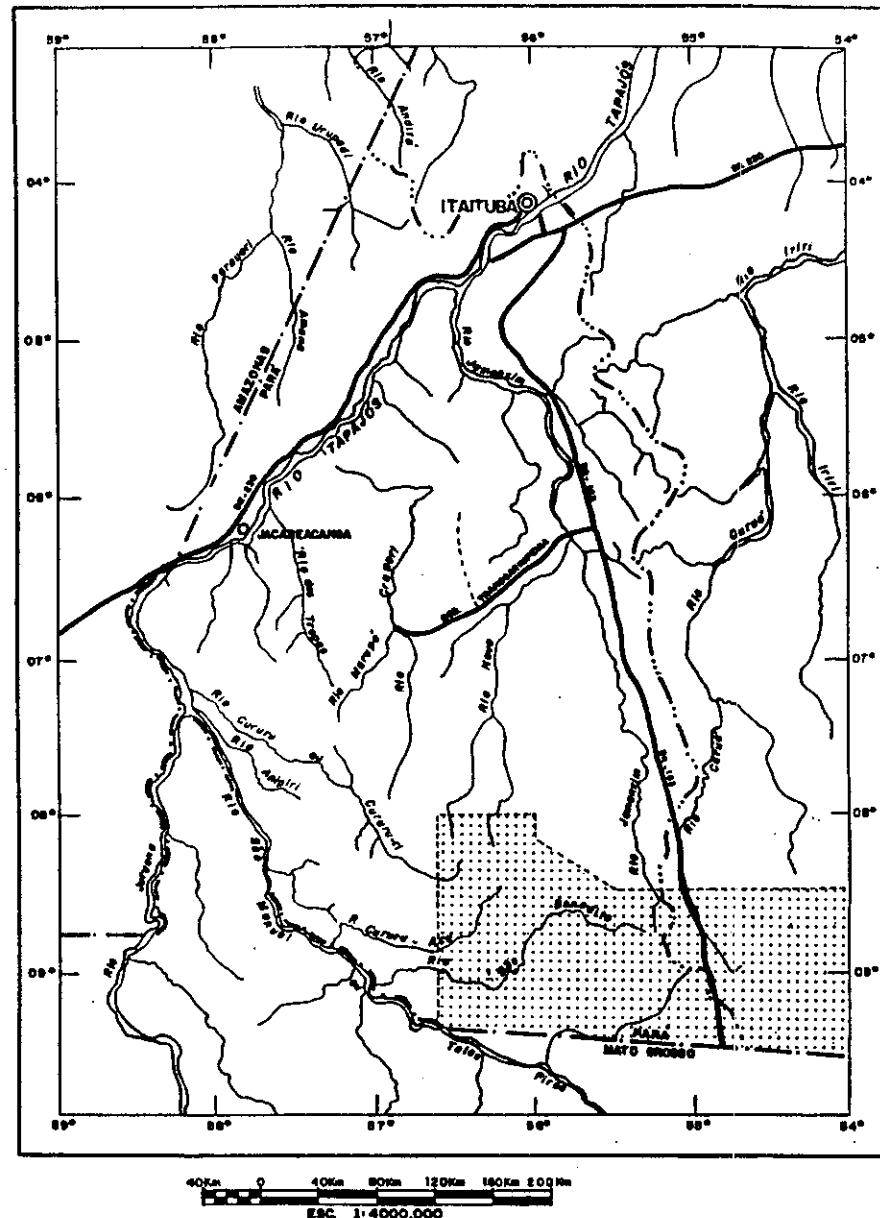
## 1.2. Campo de Provas das Forças Armadas

Em 1979, o Presidente da República, com base no Artigo 81 do Item III da Constituição, reservou, através do Decreto nº 83.240, de 7 de março, área de terra no Estado do Pará para a instalação do Campo de Provas das Forças Armadas, constituído pelas Glebas Cachimbo, Curuaés e Gorotire, com aproximadamente 4.407.000,0000 hectares e sob a jurisdição do Estado-Maior das Forças Armadas - EMFA. Manteve sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica as instalações militares já existentes na Gleba Cachimbo, destinadas ao Controle do Tráfego Aéreo na região.

Posteriormente, o Decreto Presidencial nº 87.571, de 17 de setembro de 1982, publicado no Diário Oficial da União de 20 de setembro, alterou o dispositivo do Decreto nº 83.240, que dispõe sobre a reserva de terra, modificando sua configuração e sua área, que passou a 3.907.200,0000 hectares, sendo constituída pela Gleba Cachimbo e parte das Glebas Curuaés, Cururu, Gorotire, Ipiranga e São Benedito (Figura 03).

Destes 3.907.200,0000 hectares, apenas 2.351.061,5540 hectares estão localizados no Município de Itaituba e o restante no Município de Altamira, perfazendo cerca de 14,2% da área do município. Garimpeiros e produtores agrícolas foram removidos dos locais em que trabalhavam e tinham morada habitual nesta respectiva área. Das informações disponíveis, obtidas no INCRA, trata-se da única área reservada não intrusada. Ela limita-se a oeste com a Gleba Cururu, afeta ao uso especial do Exército; ao norte com a Reserva Garimpeira do Tapajós e na porção noroeste superpõe-se à Reserva Florestal Mundurucânia em cerca de 62.790,9708 hectares:

卷之三



CONVENÇÕES

- SEDE DO MUNICÍPIO**  
**POVOADOS**  
**DRENAMENTO**  
**LIMITE INTERESTADUAL**  
**LIMITE INTERMUNICIPAL**  
**LIMITE DE ÁREA**  
**ESTRADAS / ROADAS**

ÁREA RESERVADA AO ENFA

CAMPO DE PROVAS DAS FORÇAS ARMADAS

Figura 03

### 1.3. - Áreas Afetas ao Uso Especial do Ministério do Exército

Em 1º de abril de 1971, o Governo Federal promulga o Decreto-Lei nº 1.164, declarando indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional as terras devolutas situadas na faixa de 100 km (cem quilômetros) de largura de cada lado do eixo de rodovias federais construídas, em construção e/ou planejadas na Amazônia Legal. Cortado pelas Rodovias Transamazônica (BR-230) e pela Cuiabá-Santarém (BR-163), o Município de Itaituba, em sua quase totalidade, exceptuando-se em pequenas faixas de terra na porção central do município, compreendendo as nascentes dos rios Piranhas e Surubim; passou a ter suas terras controladas pela União.

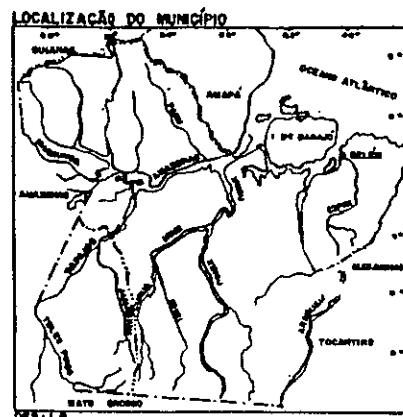
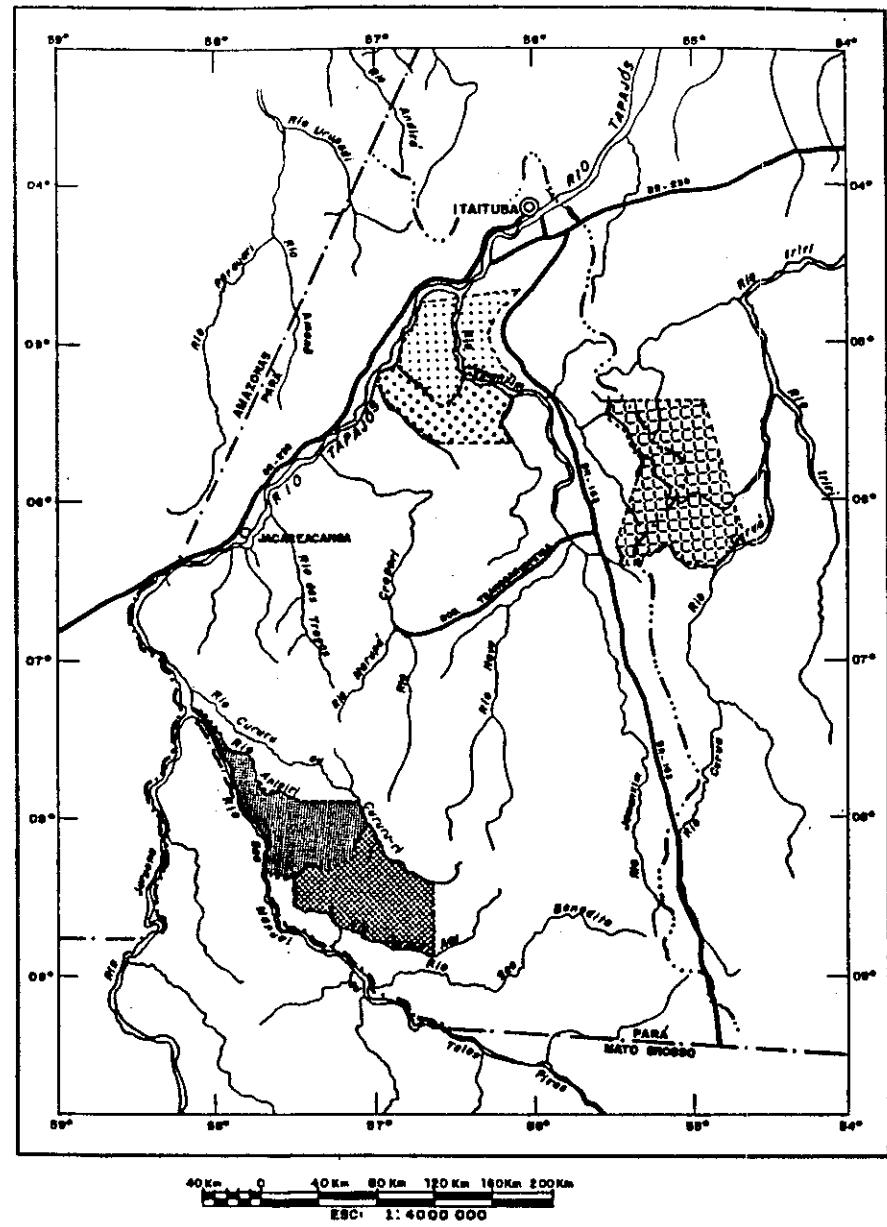
Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro do mesmo ano, revoga o Decreto-Lei nº 1.164 e dispõe sobre as faixas de terras públicas devolutas afetas ao Uso Especial do Ministério do Exército nos Estados do Pará (municípios de Altamira, Marabá e Itaituba), Amazonas (municípios de Humaitá e São Gabriel da Cachoeira), Rondônia (municípios de Porto Velho e Ji-Paraná), Maranhão (município de Imperatriz) e Roraima (município do Caracaraí), além das terras contidas na faixa de fronteiras.

Em 22 de março de 1988 é sancionado pelo Presidente da República o Decreto-Lei nº 95.859, que afeta ao Uso Especial do Ministério do Exército, tomando por base a Exposição de Motivos nº 015, de 18 março de 1988, oito Glebas no Estado do Pará, sendo que, 5 destas (Cururu, Jurema, Prata, Damião e parte da Limão) (Figura 04), abrangem a área do município de Itaituba, com cerca de 1.763.751,4253 hectares, correspondendo a 10,6% da área do município.

A gleba Limão possui um total de 696.500,0000 hectares, mas no município de Itaituba possui apenas 234.134,0065 hectares, perfazendo cerca de 1,4% da área do município, o restante encontra-se em terras do município de Altamira.

A gleba Cururu possui cerca de 439.583,2188 hectares, perfazendo 2,7% do território do município. Limita-se a leste com área pertencente ao Estado Maior das Forças Armadas; ao norte com a Reserva Florestal de Mundurucânia; a noroeste com a Gleba Juruena, também afeta ao Uso Especial do Exército; a sudeste com a Área Indígena Kayabi e se superpõe em cerca de 126.652,3269 hectares à Área Indígena Munduruku.

A gleba Juruena, com seus 429.500,0000 hectares, perfaz cerca de 2,5% da área do município. Limita-se a sudeste com a gleba Cururu; ao sul com a Área Indígena Kayabi e



- CONVENÇÕES**
- SEDE DO MUNICÍPIO
  - Povoados
  - Drenagem
  - LIMITE INTERESTADUAL
  - - - LIMITE INTERNACIONAL
  - - - LIMITE DE ÁREA
  - ESTRADAS / ROOVIAS
- ÁREAS AFETAS AO USO ESPECIAL DO EXÉRCITO**
- [Ponto duplo] GLEBA DAMÃO
  - [Ponto tripla] GLEBA DO PRATA
  - [Quadradinhos] GLEBA LIMÃO
  - [Trinca-palha] GLEBA JURUENA
  - [Trinca-palha invertida] GLEBA CURURU

Figura 04

se superpõe totalmente à Área Indígena Munduruku.

A gleba Prata possui cerca de 222.034,2000 hectares, perfazendo aproximadamente 1,3% do território do município. Limita-se ao sul com a Reserva Garimpeira do Tapajós e ao norte com a gleba Damião.

A Gleba Damião possui uma área de aproximadamente 440.500,0000 hectares.

Considerando-se a localização geográfica destas 5 áreas afetadas ao Uso Especial do Exército, juntamente com o Campo de Provas da Serra do Cachimbo em relação à Reserva Garimpeira, observa-se que se dispõem no formato de um arco envolvendo a referida reserva. Suas extremidades seriam idealmente ligadas pela própria linha demarcatória do limite oeste da reserva garimpeira, que constitui o núcleo daquela Província Mineral.

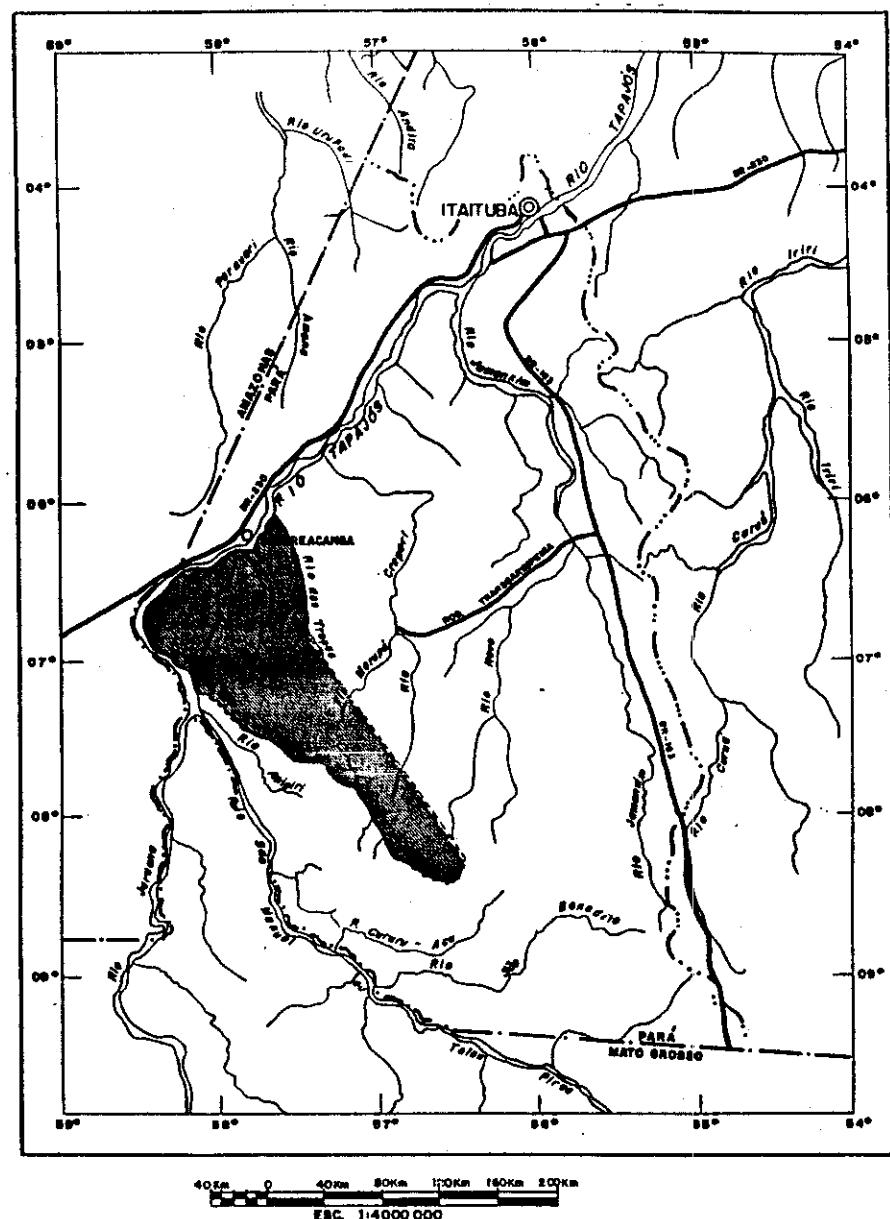
## 1.4 - Reserva Florestal Mundurucânia

A Reserva Florestal de Mundurucânia foi criada pelo Decreto nº 51.030, de 25 de julho de 1961, com uma área de 1.377.000,0000 hectares, (Figura 05), que perfazem cerca de 8,3% do território do município, ficando sob responsabilidade do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura a guarda e a fiscalização da Reserva. A administração e demais atividades a ela afetas são exercidas por funcionários daquele Ministério. Este mesmo Decreto determina que sejam respeitadas as terras indígenas e que sua proteção e assistência fique a cargo do Serviço de Proteção ao Índio, hoje FUNAI.

A Reserva Florestal limita-se com as Glebas Juruena e Cururu, afetas ao Uso Especial do Exército, a leste e a sudeste, respectivamente, em sua porção sul superpõe-se em 62.790,9708 hectares à área reservada ao Estado Maior das Forças Armadas e superpõe-se em 1.198.253,6793 hectares com a Área Indígena Munduruku.

## 1.5. Parque Nacional da Amazônia

O Decreto nº 73.683 de 19 de fevereiro de 1974, cria o Parque Nacional da Amazônia (figura 06), com uma área estimada em 1.000.000,0000 hectares e autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a transferir para o então Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, hoje Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



**CONVENÇÕES**

- (◎) SEDE DO MUNICÍPIO
- (○) POCOS
- (---) DRENAGENS
- (—) LIMITE INTERESTADUAL
- (- - -) LIMITE INTERMUNICIPAL
- (—) LIMITE DE ÁREA
- (—) ESTRADAS / RODOVIAS

**ÁREA RESERVADA AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

**RESERVA FLORESTAL MUNDURUCÁNA**

Figura 05

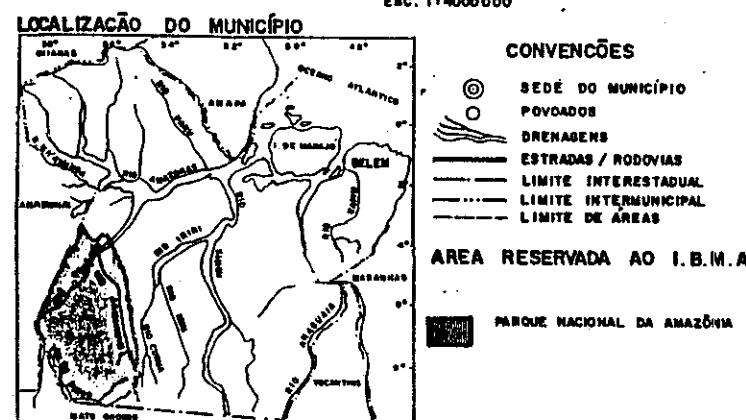
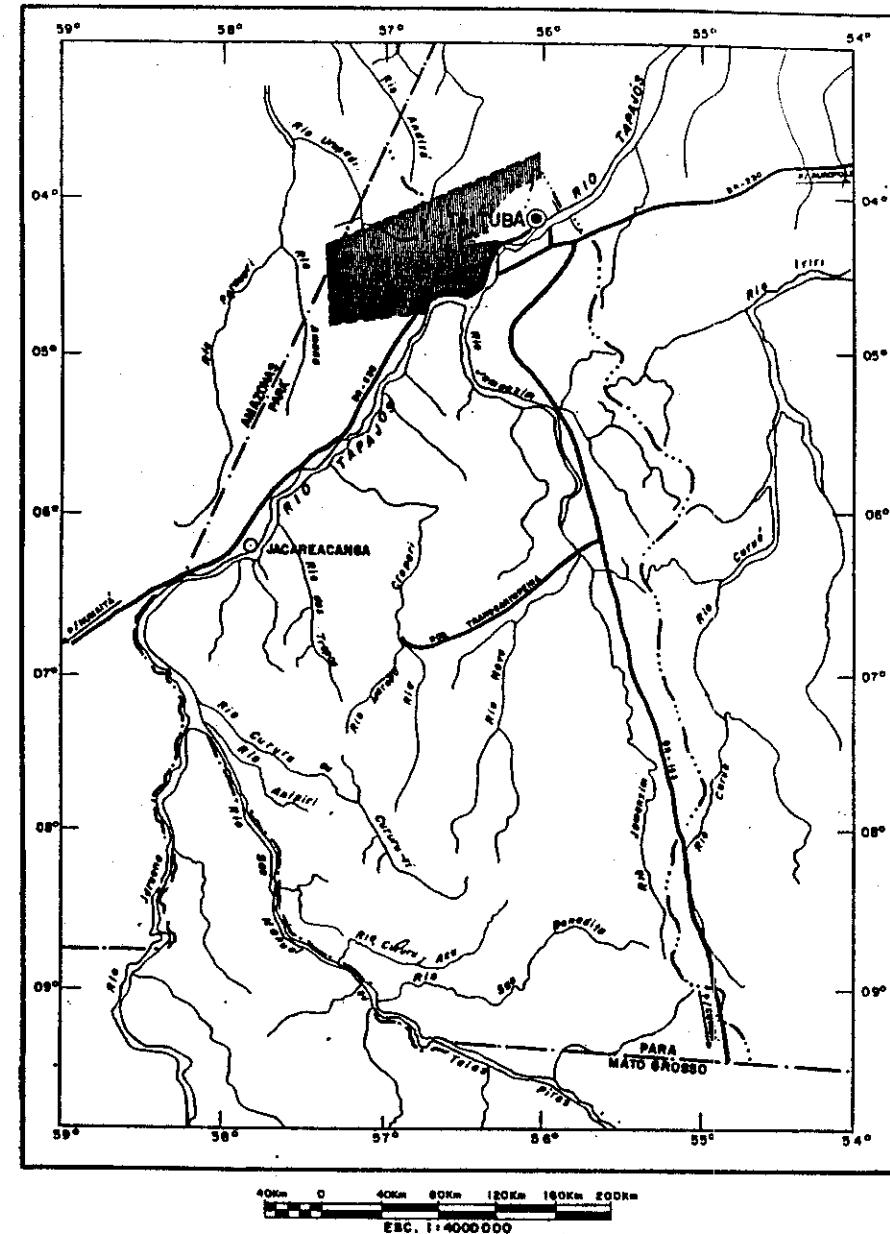


Figura 06

e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a jurisdição da área situada nos limites do polígono desapropriado com base no Decreto nº 68.443, de 29 de março de 1971. Em 18 de janeiro de 1985, o Decreto nº 90.823 altera os limites do Parque Nacional.

O Parque Nacional da Amazônia possui no Município de Itaituba cerca de 655.700,5498 hectares, perfazendo cerca de 3,9% da área do município. Limita-se ao sul com a Gleba Damião, afeta ao Uso Especial do Exército e superpõe-se à norte com cerca de 76.359,9873 hectares com a Área Indígena Andirá-Maraú.

## 1.6. ÁREAS INDÍGENAS <sup>(2)</sup>

A Fundação Nacional do Índio - FUNAI detém sob sua competência, na área do município de Itaituba, quatro áreas indígenas a saber: Área Indígena Sai-Cinza, Área Indígena Kayabi e Área Indígena Munduruku, sob a jurisdição da 4<sup>a</sup> Superintendência Executiva Regional - 4<sup>a</sup> SUER e a Área Indígena Andirá-Maraú, sob a jurisdição da 5<sup>a</sup> Superintendência Executiva Regional - 5<sup>a</sup> SUER- com sede em Manaus (Figura 07).

Juntas, elas perfazem cerca de 2.445.694,1333 hectares, correspondendo a 14,8% da área do município.

### Área Indígena Sai-Cinza

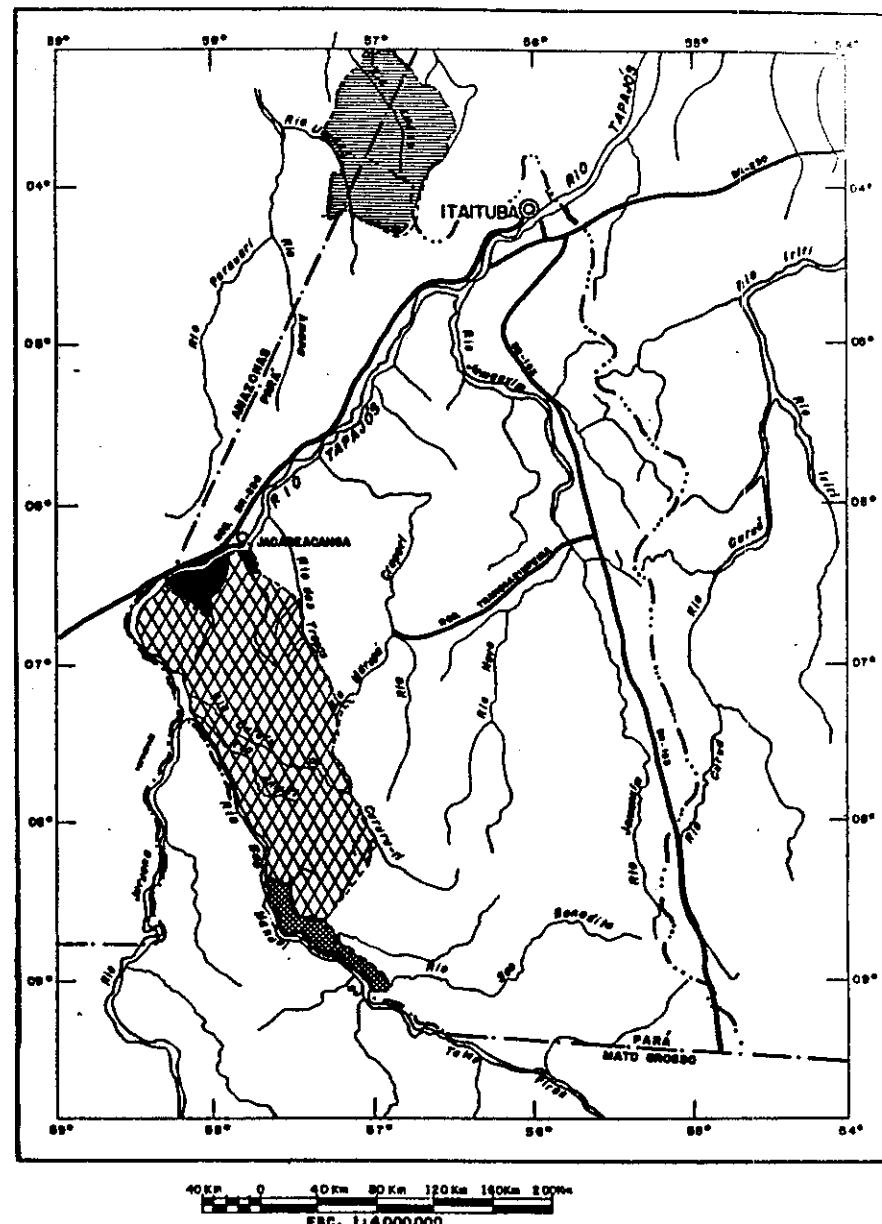
O Decreto nº 94.604, de 14 de julho de 1987, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho de 1987, declara área de ocupação dos índios Mundurukus cerca de 125.552,0800 hectares de terra no município, perfazendo 0,8% do município. Sua demarcação foi homologada de acordo com o Decreto nº 393, de 24 de dezembro de 1991. A área Indígena Sai-Cinza faz limites ao sul com a Área Indígena Munduruku e superpõe-se em 108.676,0235 hectares à Reserva Florestal Mundurucânia.

### Área Indígena Andirá-Maraú

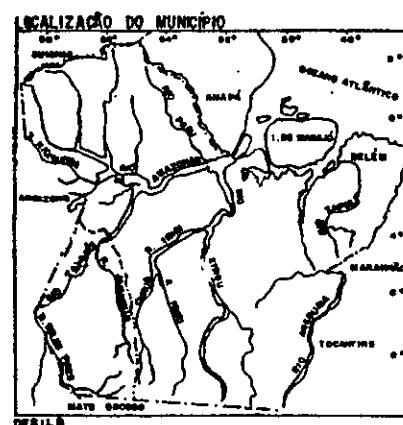
A Portaria nº 1216/E, de 6 de maio de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 1988, declara área de ocupação dos índios Sateré/Mawé. Em 6 de agosto de 1986, o Decreto 93.069 é publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1986, homologando a demarcação administrativa a ser promovida pela Fundação Nacional do

<sup>2</sup> Para um aprofundamento da situação atual das Áreas Indígenas consulte-se: "Terras Indígenas, Revista Pará-Agrário, Ocupação do Solo e Subsolo. Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP, 1989

142



40 Km 0 40 Km 80 Km 120 Km 160 Km 200 Km  
Escala: 1:4.000.000



#### CONVENÇÕES

- SEDE DO MUNICÍPIO
  - POVoados
  - DRENAGENS
  - - - LIMITE INTERESTADUAL
  - - - LIMITE INTERMUNICIPAL
  - - - LIMITE DE ÁREA
  - ESTRADAS / RODOVIAS
- | ÁREAS RESERVADAS A FUNAI |                                 |
|--------------------------|---------------------------------|
| [Listras horizontais]    | RESERVA INDÍGENA ANDIRÁ - MARAÚ |
| [Quadrinhos]             | RESERVA INDÍGENA GAI - CINZA    |
| [Xadrez]                 | RESERVA INDÍGENA MUNDURUCU      |
| [Pontilhado]             | RESERVA INDÍGENA CAYAÍ          |

Figura 07

Índio - FUNAI, da área indígena denominada Andirá-Maraú, de posse imemorial dos grupos indígenas Sateré/Mawé, abrangendo terras dos municípios de Maués, Barreirinha e Parintins, no Estado do Amazonas e em Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará.

A referida A.I. possui cerca de 788.528,3930 hectares, dos quais apenas 185.395,4887 hectares encontram-se em território do município de Itaituba, perfazendo 1,1% da área do seu território.

A Área indígena superpõe-se em sua porção sul ao Parque Nacional da Amazônia em cerca de 76.359,9873 hectares.

### **Área Indígena Kayabi**

Consoante a Portaria nº 1372/E, de 24 de agosto de 1982 publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 1982, é declarada como de posse permanente do Grupo Indígena Kayabi, área de terra no Estado do Pará com 117.246,5640 hectares. Em 24 de novembro de 1982 é publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 87.842 de 22 de novembro de 1982, homologando a demarcação da posse do grupo indígena Kayabi.

Em 25 de junho de 1990 é publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 573, de 12 de junho de 1990, que interdita cerca de 52.500,0000 hectares de terras contíguas a área já demarcada para efeito de segurança e garantia de vida e bem-estar dos índios e é denominada de Área Indígena Kayabi (gleba sul).

Com a área interditada pela Portaria nº 573, a área total de posse dos Kayabi passa a ser de 169.746,5646 hectares, perfazendo cerca de 1,0% da área do município.

A área indígena Kayabi limita-se com as glebas Juruena e Cururu ambas afetas ao Uso Especial do Exército ao norte e a leste, respectivamente.

### **Área Indígena Munduruku**

Declarada área reservada aos índios Munduruku através do Decreto nº 305 de 21 de março de 1945, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de março de 1945. Em 24 de agosto de 1982 é declarada de posse permanente dos índios Munduruku pela Portaria nº 1374/E, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 1982, com uma área de 948.641,0150 hectares. Posteriormente, a Portaria nº 1461, de 18 de novembro de 1982, retifica a área para 948.541,0150 hectares, correspondendo a cerca de 5,7% da área do município.

Em 12 de setembro de 1990, a Portaria nº 866 interdita, para efeito de segurança,

garantia de vida e bem estar dos índios Munduruku, área de terra com 1.965.000,0000 hectares, incluindo o perímetro já demarcado de 948.541,0150 hectares, correspondendo a cerca de 11,9% da área do município de Itaituba.

Com a ampliação da área indígena, esta superpõe-se em cerca de 1.198.235,6793 hectares à Reserva Florestal Mundurucânia, em 126.652,5269 hectares e 429.500,0000 hectares com as glebas Cururu e Juruena, respectivamente, ambas afetas ao Uso Especial do Exército.

Além das superposições com as áreas de conservação da natureza e com as afetas ao uso militar, registra-se que as áreas indígenas Munduruku e Kayabi encontram-se sob intrusamento por parte de garimpeiros e madeireiros, gerando inúmeros focos de tensão e de conflitos. Durante os trabalhos de campo foram observadas também unidades de produção aurífera controladas pelos próprios grupos indígenas.

Segundo a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a população indígena residente nas áreas indígenas Sai-Cinza, Kayabi e Munduruku, dados de junho de 1991, é de 3.217 índios, segundo dados do levantamento CEDI-PETI, 1990, a população em toda área indígena Andirá-Maraú corresponde a 4.170 índios. Não se tem estimada a população referente às áreas indígenas Praia do Índio e Praia do Mangue. Desse modo, a informação sob o total da população indígena na área não pode ser fornecida com rigor.

## 2. TERRAS PÚBLICAS ADMINISTRADAS POR ÓRGÃOS FUNDIÁRIOS OFICIAIS

Não foi possível obter, a despeito de solicitação da SEICOM, de acordo com o Ofício nº 390, de 14.09.1990, quaisquer informações sobre as terras públicas do ITERPA em Itaituba. As informações a seguir apresentadas refletem, de certo modo, uma caracterização fundiária segundo ainda os termos do Decreto-Lei nº 1.164/71. Em verdade, configuram a realidade objetiva do quadro atual das terras devolutas no Município de Itaituba.

A partir desta ressalva pode-se afirmar que, para efeito de ação fundiária, o Município de Itaituba foi subdividido em dezoito (18) glebas, sob jurisdição do INCRA. As glebas sob administração do Projeto Fundiário Cachimbo, possuem um total de 6.801.888,9000 hectares e muitas delas ultrapassam os limites municipais. Ressalte-se que o INCRA não forneceu o total exato da extensão em hectares que incide no Município de Itaituba, dificultando o rigor dos dados ora expostos. As glebas encontram-se divididas em termos das seguintes ações fundiárias:

- a) As glebas arrecadadas sumariamente - correspondem às áreas arrecadadas pelo poder público, após levantamento cartorial, sem comprovação de domínio privado, mediante procedimento discriminatório simplificado (Tabela VII).

**TABELA VII  
ÁREAS ARRECADADAS SUMARIAMENTE**

Glebas	Área Total (ha)	No Município (ha)
Crepori	629.158,0000	629.158,0000
Sumaúma	950.500,0000	950.500,0000
Surubim	599.500,0000	599.500,0000
Imbaúba	811.000,0000	811.000,0000
Rio Novo	388.000,0000	315.376,0000*
Gorotire	1.220.000,0000	909.592,0000**
Aruri	204.772,9000	204.772,9000
<b>TOTAL</b>	<b>4.802.930,90000</b>	<b>4.419.898,9000</b>

FONTE: INCRA, 1991

\* Parte em área do EMFA

\*\* Gleba sob jurisdição do Projeto Integrado de Colonização - PIC- Itaituba.

- b) As glebas discriminadas - consistem em áreas livres, remanescentes de ocupação particular, que são matriculadas em nome da União (Tabela VIII).

**TABELA VIII  
ÁREAS DISCRIMINADAS**

Glebas	Área Total (ha)	No Município (ha)
Parauari	406.284,5000	406.284,5000
Leite	1.339.000,0000	466.716,0000
Jamanxim	506.311,0000	506.311,0000
Curuá	836.000,0000	478.000,0000
<b>TOTAL</b>	<b>3.087.595,5000</b>	<b>1.857.311,5000</b>

FONTE: INCRA, 1991

- c) As glebas desapropriadas pelo INCRA referem-se à áreas que, por força do Decreto nº 68.443 de 29.03.71, foram desapropriadas para fins de implantação de Projetos de Reforma Agrária e Núcleos de Colonização (Tabela IX).

<b>TABELA IX</b> <b>ÁREAS DESAPROPRIADAS PELO INCRA</b>		
<b>Glebas</b>	<b>Área Total (ha)</b>	<b>No Município (ha)</b>
Cupari*	622.000,0000	(1)
Pium	445.000,0000	não atinge o município
Santa Cruz	441.000,0000	198.648,0000
Arraia	492.500,0000	126.024,0000
<b>TOTAL</b>	<b>2.000.500,0000</b>	<b>324.672,0000</b>

**FONTE:** INCRA, 1991

\* Gleba sob jurisdição do Projeto Integrado de Colonização - PIC - Itaituba.

(1) Não foi fornecido pelo INCRA a extensão da Gleba Cupari dentro do município.

As Glebas Cupari, Pium, Santa Cruz, Arraia, pertencentes ao INCRA, ocupam uma área de 2.000.500,0000 hectares.

As Glebas Crepori, Sumaúma, Surubim, Imbaúba, Rio Novo, Gorotire e Aruri, áreas arrecadadas sumariamente pertencentes a União, totalizam 4.802.930,9000 hectares, das quais 4.419.898,9000 situadas no município.

As Glebas Parauari, Leite, Jamanxim e Curuá, de terras discriminadas, ocupam uma área total de 3.087.595,5000 hectares, dos quais 1.857.311,5000 hectares (66%) localizadas no município.

As terras legalmente sob administração do ITERPA no Município de Itaituba, correspondem a um total superior a 700.000,0000 hectares, haja vista que somente aquelas que deverão ser transferidas a partir da implantação das disposições do Decreto nº 2.375/88, correspondem 688.024,000 hectares. Tais glebas encontram-se distribuídas conforme a Tabela X.

<b>TABELA X</b> <b>ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO ITERPA</b>		
<b>Glebas</b>	<b>Área Total (ha)</b>	<b>No Município (ha)</b>
Marupá I	14.500,0000	14.500,0000
Marupá II	246.500,0000	246.500,0000
Marupá III	219.000,0000	219.000,0000
São Benedito	208.024,0000	208.024,0000
<b>TOTAL</b>	<b>688.024,0000</b>	<b>688.024,0000</b>

**FONTE:** INCRA, 1991

A partir daí tem-se que o total aproximado de terras devolutas, admitido explicitamente pelos órgãos fundiários no Município de Itaituba, corresponderia a cerca de 7.289.906,4000 hectares, compreendendo 43,9% da área total do município.

Confrontando-se esse total com as áreas reservadas, faz-se necessário esclarecer o seguinte:

- Em se tratando das áreas indígenas, das unidades de conservação da natureza e da área do EMFA, o intrusamento é considerado ilegal e não há qualquer instrumento de ação fundiária objetivando atender a demanda de terceiros;
- Considerando-se as áreas afetas ao uso especial do Ministério do Exército, constata-se que há inúmeras situações de aposseamento pré-existente. Tanto garimpos, quanto roçados e moradias habituais são encontrados na referida área. Os ocupantes até o momento não estão sujeitos a remanejamento.
- E, finalmente, com respeito à área da Reserva Garimpeira, constata-se que / pelas próprias disposições legais que definiram (Portaria 882/83), são permitidas titulações e reconhecimentos de posse por parte do INCRA e do ITERPA.

Em virtude disto é que se observa a superposição da Reserva Garimpeira do Tapajós com a Gleba Surubim e Marupá II e em parte com as Glebas Rio Novo, Imbaúba, Sumaúma, Crepori, Gorotire, Prata (parte da área afeta ao uso especial do Exército), Marupá III, São João e Boaventura.

### 3. TERRAS TITULADAS E PRETENDIDAS

Os instrumentos de ação fundiária adotados pelo INCRA até o presente momento para definir as modalidades de domínio referem-se a: Licença de Ocupação - L.O.<sup>(1)</sup>, Autorização de Ocupação - A.O.<sup>(2)</sup>, Contrato de Promessa de Compra e Venda - CPCV<sup>(3)</sup> e Título Definitivo - TD<sup>(4)</sup>.

Constata-se que os títulos definitivos correspondem a somente duas glebas, quais sejam: Arraial e Santa Cruz I. Nas restantes, verifica-se as demais modalidades de domínio, conforme a Tabela XI.

---

1 Documento de áreas cedidas pelo INCRA, até 100 hectares com carência de 4 anos

2 Documento de áreas cedidas pela União, até 100 hectares, com carência de 2 anos

3 Documento de áreas cedidas pela União, superior a 100 hectares, com carência de 2 anos

4 Documento cedido pelo INCRA ou União após vencimento do prazo de carência e comprovada ocupação e exploração dos imóveis rurais

TABELA XI

	TIPO DE DOCUMENTO				ÁREA OCUPADA SEM TITULAÇÃO (ha)	ÁREA TOTAL OCUPADA COM LO/AO/CPCV/TD E SEM TITULAÇÃO (ha)	ÁREA VAGA
	LO	A.O.	CPCV	TD			
Arraia I	145	666	-	365	12.640,0	109.080,0	16.944,0
Sta. Cruz I	-	367	-	29	13.260,0	45.330,0	153.318,0
Jamanxim	40	-	50	-	35.000,0	65.500,0	439.811,0
Curuá I	226	-	298	-	20.058,0	75.500,0	402.186,0
Gorotire I	130	-	60	-	32.400,0	65.724,0	911.946,0
Leite I	-	-	37	-	-	20.587,0	446.699,0
Parauari	30	-	13	-	-	6.406,0	-
Crepori	2	-	11	-	3.428,0	3.628,0	-
Samaúma	-	-	5	-	4.112,0	5.612,0	-
Imbaúba	-	-	2	-	540,0	940,0	-
Rio Novo	-	-	5	-	2.430,0	3.930,0	-
Surubim	-	-	10	-	340,0	3.340,0	-
Damião	1*	-	-	-	3.970,0	4.070,0	-

FONTE: INCRA/ITAITUBA, 1991

\* Expedida antes de 1980.

Tabela elaborada com base em processos e visitorias, mesmo que as áreas não estejam tituladas, ou seja, de ocupação conhecida.

Mediante informações do INCRA em Itaituba, nas Glebas Arraia I, Santa Cruz, Jamanxim, Curuá I, Gorotire I, Leite I, Parauari, Crepori, Imbaúba, Rio Novo, Surubim e Damião, os documentos que prevalecem são 574 do tipo L.O., 1.033 do tipo A.O., 491 do tipo CPCV e 394 T.D., com área total ocupada sem titulação de 409.111 hectares, havendo a ocorrência de 2.370.904 hectares de áreas vagas. Tais áreas seriam aquelas não requeridas por particulares e nem arrecadadas pelo governo.

Verificou-se também que o interesse na regularização das áreas garimpeiras está em função da vocação geológica de Itaituba, comprovadamente aurífera, que dessa maneira as resguarda de ações desapropriatórias. Registra-se ademais a presença incontrolável de grileiros, o que gera comumente graves conflitos sociais.

Interessante observar que de uma relação de cinqüenta e três (53) pessoas que se dizem **donos de garimpos**, nenhum deles possui título definitivo, exceto um que alega ter vendido a área. Deste total, dezoito (18) encontram-se com processo de regularização fundiário junto ao INCRA (Tabela XII).

**TABELA XII**  
**RELAÇÃO DE "DONOS DE GARIMPOS" QUE ESTÃO SOLICITANDO**  
**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA JUNTO AO INCRA**

NOME	GLEBA	PROCESSO	
		NÚMERO	FASE
1. Manoel Costa Souza	Marupá	328/81	Processo encontra-se em Belém
2. José Carnelro da Silva	Crepori	378/83	Aguardando o Título
3. Raimundo Nonato Santos	-	421/82	Aguardando vistoria
4. Ivo Lumbrina de Castro	Prata	106/86	Aguardando o Título
5. Izídio Gonçalves Neto	Sumaúma	523/86	Aguardando vistoria
6. Paulo Alves da Silva	Arraia	540/82	Aguardando o Título
7. José Cavalcanti de Melo	Prata	076/87	Aguardando vistoria
8. Antônio Pedro G. Telxelra	Arraia	785/82	Aguardando o Título
9. Bernardo Melo	-	007/82	Processo encontra-se em Belém
10. Sidney Hernandez	Sumaúma	062/88	Aguardando vistoria
11. Elias Barros Filho	Arraia	592/84	Protocolo
12. Ezequiel Viela	Curuá	313/84 e 399/84	Aguardando vistoria
13. Daniel Soares	Crepori	284/84	Aguardando vistoria
14. Manoel Veras Carvalho	Parauari	410/85	Aguardando vistoria
15. Adonílio Gonçalves Lima	Sumaúma	175/84	Aguardando o Título
16. Wirland da Luz Machado Freire	Curuá	175/83	Aguardando o Título
17. Ezequiel Gonçalves	São Benedito	747/84	Aguardando vistoria
18. Wagner Domingos da Fonseca	Crepori	101/84	Aguardando vistoria

FONTE: INCRA/Itaituba (Setor de Protocolo), 1991

### 3.1. - Concentração Fundiária

#### 3.1.1. - Estatísticas Cadastrais/INCRA

Tomando-se como referência o cadastro do INCRA, observa-se que aproximadamente duas centenas de declarantes, alguns detentores de mais de um imóvel rural, dizem-se proprietários de áreas iguais ou superiores a 3.000,0000 hectares, o que fere dispositivo constitucional (Artigo 188. §1º da C.F.).

Grande parte desses declarantes não residem no Município de Itaituba, nem mesmo no Estado do Pará. Seus domicílios, tal como registrado na declaração do ITR, referem-se às seguintes Unidades da Federação: Mato Grosso, São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Espírito Santo, Goiás, Distrito Federal e Santa Catarina (Tabela XIII).

**TABELA XIII**  
**ÁREAS TOTAIS (ha) DE DECLARANTES DE ACORDO**  
**COM O DOMICÍLIO**

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	ÁREA (ha)
1. Mato Grosso	616.164,0000
2. São Paulo	335.445,1000
3. Paraná	42.860,5000
4. Mato Grosso do Sul	9.000,0000
5. Tocantins	8.973,3000
6. Espírito Santo	5.900,0000
7. Goiás	3.000,0000
8. Distrito Federal	3.000,0000
9. Santa Catarina	100,0000
<b>TOTAL</b>	<b>1.024.443,5000</b>

FONTE: Setor de Cadastro do INCRA/Belém-Pará. 1991

As áreas declaradas por eles concernem a 1.024.443,5000 hectares, isto é, 6,18% da superfície territorial do município. Constatase que a formação de imóveis rurais, classificados pelo INCRA, como "latifúndios por exploração" e "latifúndios por dimensão", evidenciam em certa medida um propósito de especulação imobiliária, contribuindo para agravar o quadro de distorsões na estrutura fundiária no Município de Itaituba.

Entre os principais imóveis rurais, classificados como "latifúndios", pode-se citar:

- 4 Irmãos (Madeireira São João Ltda) <sup>5</sup>	566.073,0000 ha.
- Fazendas de proprietários residentes em Marília/SP	180.000,0000 ha.
- Fazenda Cosme e Damião	108.000,0000 ha.
- Gleba Miritituba (Indussolo) <sup>6</sup>	58.460,0000 ha.
- Fazenda Bonfim	48.000,0000 ha.

### 3.1.2. - Censos Agropecuários/FIBGE

Outra constatação preocupante refere-se aos níveis de concentração referente aos estabelecimentos rurais, levantados pela FIBGE. Constatase que 68 estabelecimentos, ou seja, 1.17% do total de estabelecimentos no Município de Itaituba, detém cerca de 158.565 hectares, isto é, 28,5% da área total. Tais estabelecimentos compreendem áreas entre 5.000 a 10.000 hectares, configurando-se um elevado índice de concentração fundiária.

No concernente à "condição do produtor" registra-se que 1.787 estabelecimentos, com área correspondente a 124.441 hectares pertenciam, em 1980, a proprietários. O "arrendamento" mostra-se uma modalidade pouco explorada, verificada em apenas 03 (três) estabelecimentos, de 300 hectares cada. A "parceria", igualmente, mostra-se pouco representativa, com 03 (três) estabelecimentos para uma área total de 135 hectares. Todavia, refletindo a tensa situação fundiária de Itaituba, verifica-se que cerca de 1.005 produtores, detendo quase 90 mil hectares, situam-se na condição de "ocupantes", ou seja, "posseiros" que não detém o título da terra, nem tem assegurados, do ponto de vista legal, os documentos relativos aos direitos de posse (Tabela XIV).

5 Grupo detentor de aproximadamente 906.700,0000 hectares no município de Itaituba ou seja 5,47% da área do município, envolvendo diversos imóveis. Dos processos em trâmite no INCRA apenas num, relativo ao imóvel denominado "QUATRO IRMÃOS", é pleiteado o reconhecimento de domínio. Para isso, o citado órgão exige a análise e apuração da cadeia sucessória do imóvel, pressuposto básico para reconhecimento da dominialidade privada. Dos demais imóveis, o referido órgão, exige esclarecimento sobre a localização, tendo em vista que sobre os mesmos não é pleiteado pela empresa o reconhecimento dominial.

6 Sociedade que por cisão de parte do ativo das empresas G. J. Marochi Ltda e Agricultura e Pecuária Quatro Irmãos Ltda (Livro 203, fls. 40 e 45 - Cartório do 4º Ofício de Ponta Grossa-Pr), Incorporou ao seu patrimônio, em 24.06.80, os imóveis denominados Jacareacanga, Castanhal, Cobetutum, São Boaventura, Socore, Bananal, Fortaleza, Sipotuba, Moace, Laranja, Retiro, Guaraná e Quatro Irmãos. Ressaltando que os quatro primeiros imóveis pertenciam à Firma Mapel Marochi Agricultura e Pecuária Ltda e não a G. J. Marochi e Cia, assim como os demais imóveis foram adquiridos na sua totalidade pela Firma Agrímar - Agricultura e Pecuária Irmãos Marochi Ltda, de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica do INCRA nº 050/86, constante do processo INCRA/PF-Cachimbo/nº 699/82, em que é postulante a referida Firma Madeireira São João Ltda. No mesmo despacho o INCRA exige que as firmas esclareçam a forma como adquiriram os mencionados imóveis

**TABELA XIV**  
**CONDICÃO DO PRODUTOR - MUNICÍPIO DE ITAITUBA**

<b>ANO</b>	<b>PROPRIETÁRIO</b>		<b>ARRENDATÁRIO</b>		<b>PARCEIRO</b>		<b>Ocupante</b>	
	Estabelecimentos	Área (ha)	Estabelecimentos	Área (HA)	Estabelecimentos	Área (ha)	Estabelecimentos	Área (ha)
1950	151	35.945	30	1.980	-	-	520	43.189
1955	-	-	-	-	-	-	-	-
1960	105	10.557	26	121	-	-	517	1.969
1965	-	-	-	-	-	-	-	-
1970	61	18.033	-	-	2	15	1.172	6.092
1975	697	57.141	-	-	-	-	1.432	7.717
1980	1.787	124.441	3	300	3	135	1.005	89.901

**FONTE:** FIBGE. Anuário Estatístico sobre Censo Agropecuário. Anos: 1950, 1960, 1970, 1975 e 1980.

**OBS.:** Segundo informação do FIBGE, apenas de 1970 em diante é que os censos agropecuários foram realizados de 05 em 05 anos.

A partir da leitura da tabela acima, constata-se que o número de estabelecimentos de “ocupantes” decresceu entre 1975-1980 em 29,8%. Por outro lado, o total de hectares referido aos “ocupantes” sofreu um acréscimo superior 1.000% no mesmo período. Evidencia-se neste nível uma tendência à concentração fundiária. Tratando-se de áreas maiores que suplantam a capacidade de produção agrícola familiar, pode-se supor também uma elevação dos índices de grilagem e aposseamentos ilegítimos.

### 3.1.3 - Conflitos

Dentre as principais ocorrências que caracterizam o antagonismo social no Município de Itaituba, podem ser citados litígios entre garimpeiros e empresas mineradoras e expulsões de antigos ocupantes ou de recentes posseiros de imóveis rurais não explorados por seus proprietários ou pretendentes.

Aqui importa mencionar os conflitos ocorridos na localidade “Castelo dos Sonhos”, decorrentes de disputa em torno do solo e do subsolo. Não podemos considerá-lo fato isolado, ou reduzi-lo a simples aposseamento indébito de ouro. Esta situação evidencia que a ocupação irregular e indiscriminada de grandes áreas, em conjunto com a morosidade dos órgãos públicos competentes, sem uma atuação preventiva e de cumprimento à legislação vigente, permite, e, de certo modo, estimula, o recrudescimento da violência na área rural. Aquela referida localidade, compreendendo os garimpos Esperan-

ça I, II, III e IV, desbravada pelo pioneirismo de alguns, tornou-se objeto de disputas. Como resultado o governo estadual declarou-a, através do Decreto nº 640, de 04 de fevereiro de 1992, de utilidade pública para fins de desapropriação. O ato desapropriatório comprehende área de terras descontínuas constituída por dois segmentos de respectivamente 6.899,5 hectares e 68.473,86 hectares, ambos localizados no Município de Altamira, próximo aos limites com Itaituba.

Outras situações conflituosas existem e segundo depoimentos locais não chegam ao conhecimento do grande público, aparentando com isso uma pretensa paz social no meio rural do município.

As principais modalidades de violência consistem em: despejos, espancamentos, ameaças de morte, tocaias, destruição de roçados, expulsões, invasão de área indígena e mortes.

No Município de Itaituba os principais focos de conflitos concentram-se nas áreas de mineração e garimpo, ocorrendo denúncias de trabalho escravo, de expulsão de garimpeiros por pretensas empresas de mineração e de mortes de garimpeiros para apropriação ilegal do produto da extração aurífera.

## 4. PRESSÃO SOCIAL SOBRE A ÁREA URBANA

Segundo entrevistas no decorrer da pesquisa com autoridades municipais, verificou-se que há uma pressão demográfica sobre a área destinada ao núcleo urbano de Itaituba. Tal área não apresenta condições para atender a demanda de famílias de garimpeiros, ex-garimpeiros e trabalhadores rurais que se adensam a partir da periferia urbana e sobretudo nos bairros de Bela Vista. O perímetro urbano encontra-se com sua área de expansão restrita a não ser que haja uma revisão dos instrumentos de ação fundiária dos órgãos oficiais.

A tensão social e a violência urbana que hoje caracteriza Itaituba, parece/ater-se ao mesmo ponto: flagrantes distorções na estrutura fundiária. A área urbana encontra-se engolpada por terras da União, por áreas particulares e pelo Rio Tapajós, conforme mapa da área urbana da Prefeitura Municipal. Tem-se que segundo a Fundação Nacional de Saúde - FNS, a população urbana estimada para 1991 é de 59.766 pessoas. As projeções do IDESP para o ano de 1990/estimam uma população urbana de Itaituba em torno de 120.952 pessoas. Nota-se uma grande discrepância entre esses dados. Não obstante, tem-se que/ambos assinalam um agravamento em maior ou menor grau das atuais condições de Itaituba para comportar as demandas das famílias de trabalhadores rurais e garimpeiros que reivindicam terra no perímetro urbano.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fechamento do recurso básico, a terra, no Município de Itaituba ocorre a partir da multiplicação de áreas reservadas para fins militares, que compreendem hoje cerca de 25,0% da superfície territorial do município, e de uma tendência à concentração fundiária com predominância de imóveis rurais classificados como "latifúndios" pelo INCRA. Este processo se dá concomitantemente com uma certa crise na produção de ouro no Tapajós, tal como explicitado no quadro de produção aurífera.

Assiste-se a uma escassez artificial do recurso terra e a uma elevação nos seus preços do mercado. Os próprios "donos de garimpos" estariam alternando suas estratégias de controle do ouro e de dominação no processo produtivo. Anteriormente, a dominação baseava-se no "controle do crédito", através da chamada Cantina. Agora ela ocorre também através da tentativa do monopólio da terra. Para tanto, tem sido instituída na Reserva Garimpeira o que se denomina de "renda da terra", ou seja, um determinado valor pago ao pretenso proprietário, encarnado pelo **dono do garimpo**. Tal "renda" concorreria para compensar parte das atuais perdas ao nível da produção, considerando-se a questão do ponto de vista do cálculo contábil dos **donos de garimpo**.

Em virtude disso é que se pode constatar no momento as tentativas de regularização fundiária de extensos domínios territoriais por parte dos **donos de garimpo**, objetivando controlar simultaneamente o solo e subsolo.

A concentração fundiária que começa a se verificar, juntamente com as áreas reservadas para fins militares, limita a expansão garimpeira, impede o desenvolvimento da pequena agricultura (mesmo às margens da Rodovia Transgarimpeira, onde foram projetados assentamentos agroextrativistas), dificulta a tradicional articulação entre a agricultura familiar e a atividade garimpeira e limita, inclusive, as possibilidades de expansão da área urbana da sede do atual município de Itaituba e dos antigos distritos agora emancipados.

A estrutura fundiária do município em questão mostra-se, assim, bastante complexa, com múltiplos problemas que dificultam tanto a exploração aurífera, quanto o desenvolvimento de atividades agrícolas realizadas por garimpeiros e ex-garimpeiros, que hoje se agrupam no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Itaituba. Dentre os fatores de agravamento, numa breve síntese, podemos citar:

- a) Desorientação dos antigos ocupantes, quanto à necessidade da regularização de suas posses. Quando muito, possuem Registro de Torrens<sup>(1)</sup>, Certidões Vintenárias<sup>(2)</sup>, Licença de Ocupação, Autorização de Ocupação - AO, Contrato de Promessa de Compra e Venda - CPCV e pouquíssimos Títulos Definitivos.
- b) Morosidade nos processos demarcatórios.
- c) Inoperância dos órgãos fundiários para efetuar as fases de demarcação, delimitação, vistoria e fiscalização nos imóveis rurais.
- d) Inexistência de apoio administrativo e operacional (estradas vicinais, custeio da produção agrícola) aos trabalhadores rurais, garimpeiros e ex-garimpeiros desprovidos de terra, agravando o clima de tensão social da região.
- e) Conflitos entre **donos de garimpo** em virtude da pretensão de áreas já ocupadas, de casos de aposseamentos ilegítimos e de atos fraudulentos de grilagem, conforme observado nos Garimpos Esperança I, II, III e IV (Castelo dos Sonhos).
- f) Constante mudança de diretrizes em função dos sucessivos ajustes nos órgãos fundiários (INCRA/MEAF/GETAT/MIRAD/INCRA), proporcionando uma certa imobilidade do setor tanto na Delegacia Regional do Pará, quanto no PIC-Itaituba.

Permanece uma indefinição generalizada ao nível da titulação das terras e se adensam na periferia do núcleo urbano de Itaituba, garimpeiros e ex-garimpeiros, atualmente denominados de "trabalhadores sem terra"<sup>(3)</sup>.

Analizada sob esse ângulo, a atual "crise econômica" na província aurífera do Tapajós, não pode ser mais dissociada da questão da reforma agrária e do assentamento dos trabalhadores rurais, garimpeiros e ex-garimpeiros, que atualmente exercem intensa pressão social na região.

1 Decreto nº 451-B de 31.05.1890. Reconhecimento do domínio através da Justiça, em comum acordo com pessoas de interesses conflitantes.

2 Áreas de posse com mais de 20 anos de ocupação, que foram hipotecadas e depois leiloadas por débitos acumulados.

3 Vide Relatório de Pesquisa de Alberto Eduardo Carneiro da Paixão - "A Relação entre a Atividade Extrativa Mineral e a Agricultura - Trabalhadores Rurais e Garimpeiros no Vale do Rio Tapajós. Belém. SEICOM. 1992

## 6. Bibliografia

Almeida, Alfredo Wagner B. - O Intransitivo da Transição - O Estado e os Conflitos Agrários na Amazônia, Revista **Maria Fumaça** nº 2, CIMI- MA, São Luís - 1990.

CEDI/PETI - Terras Indígenas no Brasil, São Paulo - 1990

Pará Agrário: Informativo da situação fundiária. Ocupação do solo e subsolo; áreas reservadas ou pretendidas pelos governos da União e do Estado, Belém, IDESP, 1989, Edição Especial.

Pará Agrário: Informativo da situação fundiária, ocupação do solo e subsolo; Terras indígenas. Belém, IDESP, 1989. Edição Especial.

Reis, A. C. A. dos et alli - Estatísticas Demográficas do Estado do Pará, Belém, Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, 1987, 157 p.

## 7. Anexos

### DOCUMENTOS OFICIAIS CONSULTADOS: Decretos, Decretos-Lei e Portarias

#### **Reserva Garimpeira do Tapajós**

- Portaria nº 882 de 25/07/83 e publicada no DOU de 28/07/83, cria a Reserva Garimpeira do Tapajós, destinado ao aproveitamento de substâncias minerais exclusivamente por trabalhos de garimpagem faiscação e cata, com vistas a evitar conflitos entre mineradores e garimpeiros.
- Lei nº 7.805, de 18/07/89 e publicada no DOU de 20/07/89. Altera o Decreto-Lei nº 227 de 20/02/67, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime da matrícula, e dá outras providências.
- Decreto nº 98.812 de 09/01/90 e publicado no DOU de 10/01/90, regulamenta a Lei 7.805 de 18/07/89 e dá outras providências.

#### **Campo de Provas das Forças Armadas**

- Decreto nº 83.240 de 07/03/79 e publicado no DOU de 07/03/79. Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do Campo de Provas das Forças Armadas e mantém sob jurisdição do Ministério da Aeronáutica as instalações militares já existentes na Gleba Cachimbo, visando o controle de tráfego aéreo.
- Decreto nº 87.571 de 17/09/82 e publicado no DOU de 20/09/82, altera o dispositivo do Decreto nº 83.240 de 07/03/79, que dispõe sobre a reserva de área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do Campo de Provas das Forças Armadas.

#### **Áreas Afetas ao Uso Especial do Ministério do Exército**

- Decreto-Lei nº 95.859 de 22/03/88 e publicado no DOU de 23/03/88. Afeta ao Uso Especial do Ministério do Exército, as terras referidas no art. 3º, parágrafo único, inciso II do Decreto-Lei nº 2.375 de 24/11/87, áreas indicadas pelo Ministério do Exército, com base na exposição de motivos nº 15 de 18/03/88.

### **Reserva Florestal Mundurucânia**

- Decreto nº 51.030 de 25/07/65 e publicado no DOU de 25/07/65. Cria a Reserva Florestal Mundurucânia, subordinada ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e designa ao Serviço de Proteção aos Índios e assistência aos silvícolas na área a que lhes são destinadas.

### **Parque Nacional da Amazônia**

- Decreto nº 73.683 de 19/02/74 e publicado no DOU de 20/02/74. Cria no Estado do Pará o Parque Nacional da Amazônia com área estimada em 1.000.000 de hectares.
- Decreto nº 90.823 de 18/01/85 e publicado no DOU de 21/01/85. Altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, criado pelo Decreto nº 73.683 de 19/02/74.

## **Áreas Indígenas**

### **Área Indígena Sai-Cinza**

- Decreto nº 94.604 de 14/07/87 e publicado no DOU de 15/07/87. Declara área de ocupação dos índios Munduruku área de terra no município de Itaituba, denominada de Área Indígena Sai-Cinza.
- Decreto nº 393 de 24/12/91 e publicado no DOU de 26/12/91. Homologa a demarcação administrativa da Área Indígena Sai-Cinza no Estado do Pará.

### **Área Indígena Andirá-Maraú**

- Portaria nº 1216/E de 06/05/82 e publicada no DOU de 12/05/82. Declara como de posse permanente do grupo indígena Sateré/Maué, área de terra localizada nos municípios de Maués no Estado do Amazonas e Itaituba no Estado do Pará e denominada de Área Indígena Andirá-Maraú.
- Decreto nº 93.069 de 06/08/86 e publicado no DOU de 07/08/86. Homologa demarcação da área indígena do grupo Sateré/Maué, denominada de Área Indígena Andirá-Maraú, localizada nos municípios de Maués, Barreirinhas e Parintins no Estado do Amazonas e Itaituba e Aveiro no Estado do Pará.

### **Área Indígena Kayabi**

- Portaria nº 1372/E de 24/08/82 e publicado no DOU de 16/09/82. Declara como de posse permanente da parte do grupo indígena Kayabi área de terra no município de

Itaituba no Estado do Pará.

- Decreto nº 87.482 de 22/11/82 e publicado no DOU de 24/11/82. Homologa demarcação de área de posse do grupo indígena Kayabi no município de Itaituba e passa a ser denominada de Área Indígena Kayabi.
- Portaria nº 573 de 12/06/90 e publicada no DOU de 25/06/90. Interdita para efeito de segurança, garantia de vida e do bem-estar dos índios do grupo indígena Kayabi, área no município de Itaituba, denominada Área Indígena Kayabi (Gleba Sul).

### **Área Indígena Munduruku**

- Decreto nº 305 de 21/03/45 e publicado no DOE de 27/03/45. Reserva área de terra no município de Itaituba aos índios do grupo indígena Munduruku.
- Portaria nº 1374/E de 24/08/82 e publicada no DOU de 16/09/82. Declara como de posse permanente dos índios Munduruku, área de terra no município de Itaituba no Estado do Pará.
- Portaria nº 1461/E de 18/11/82 e publicada no DOU de 25/11/82. Retifica a área indicada na Portaria nº 1734 e de 24/08/82.
- Portaria nº 866 de 12/09/90 e publicada no DOU de 17/09/90. Interdita para efeito de segurança, garantia de vida e do bem-estar dos índios Munduruku.

### **Terras Devolutas**

- Decreto nº 451-B de 31/05/89 e publicado no DOU de 10/11/89. Estabelece o registro e transmissão de imóveis pelo Registro Torrens.
- Decreto nº 67.557 de 12/11/70 e publicado no DOU de 13/11/70. Dispõe sobre a criação de área prioritária ao longo da Rodovia Transamazônica para fins de reforma agrária a ser incluída no Plano de Integração Nacional e dá outras providências.
- Decreto nº 68.443 de 29/03/71 e publicado no DOU de 30/03/71. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais de propriedade particular situadas em polígono compreendido na zona proprietária, fixada para fins de reforma agrária no Decreto nº 67/557 de 12/11/70 e dá outras providências.
- Decreto-Lei nº 1.164 de 01/04/71 e publicado no DOU de 02/04/71. Declara indispensável a segurança e ao desenvolvimento nacional. Terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovia na Amazônia Legal e dá outras providências.

- Decreto-Lei nº 2.375 de 24/11/87 e publicado no DOU de 25/11/87. Revoga o Decreto-Lei nº 1.164 de 01/04/71, dispõe sobre as terras públicas e dá outras providências.
- Decreto nº 640 de 04/02/92 e publicado no DOE de 05/12/92 declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terras descontínuas que menciona no município de Altamira, no Pará.

37

LEI N° 7.805, de 18 de julho de 1989.

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

**Art. 2º** - A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

**Art. 3º** - A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

**Art. 4º** - A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

**Art. 5º** - A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia-Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

**Art. 6º** - Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

**Art. 7º** - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

**S 1º** - Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

**S 2º** - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

38

PORTARIA Nº 682, DE 25 DE JULHO DE 1983

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da sua competência e tendo em vista o disposto no Art. 76 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967),

Considerando a necessidade de serem evitados conflitos entre mineradores, garimpeiros, faiçadeiros ou catadores, de correntes da incompatibilidade legal da execução de trabalhos sob os regimes de Autorização de Pesquisa e de Concessão em áreas que se apresentem tecnicamente viáveis;

Considerando que a garimpagem de ouro na região do Médio Tapajós é tradicional, resolve:

I - Fica destinada ao aproveitamento de substâncias minerais, exclusivamente por trabalhos de garimpagem, faiçação e rata, a área de aproximadamente 28.745 Km<sup>2</sup>, situada no município de Itaituba, Estado do Pará, delimitada por um polígono cujo vértice nº 1 encontra-se a 9.497m, no rumo verdadeiro de 68947' (sudoeste) da confluência do Rio Crepori com o Rio Maruá. Do vértice nº 1 com as seguintes coordenadas geográficas de latitude 06953'04.0" sul e longitude 56955'43.0" WGr, segue no rumo norte (137.350m) até o vértice nº 2 de latitude 05938'31.0" sul e longitude 56955'43.0" WGr; Daí segue rumo leste (87.835m) até o vértice nº 3, situado na confluência do Igarapé do Salustiano com o Rio Tocantins de coordenadas geográficas de latitude 05938'31.0" sul e longitude 56908'07.8" WGr; Daí segue no rumo sul (39.585m) até o vértice nº 4 de latitude 06900'00.0" sul e longitude 56908'07.8" WGr; Daí segue no rumo leste (33.017m) até o vértice nº 5 de latitude 06900'00.0" sul e longitude 55950'14.0" WGr. (situado às margens do Rio Jamanxim); Daí segue pelo Rio Jamanxim (à montante) até o vértice nº 6, situado na confluência do Rio Jamanxim com o Rio Novo, de coordenadas geográficas de latitude 06916'59.4" sul e longitude 55945'50.4" WGr; Daí segue pelo Rio Novo (à montante) até o vértice nº 7, situado na confluência do Igarapé Seringueira com o Rio Novo de coordenadas geográficas de latitude 06932'24.0" sul e longitude 55953'41.0" WGr; Daí segue no rumo sul (50.860m) até o vértice nº 8 de latitude 7900'00.0" sul e longitude 55953'41.0" WGr; Daí segue no rumo oeste (11.630m) até o vértice nº 9 de latitude 7900'00.0" sul e longitude 56900'00.0" WGr; Daí segue no rumo sul (88.450m) até o vértice nº 10 de latitude 7948'00.0" sul e longitude 56900'00.0" WGr; Daí segue no rumo leste (11.610m) até o vértice nº 11 de latitude 7948'00.0" sul e longitude 55953'41.0" WGr; Daí segue no rumo sul (22.115m) até o vértice nº 12 de latitude 7900'00.0" sul e longitude 55953'41.0" WGr; Daí segue no rumo oeste (81.985m) até a linha divisória da RESERVA FLORESTAL DE MUNDURUCÁNIA, vértice nº 13 de latitude 8900'00.0" sul e longitude 56938'19.0" WGr; Daí segue pela linha divisória no rumo verdadeiro de 30900' noroeste (127.415m) até o vértice nº 14 de latitude 7900'00.0" sul e longitude 57912'46.0" WGr; Daí segue no rumo leste (23.500m) até o vértice nº 15 de latitude 7900'00.0" sul e longitude 57900'00.0" WGr; Daí segue no rumo norte (12.775m) até o vértice nº 16 de latitude 6953'04.0" sul e longitude 57900'00.0" WGr; Daí segue no rumo leste (7.890m) até o ponto inicial.

II - Na área descrita no item anterior serão respeitados, nos termos do Decreto-lei 227/67, os atuais Pedidos de Pesquisa, Alvarás de Autorização de Pesquisa e Decretos de Lavoura e suas evoluções legais.

III - No eventual decaimento desses títulos, as áreas respectivas serão incorporadas à área da presente Portaria.

IV - Fica revogada a Portaria nº 602 de 20 de maio de 1983, publicada no Diário Oficial da União em 25 de maio de 1983.

V - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Imp. nº 4.300/83)

Cecar Cals

**Art. 8º -** A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

**Art. 9º -** São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 6º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º - A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental:

**Art. 10 -** Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espoduménio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

**Art. 11 -** O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

**Art. 12 -** Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

**Art. 13 -** A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

40

Art. 14 - Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei;

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17 - A realização a trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18 - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O titular da autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20 - O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 - Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e § 9º art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23 - A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei;

a) não se aplica a ter. as indígenas;  
b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que vierem a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989;  
168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY  
Vicente Cavalcante Filho  
João Alves Filho  
Mário Báyros Dénys

Decreto nº 98.812 , de 09 de janeiro de 1990

Regulamenta a Lei 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição e o art. 24 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989,

Decreta:

Art. 1º O regime de Permissão de Lavra Garimpeira, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, aplica-se ao aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A Permissão de Lavra Garimpeira depende de prévio licenciamento concedido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são competentes:

a) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no caso de Permissão de Lavra Garimpeira que cause impacto ambiental de âmbito nacional;

b) o órgão definido na legislação estadual, nos demais casos.

Art. 3º Quando em área urbana, a Permissão de Lavra Garimpeira dependerá, ainda, de assentimento da autoridade administrativa do Município de situação do jazimento mineral.

Art. 4º A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada, com observância do disposto no Capítulo VI do Regulamento do Código de Mineração, cabendo ao proprietário do solo, na forma que a lei estabelecer, a participação nos resultados da lavra.

Art. 5º Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada em áreas estabelecidas para este fim, sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis:

I - o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; e

II - a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, as demais gemas, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados pelo DNPM.

§ 2º O local em que ocorrer a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 6º A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do DNPM, de acordo com os procedimentos de habilitação estabelecidos em Portaria.

Art. 7º A Permissão de Lavra Garimpeira será outorgada a brasileiro ou a cooperativa de garimpeiros autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará pelo prazo de até cinco anos, sucessivamente renovável a critério do DNPM;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do DNPM, transmissível a quem satisfaça os requisitos legais. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá, ainda, de autorização expressa da respectiva assembleia-geral; e

III - a área da permissão não excederá cincuenta hectares, salvo, excepcionalmente, quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a critério do DNPM.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regime de Permissão de Lavra Garimpeira, no que couber, as disposições dos Capítulos XI e XV do Regulamento do Código de Mineração.

Art. 8º Julgada necessária, pelo DNPM, a realização de trabalhos de pesquisa, o permissionário será intimado a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de noventa dias, contados da publicação do extrato do ofício de notificação no Diário Oficial da União.

§ 1º Em caso de inobservância do disposto no "caput" deste artigo, o DNPM cancelará a permissão ou reduzirá a área.

§ 2º Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o DNPM expedirá o competente Alvará de Pesquisa, podendo, a requerimento do interessado, a área ser ampliada para o limite da classe da respectiva substância, desde que a mesma esteja livre.

Art. 9º O DNPM poderá admitir a Permissão de Lavra Garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o DNPM conceder-lhe-á o prazo de noventa dias, contados da publicação do extrato do ofício de notificação no Diário Oficial da União, para apresentar projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o DNPM poderá conceder a Permissão de Lavra Garimpeira.

Art. 10 A critério do DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de Permissão de Lavra Garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no arrovemento por ambos os regimes.

Art. 11 São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de noventa dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título da permissão;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares baixadas pelo DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a cento e vinte dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e da comercialização relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta e indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não cumprimento das obrigações constantes deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência ou multa, previstas nos incisos I e II do art. 63, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de dez a duzentas vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores serem definidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

§ 3º Na apuração das infrações de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 101 do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto nº 62.934, de 02 de julho de 1968:

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 12 O DNPM estabelecerá, mediante portaria, as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência do bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

§ 1º A criação ou ampliação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do IBAMA, à vista de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, de acordo com a legislação específica.

§ 2º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o IBAMA fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Art. 13 Observadas as peculiaridades de determinadas áreas de garimpagem, o DNPM poderá constituir comissão, em âmbito federal, estadual ou municipal, com participação de representante dos permissionários de lavra garimpeira, para exercer o controle e a orientação técnica das atividades de mineração, dentro da área.

Art. 14 A área de garimpagem poderá ser desconstituída por portaria do Diretor-Geral do DNPM quando:

I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros ou terceiros;

II - estiver causando dano ao meio ambiente;

III - ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral; e

IV - comprometer a ordem pública.

Art. 15 A área de garimpagem poderá ser reduzida sempre que o número de garimpeiros não justificar o bloqueio da área originalmente reservada para essa atividade.

Art. 16 O titular de Permissão de Lavra Garimpeira, de Autorização de Pesquisa, de Concessão de Lavra, de Licença Registrada ou de Manifesto de Mina responde pelos danos ao meio ambiente.

Art. 17 A Permissão de Lavra Garimpeira de que trata este decreto:

I - não se aplica a terras indígenas; e

II - quando na faixa de fronteira, além do disposto neste decreto, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 18 O aproveitamento de bens minerais, pelo regime de concessão de lavra ou pelo regime de licenciamento, depende de licenciamento do órgão ambiental competente (art. 20, parágrafo único).

Art. 19 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 20 Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão pelo órgão ambiental competente, conforme disposto na legislação específica.

Parágrafo único. A suspensão de trabalhos de lavra será comunicada previamente, ao DNPM, que adotará as providências necessárias no sentido de que o titular mantenha a área e as instalações em bom estado, de modo a permitir a retomada das operações.

Art. 21 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água somente poderá ser realizado de acordo com solução técnicaprovista pelo DNPM ou pelo órgão ambiental competente.

Art. 22 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem a competente concessão, permissão ou licença, constitui crime, sujeito a pena de reclusão de três meses a três anos e multa.

§ 1º Constatada, ex-officio ou por denúncia, a situação prevista neste artigo, o DNPM comunicará o fato ao Departamento de Polícia Federal - DPF, para a instauração do competente inquérito e demais providências cabíveis.

§ 2º Sem prejuízo da ação penal e da multa cabível, a extração mineral realizada sem a competente concessão, permissão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 23 Nas áreas estabelecidas para garimpagem os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

§ 1º O DNPM, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira, verificando que a área se encontra livre, publicará no Diário Oficial o respectivo memorial descritivo e abrirá prazo de sessenta dias para eventual contestação por parte de cooperativa de garimpeiros, que esteja extraíndo minerais garimpáveis na área, para fins de exercício do direito de prioridade.

§ 2º A contestação deverá ser protocolizada no DNPM e conter elementos de prova de atuação na área.

§ 3º Decorrido, sem contestação, o prazo referido no § 1º deste artigo, o DNPM dará seguimento ao processo de outorga do título de permissão de lavra garimpeira.

§ 4º Caso haja contestação, o DNPM procederá visita na área requerida, no prazo de sessenta dias para identificação e colheita de provas.

§ 5º Constatada a atuação de cooperativa de garimpeiros na área requerida, o DNPM concederá à interessada o prazo de sessenta dias para exercer o direito de prioridade.

§ 6º A não apresentação pela cooperativa de garimpeiros do requerimento de permissão de lavra garimpeira, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, configura, para todos os efeitos legais, renúncia ao direito de prioridade, devendo o DNPM dar prosseguimento ao processo do requerimento considerado prioritário.

Art. 24 Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido:

I - em áreas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, anteriormente à vigência da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

III - em áreas onde sejam titulares de Permissão de Lavra Garimpeira.

§ 1º A cooperativa de garimpeiros terá o prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação deste decreto, para exercer o direito de prioridade de que tratam os incisos I e II deste artigo, mediante protocolização do competente requerimento.

§ 2º A cooperativa, quando necessário, fará prova do exercício anterior da garimpagem na área, pelos seus associados e, se for o caso, da implantação de infra-estrutura existente na área.

§ 3º A cooperativa de garimpeiros, que se enquadre no disposto no artigo anterior, poderá optar pelo título de Permissão de Lavra Garimpeira, cabendo ao DNPM decidir sobre a pretensão.

Art. 25 Art. 23: Considerado o disposto nos arts. 23 e 24, aplica-se, para atribuição da prioridade na obtenção da Permissão de Lavra Garimpeira, a alínea "a" do art. 11 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 26 A cooperativa de garimpeiros titular de Permissão de Lavra Garimpeira fica obrigada a:

I - promover a organização das atividades de extração e o cumprimento das normas referentes à segurança do trabalho e à proteção do meio ambiente;

II - Não admitir em seu quadro social pessoas associadas a outra cooperativa com o mesmo objetivo;

III - fazer constar, em seu estatuto, que entre seus objetivos figura a atividade garimpeira;

IV - fornecer a seus associados certificados relativos a suas atividades na área da permissão;

46

V - apresentar anualmente ao DNPM lista nominal dos associados com as alterações ocorridas no período;

VI - não permitir que pessoas estranhas ao quadro social exerçam a atividade de garimpagem na área titulada; e

VII - estabelecer no estatuto que a atuação da cooperativa se restringirá à objeto da permissão.

Art. 27 Haverá, no DNPM, além dos livros previstos no art. 119 do Regulamento do Código de Mineração, o Livro I, de "Registro das Permissões de Lavra Garimpeira", para transcrições das respectivas permissões.

Art. 28 O Diretor Geral do DNPM deverá publicar:

I - no prazo de trinta dias, portaria regulando procedimentos para habilitação à Permissão de Lavra Garimpeira (art. 6º);

II - no prazo de cento e vinte dias, portaria estabelecendo procedimentos e critérios a serem observados nos projetos de pesquisa (art. 8º); e

III - no prazo de cento e vinte dias, portaria contendo instruções para aplicação ao disposto no art. 10.

Art. 29 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de janeiro de 1990, 1690 da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY  
J. Saulo Ramos  
Vicente Cavalcante Fialho  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys

X Decreto n.º 83.240 , de 07 de março de 1979.

Reserva área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", e dá outras providências..

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Pica reservada para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra, constituída de três glebas contíguas, de propriedade da União, denominadas "Gleba Cachimbo", "Gleba Curunés" e "Gleba Gorotire", situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 4 407.000 hectares.

Parágrafo único. A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 9 (nove) lados (ABCD EFGHIA); assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto "A" ( $054^{\circ}-23'W/07^{\circ}-30'S$ ), em linha reta, até o ponto "B" ( $054^{\circ}-22'W/07^{\circ}-44'S$ ); deste ponto, em linha reta até o ponto "C" ( $054^{\circ}-15'W/08^{\circ}-00'S$ ); deste ponto, em linha reta, até o ponto "D" ( $054^{\circ}-07'W/08^{\circ}-23'S$ ); deste ponto, em linha reta, até o ponto "E" ( $054^{\circ}-06'W/08^{\circ}-35'S$ ); deste ponto, em linha reta, até o ponto "F" ( $054^{\circ}-03'W/08^{\circ}-49'S$ ); deste ponto, em linha reta, até o ponto "G" ( $054^{\circ}-06'W/09-36'S$ ); deste ponto, pela linha divisória entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto "H" ( $056^{\circ}-00'W/09-29'S$ ); deste ponto, em linha reta, até o ponto "I" ( $056^{\circ}-00'W/07^{\circ}-30'S$ ), daí seguindo em linha reta, até o ponto "A", origem da descrição.

Art. 2º A área de terra de que trata o artigo anterior ficará sob a jurisdição do Estado-Maior das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Serviço do Patrimônio da União providenciará a entrega, mediante termo, ao Estado-Maior das Forças Armadas, da área de terra a que se refere este artigo.

Art. 3º Permanecerão sob a jurisdição direta e administração do Ministério da Aeronáutica as instalações militares já existentes na "Gleba Cachimbo", visando ao controlo do Tráfego Aéreo.

Art. 4º Até a definição de atribuições regulamentares, caberá ao Ministério da Aeronáutica a administração da área de terra de que trata o artigo 2º.

Art. 5º O Estado-Maior das Forças Armadas baixará os atos que se fizerem necessários à execução deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF., em 07 de março de 1979,  
158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GRISI

Geraldo Azevedo Henning

Fernando Bethlehem

J. Araripe Macêdo

José Maria de Andrade Serpa

Decreto nº 87.571, de 17 de setembro de 1982.

Altera dispositivo do Decreto nº 83.240, de 07 de março de 1979, que dispõe sobre a reserva de área de terra, no Estado do Pará, para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

#### DECRETO:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 83.240, de 07 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. - Fica reservada para a instalação do "Campo de Provas das Forças Armadas", subordinado diretamente ao Estado-Maior das Forças Armadas, a área de terra de propriedade da União, composta da porção das glebas CURUAES, REMANESCENTE, SÃO BENEDITO, CURURU e a gleba CACHIMBO, todas estas glebas situadas no Estado do Pará, com aproximadamente 3 907 200 ha (três milhares, novecentos e sete mil e duzentos hectares).

Parágrafo Único - A área referida neste artigo tem a forma de um polígono irregular de 07 (sete) lados (A B C D E F G). Assim definido pelas coordenadas geográficas de seus vértices: do ponto "A" (08930' S/054900' W); em linha reta até o ponto "B" (09035' S/054900' W); deste ponto, pela linha divisoria entre os Estados do Pará e de Mato Grosso, até o ponto "C" (09021' S/056940' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "D" (08900' S/056940' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "E" (08900' S/056900' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "F" (08910' S/056900' W); deste ponto, em linha reta, até o ponto "G" (08920' S/055930' W); daí, seguindo em linha reta, até o ponto "A", origem da descrição (Carta IBGE 30-21 - 1a Edição - Matr. 72).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1982;  
1619 da Independência e 949 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Alacyr Frederico Werner

DECRETO N° 95.859 , de 22 de março de 1988

Afeta, a uso especial do Exército, terras referidas no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

CONSIDERANDO o art. 9º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, segundo o qual o Ministro do Exército indicará terras públicas a receberem afetação, e

CONSIDERANDO a indicação do Ministro do Exército, constante da Exposição de Motivos nº 015, de 18 de março de 1988,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam afetadas, a uso especial do Exército, conforme o disposto no art. 3º e § 1º, do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, as terras públicas federais, compreendidas nos seguintes perímetros e abaixo especificadas:

I. - Lotes 70 a 78 - Setor Tenente Marques - Gleba Iquê - Projeto Corumbiara/INCRÁ - Município de Vilhena-RD - Perímetro 54.739,28 metros. Tomando-se como origem o marco M-529 de coordenadas planas N-8.629.565,00 e E-846.141,70 situado na margem esquerda do Rio Iquê, limite natural entre os costados de Rondônia e Mato Grosso, segue-se por uma linha seca, denominada linha C, divisoria do lote 78, com azimute de 318°39'45" e distância de 4.462,12 metros, divisa com área ainda não arrecadada do Estado de Rondônia, até o marco M-624, situado na margem esquerda da BR-174; na direção para Vilhena, é comum para a área não arrecadada anteriormente citada, desde a pélã margem esquerda da BR-174, frente do lote 78, em direção à Vilhena, com azimute plano de 206°24'06" e distância de 1.598,30 metros, até o marco M-545, situado na margem da BR-174, e comum para o lote 77 do referido setor; deste, margeando ainda a BR-174, frente do lote 77, com azimute plano de 204°29'38" e distância de 1.853,61 metros, até o marco M-543, situado na margem esquerda da BR-174, comum para o lote 76 do referido setor; deste, margeando ainda a BR-174, frente do lote 76, com azimute plano de 204°39'50" e distância de 1.702,63 metros, até o marco M-532, situado na margem esquerda da BR-174, comum para o lote 75 do referido setor; deste, margeando ainda a BR-174, parte da frente do lote 75, com azimute plano de 207°19'07" e distância de 1.070,95 metros, até o marco EL-73, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, parte da frente do lote 75, com azimute plano de 219°44'13" e distância de 1.027,59 metros, até o marco M-541, situado na margem esquerda da BR-174, comum para o lote 74 do referido setor; deste, margeando ainda a BR-174, frente do lote 74, com azimute plano de 221°56'07" e distância de 2.145,32 metros, até o marco M-526, comum para o lote 73 do referido setor, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, frente do lote 73, com azimute plano de 203°18'10" e distância de 1.914,41 metros, até o marco M-539, comum para o lote 72 do referido setor, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, frente do lote 72, com azimute plano de 212°14'48" e distância de 1.410,33 metros, até o marco M-530, comum para o lote 71 do referido setor, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, parte da frente do lote 71, com azimute plano de 233°56'04" e distância de 384,74 metros, até o marco EL-65, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, parte da frente do lote 71, com azimute plano de 257°00'46" e distância de 343,08 metros, até o marco EL-64, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, parte da frente do lote 71, com azimute plano de 287°55'43" e distância de 923,23 metros, até o marco M-537, comum para o lote 70 do referido setor, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, parte da frente do lote 70, com azimute plano de 285°37'59" e distância de 1.163,75 metros, até o marco EL-62D, situado na margem esquerda da BR-174; deste, margeando ainda a BR-174, par-

te da frente do lote 69, com azimute plano de  $211^{\circ}05'45''$  e distância de 736,54 metros, até o marco M-535, comum para o lote 69 do referido setor, situado na margem esquerda da BR-174; deste, por uma linha seca, com azimute plano de  $178^{\circ}22'41''$  e distância de 3.240,00 metros, divisa com o lote 69, até o marco M-536, comum para o lote 69 do referido setor, situado na margem esquerda do Rio Iquê; deste, seguindo pela margem esquerda do Rio Iquê, em direção a jusante, nos alinhamentos abaixo discriminados: Marco M-536 até o marco M-538, fundo do lote 70; ... 4.565,65 metros, do marco M-538 até o marco M-531, fundo do lote 71; 5.055,50 metros, do marco M-531, até o marco M-540; fundo do lote 72; 2.171,63 metros, do marco M-540 até o marco M-527, fundo do lote 73; 4.500,01 metros do marco M-527 até o marco M-542, fundo do lote 74; 2.831,28 metros, do marco M-542 até o marco M-533, fundo do lote 75; 2.553,74 metros do marco M-533 até o marco M-544, fundo do lote 76; 2.094,29 metros, do marco M-544, até o marco M-546, fundo do lote 77; 2.311,62 metros, do marco M-546 até o marco M-529, fundo do lote 78, ponto inicial da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 7.378,0820 ha (sete mil, trezentos e setenta e oito hectares e quinze centímetros e vinte centímetros).

II - Terras devolutas; situadas no Município de Vilhena-RO - Perímetro de 44.100,00 metros. Tomando-se como origem o marco P-1, de coordenadas planas N=8.630.120,90 e E=... 193.680,00, situado na margem esquerda do Rio Iquê, segue-se por uma linha seca até o marco P-2, de coordenadas planas N=8.641.100 e E=184.000,00, situado na margem direita do Rio Tenente Marques; deste, pela margem direita do referido rio, até o marco P-3, de coordenadas planas N=8.644.660,00 e E=185.890,00, situado na confluência do Igarapé Pesqueira com o Rio Tenente Marques; na divisa interestadual entre Rondônia e Mato Grosso; deste, por uma linha seca limite interestadual anteriormente citado, até o marco P-4, de coordenadas planas N=... 8.636.680,00 e E=195.900,00, situado na confluência de dois igarapés sem denominação, no limite interestadual citado; deste, pelo igarapé principal, divisa interestadual em pauta, até o marco P-5, de coordenadas planas N=8.634.050,00 e E=197.460,00, situado na confluência do Rio Iquê com o igarapé sem denominação anteriormente mencionado; deste, pela margem esquerda do Rio Iquê, sentido montante, até o ponto P-1, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 8.047,7500 ha (oitocentos e sete hectares e sete mil e quinhentos centímetros).

III - Lote 359A - Setor Tenente Marques - Gleba Iquê - Projeto COTUMBIARA/INCRA - Município de Vilhena-RO - Perímetro 11.728,41 metros. Tomando-se como origem o marco M-744 de coordenadas planas N=8.624.620,50 e E=838.188,90, situado na margem direita da BR-174, em direção a Vilhena, e na linha D, que separa este lote do lote 59; segue-se por uma linha seca, com azimute plano de ...  $336^{\circ}54'33''$  e distância de 2.361,60 metros, divisa com o lote 59, até o marco M-747, comum para os lotes 59 e 358, do referido setor; deste, por uma linha seca, denominada linha D, com azimute plano de ...  $336^{\circ}07'12''$  e distância de 2.296,13 metros, divisa com o lote 358, até o marco M-106, comum para o lote 358, do referido setor; deste, por uma linha seca, margeando estrada vicinal, com azimute plano de  $88^{\circ}56'03''$  e distância de 2.038,90 metros, até o marco D-03, comum para o lote 359 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de  $156^{\circ}07'12''$  e distância de 2.848,11 metros, até o marco D-03A, situado na margem direita da BR-174, em direção a Vilhena, comum para o lote 359 do referido setor; deste, margeando a BR-174 em direção a Vilhena, parte da frente do lote 359A, com azimute plano de  $221^{\circ}26'47''$  e distância de 1.785,13 metros, até o marco M-70A, situado na margem direita da BR-174; deste, margeando a BR-174, parte da frente do lote 359A, com azimute plano de  $202^{\circ}45'45''$  e distância de 398,54 metros, até M-744, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 688.7413 (seiscientos e oitenta e oito hectares e sete mil quatrocentos e treze centímetros).

IV - Lotes 42 e 43 - Setor Tenente Marques - Gleba Iquê - Projeto COTUMBIARA/INCRA - Município de Vilhena-RO - Perímetro 13.273,46 metros. Tomando-se como origem o marco M-457 de coordenadas planas N=8.628.135,69 e E=823.850,00; situado na margem direita do Rio Tenente Marques; segue-se por uma linha seca denominada linha W, com azimute plano de  $134^{\circ}55'41''$  e distância de ... 3.547,06 metros divisa com o lote 42-A, até o marco M-614, comum para os lotes 42-A, 147 e 43 do referido setor; deste, por uma linha seca, denominada linha W, com azimute plano de  $142^{\circ}08'08''$  e distância de ... 722,39 metros, divisa com os lotes 147 e parte do 148 até o marco M-611, comum para os lotes 44 e 148 do referido setor; deste, por uma linha seca denominada linha Z1, com azimute plano de  $228^{\circ}14'23''$  e distância de 2.526,86 metros, divisa com os lotes 44 e 43-A, até o marco M-610-A, comum para os lotes 43-A, 110 e 110-A, do referido setor; deste, por uma linha seca, denominada linha Z, com azimute plano de ...  $321^{\circ}29'53''$  e distância de 1.732,47 metros, divisa com o lote 110-A, até o marco M-613, comum para o lote 110-A, do referido setor; deste, por uma linha seca, denominada linha Z, com azimute plano de ...  $321^{\circ}28'20''$  e distância de 1.444,79 metros, divisa com os lotes 110-A e 109, até o marco GI-04, comum para o lote 109 do referido setor e situado na margem direita do Rio Tenente Marques; deste, pela margem direita do Rio Tenente Marques, em direção a jusante, numa distância de 3.299,98 metros até o marco M-497, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 795.3464 ha (setecentos e noventa e cinco hectares e três mil quatrocentos e sessenta e quatro centímetros).

V - Lote 34-A - Setor Tenente Marques - Gleba Iquê - Projeto Corumbiara/INCRA - Município de Vilhena-RO - Perímetro 9.860,38 metros. Tomando como origem o marco M-38, de coordenadas planas N=8.616.068,70 e E=823.675,80, situado na margem esquerda da BR-174, em direção a Vilhena, e na linha -M- que separa este do lote - 37, segue-se por uma linha seca, com azimute plano de 112°05'13" e distância de 3.734,45 metros, divisa com o lote 37, até o marco M-518, comum para os lotes 37 e 34 do referido setor; deste por uma linha seca, com azimute plano de 208°28'35" e distância de 914,43 metros, divisa com o lote 34, até o marco M-519, comum para os lotes 34 e 32 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 292°49'29" e distância de 749,37 metros, divisa com o lote 32 até o marco M-528, comum para os lotes 32 e 32-A do referido setor; deste por uma linha seca, com azimute plano de 292°50'22" e distância de 3.435,78 metros divisa com o lote 32-A, até o marco M-436, situado no

cruzamento da linha N com a BR-174; deste, margeando a BR-174, em direção oposta a Vilhena, com azimute plano de 42°17'06" e distância de 513,51 metros, até o marco M-36B, situado na margem da BR-174; deste margeando a BR-174, em direção oposta a Vilhena, com azimute plano de 66°35'38" e distância de 521,84 metros, até o marco M-438, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 355.0437 ha (trezentos e cinquenta e cinco hectares e quatrocentos e trinta e sete centímetros).

VI - Lote 40-A - Setor Tenente / Marques - Gleba Iquê - Projeto Corumbiara/INCRA - Município Vilhena-RO - Perímetro 10.048,51 metros. Tomando-se como origem o marco M-617 de coordenadas planas N=8.616.670,00 e E=825.752,50, situado na margem esquerda da BR-174, em direção a Vilhena, e na linha -I- que separa este do lote 49; segue-se por uma linha seca, com azimute plano de 113°11'01" e distância de 3.590,22 metros, divisa com o lote 49, até o marco M-514, comum para os lotes 49 e 40 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 207°21'33" e distância de 816,42 metros, divisa com lote 40, até o marco M-515, comum para os lotes 40 e 38 do referido setor, por uma linha seca denominada linha-J, com azimute plano de 292°28'43" e distância de 762,73 metros, divisa com o lote 38 até o marco M-516, comum para os lotes 38 e 38-A do referido setor; deste, por uma linha seca, denominada linha-J, com azimute plano de 292°29'58" e distância de 3.644,62 metros, divisa com o lote 38-A, até o marco M-442, situado no cruzamento da linha-J com a BR-174; deste margeando a BR-174, em direção oposta a Vilhena com azimute plano de 68°30'51" e distância de 1.233,52 metros, até o marco M-617, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 335.0252 ha (trezentos e trinta e cinco hectares e duzentos e cinquenta e dois centímetros).

VII - Lotes 25 a 27, 40 a 53, 93 a 112, 115 a 124, 135 a 138, 142 a 147 e 152 a 156 (num total de 60 lotes) - Setor 05 - Gleba Cunha - Projeto Fundiário Alto-Madeira - Município - Porto Velho-RO - Perímetro 122.784,62 metros. Tomando-se como origem o marco M-260, de coordenadas planas N=9060963,90 e E=417674,30, situado na margem da estrada vicinal da linha C-10, comum para o lote 24 do referido setor, segue-se por uma linha seca, divisa com o lote 24, com azimute plano de 359°50'12" e distância de 4.978,02 metros, até o marco M-221, situado na linha denominada C-15, comum para os lotes 24 e 54 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 01°10'47" e distância de 4.920,24 metros, divisa com o lote 54, até o marco M-159, situado na margem da estrada vicinal da linha C-20, comum para o lote 54 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 359°37'05" e distância de 30,00 metros, cruzando a estrada vicinal da linha C-20, até o marco M-160, comum para o lote 92 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 359°19'29" e distância de 5.048,55 metros, divisa com o lote 92, até o marco M-98, situado na linha denominada C-25, comum para os lotes 92 e 125 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 00°26'58" e distância de 5.021,95 metros, divisa com o lote 125, até o marco M-59, situado na margem da estrada vicinal da linha C-30, comum para o lote 125 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 00°26'50" e distância de 30 metros, cruzando a estrada vicinal da linha C-30, até o marco M-59A, situado na margem da referida estrada vicinal; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 269°58'37" e distância de 1.999,83 metros, até o marco M-58, situado na margem da estrada vicinal da linha C-30, comum para o lote 134 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 358°28'19" e distância de 3.446,03 metros, divisa com o lote 134, até o marco M-58-A, comum para o lote

134 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 101°56'51" e distância de 1.046,78 metros, até o marco M-34A; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 43°43'36" e distância de... 2.332,26 metros, até o marco M-34; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 43°42'03" e distância de 4.568,59 metros, até o marco M-34B; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 326°03'35" e distância de 2.122,05 metros, até o marco M-21, situado na margem da estrada vicinal da linha C40; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 344°28'33" e distância de 29,89 metros, até o marco M-20, situado na margem da estrada vicinal da linha C40; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 325°59'05" e distância de 2.549,80 metros, até o marco M-13B; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 356°23'41" e distância de 1.801,77 metros, até o marco M-13A; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 38°35'16" e distância de... 1.392,95 metros, até o marco M-13, situado na linha C45 do loteamento em pauta; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 38°03'02" e distância de 4.409,96 metros, até o marco M-14D; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 102°10'28" e distância de 1.411,65 metros, até o marco M-14B, situado na margem da estrada vicinal da linha D22; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 101°54'30" e distância de 30,05 metros, cruzando a estrada vicinal da linha D22 do loteamento em pauta, até o marco M-14C, situado na margem da estrada vicinal anteriormente dita; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 94°45'00" e distância de 4.019,00 metros, até o marco M-15A; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 94°47'03" e distância de... 461,61 metros, até o marco M-15B; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 68°46'24" e distância de 1.499,21 metros, até o marco M-15C; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 08°46'52" e distância de 1.638,91 metros, até o marco M-05A, situado na margem da estrada vicinal da linha C50 do referido loteamento; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 90°01'17" e distância de 1.873,40 metros, margeando a estrada vicinal da linha C50, até o marco M-06, situado na margem da dita estrada vicinal, comum para o lote 151A do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 179°55'35" e distância de 4.973,40 metros, divisa com o lote M-151A, até o marco M-16, situado na linha C45 do referido loteamento, comum para os lotes 151A e 148A do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 179°42'24" e distância de 4.999,97 metros, divisa com o lote 148A, até o marco M-26, situado na margem da estrada vicinal da linha C40 do referido loteamento, comum para o lote 148A do referido setor; este, por uma linha seca, com azimute plano de 180°00'00" e distância de 29,10 metros, cruzando a estrada vicinal da linha C40, até o marco M-27, situado na margem da dita estrada vicinal, comum para o lote ... 141A do referido setor; este, por uma linha seca, com azimute plano de 180°07'22" e distância de 5.043,01 metros, divisa com o lote 141A, até o marco M-38, situado na linha C35, comum para os lotes 141A e 138A do referido setor; este, por uma linha seca, com azimute plano de 179°46'13" e distância de 4.913,94 metros, divisa com o lote 138A, até o marco M70, situado na margem da estrada vicinal da linha C30, comum para o lote 138A do referido setor; este, por uma linha seca, com azimute plano de 180°00'00" e distância de 30,00 metros, cruzando a estrada vicinal da linha C30, até o marco M-69, localizado na margem da estrada vicinal da linha C30; este, por uma linha seca, com azimute plano de 89°55'11" e distância de 1.999,90 metros, margeando a estrada vicinal da linha C30, até o marco M71, situado na margem da dita vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 89°54'30" e distância de 1.998,20 metros, margeando a estrada vicinal da linha C30, até o marco M-72, situado na margem da dita vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 89°53'16" e distância de 1.990,30 metros, margeando a estrada vicinal da linha C30, até o marco M-75, situado na margem da dita vicinal, comum para as terras de domínio da União; este, por uma linha seca, com azimute plano de 179°44'00" e distância de 5.027,05 metros, linha denominada D08, divisa com terras de domínio da União, até o marco M-118, situado na linha C25 do referido setor, comum para as terras de domínio da União; este, por uma linha seca, com azimute plano de 179°48'29" e distância de 5.014,53 metros, divisa com as terras de domínio da União, até o marco M-200, comum para as ditas terras; este, por uma linha seca, com azimute plano de... 269°52'06" e distância de 1.000,10 metros, margeando a estrada vicinal da linha C20, até o marco M-198, situado na margem da referida vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 269°52'05" e distância de 999,80 metros, margeando a estrada vicinal da linha C20, até o marco M-196, situado na margem da dita vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 269°52'26" e distância de 999,20 metros, margeando a estrada vicinal da linha C20, até o marco M-194, situado na margem da dita vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 269°52'26" e distância de 1.000,32 metros, margeando a estrada vicinal da linha C20, até o marco M-192, situado na margem da referida vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 269°52'06" e distância de 1.000,40 metros, margeando a estrada vicinal da linha C20, até o marco M-190, situado na margem da dita vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 269°52'46" e distância de 999,10 metros, margeando a estrada vicinal da linha C20, até o marco M-188, situado na margem da dita vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 180°00'00" e distância de 30,40 metros, cruzando a estrada vicinal da linha C20, até o marco M-187, situado na margem da dita vicinal; este, por uma linha seca, com azimute plano de 179°04'08" e distância de....

4.959,95 metros, divisa com terra de domínio da União, até o marco M-235, situado na linha C15 do referido setor; deste por uma linha seca, com azimute plano de 269°56'54" e distância de 999,80 metros, divisa com terras de domínio da União, até o marco M-234, situado na linha C15 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 269°56'33" e distância de 997,80 metros, divisa com terras de domínio da União até o marco M-233, situado na linha C15 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 270°01'02" e distância de 997,70 metros, divisa com o lote 30, até o marco M-232, situado na linha C15, comum para o lote 30 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 270°02'45" e distância de 999,80 metros, divisa com o lote 30, até o marco M-231, situado na linha C15, comum para os lotes 29 e 30 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 270°02'45" e distância de 999,60 metros, divisa com o lote 29, até o marco M-230, situado na linha C15, comum para o lote 29 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 270°02'25" e distância de 993,60 metros, divisa com o lote 29, até o marco M-229, situado na linha C15, comum para os lotes 28 e 29 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 270°02'24" e distância de 1.000,80 metros, divisa com o lote 28, até o marco M-228, situado na linha C15, comum para o lote 28 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 270°02'10" e distância de 1.110,90 metros, divisa com o lote 28, até o marco do M-227, situado na linha C15, comum para o lote 28 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 180°13'05" e distância de 4.965,24 metros, divisa com o lote 28, até o marco M-265, situado na margem da estrada vicinal da linha C10, comum para o lote 28 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 269°54'39" e distância de 2.054,90 metros, margeando a estrada vicinal da linha C10, até o marco M-263, situado na margem da dita vicinal; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 269°56'33" e distância de 1.997,30 metros, margeando a estrada vicinal da linha C10, até o marco M-262, situado na margem da dita vicinal; deste, por uma linha seca, até o marco M-260, inicio da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 53.634,0500 (cinqüenta e três mil seiscientos e trinta e quatro hectares e quinhentos centiares).

VIII - Partes da Gleba Mirari e do imóvel Álvaro Mais I-Projeto Fundiário Humaitá/INCRA - Perímetro 162.633,19 metros. Tomando-se como origem o marco MI-5 de coordenadas planas N=9.118.680,00 e E=511.430,00, situado na divisa dos Estados Amazonas e Rondônia, a aproximadamente 2.330,00 metros da margem esquerda do Rio Madeira, contados sobre a referida divisa, segue-se por uma linha seca, com azimute plano de 312°15'27" e distância de 2.364,44 metros, divisa com o TD Maisy, até o marco MI-6 de coordenadas planas N=9.120.270,00 e E=509.680,00; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 23°20'31" e distância de 2.624,82 metros, divisa com o TD Maisy, até o marco MI-7, de coordenadas planas N=9.122.680,00 e E=510.720,00; deste, por uma linha seca, com azimute plano de .... 310°50'01" e distância de 7.493,92 metros, divisa com o TD Pasto Grande, até o marco MI-8, de coordenadas planas N=9.127.580,00 e E=505.050,00; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 50°04'59" e distância de 2.633,72 metros, divisa com o TD Pasto Grande, até o marco MI-9, de coordenadas planas N=9.129.270,00 e E=507.070,00, situado na margem esquerda do braço do rio Madeira, formador da ilha Tambaqui; deste, margeando o referido braço até sua confluência com o rio Madeira, e daí, seguindo pela margem esquerda do rio Madeira até o marco MI-10, de coordenadas planas N=9.141.180,00 e E=505.460,00; estando a alinhamento, não divisório dos marcos MI-9 e MI-10, no azimute de .... 352°18'05" com distância de 12.018,33 metros, a divisa tem aproximadamente 5.300,00 metros na margem esquerda do braço supracitado e 9.500,00 metros na margem esquerda do rio Madeira; deste, por uma linha seca com azimute plano de 270°00'00" e distância de 2.440,00 metros, divisa com o TD Benfica, até o marco MI-11, de coordenadas planas N=9.141.180,00 e E=503.020,00; situado na margem direita do Igarapé Mirari; deste, pelo Iga-

55

Igarapé Mirari em direção a montante e no percurso de 11.950,00 metros aproximadamente; até o marco MI-12, situado na confluência do Igarapé sem nome com o Igarapé Mirari, de coordenadas planas N=9.150.300,00 e E=501.190,00; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 249°02'07" e distância de 10.173,48 metros, divisa com terras da gleba em questão, até o marco MI-13, ponto sudeste do TD Flórida Brasileira, de coordenadas planas N=9.126.660,00 e E=491.690,00; deste por uma linha seca, com azimute plano de 264°32'38" e distância de 5.153,35 metros, divisa com o TD Flórida Brasileira, até o marco MI-14, de coordenadas planas N=9.126.170,00 e E=486.560,00; deste, por uma linha seca com azimute plano de 15°20'00" e distância de 642,88 metros, divisa com o TD Flórida Brasileira, até o marco MI-15, de coordenadas planas N=9.126.790,00 e E=486.730,00; deste, por uma linha seca, com azimute 359°07'13" e distância de 5.120,61 metros divisa entre a gleba Mirari e o imóvel Álvaro Maia I, até o marco MI-16, de coordenadas planas N=9.132.000,00 e E=486.650,00, situado na divisa da gleba Mirari com o imóvel Álvaro Maia I; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 322°01'03" e distância de 3.046,58 metros, divisa da gleba Mirari com o imóvel Álvaro Maia I até o marco M-2997, de coordenadas planas N=9.134.401;31 e E=484.775,07, comum para os lotes 13 e 14 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano ..... 232°00'34" e distância de 4.507,22 metros, parte da divisa com o lote 14, até o marco AM-1 de coordenadas planas N=9.129.305,84 e E=480.024,76, do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de ..... 247°27'54" e distância de 7.999,06 metros, divisa com área remanescente da gleba, até o marco M-63, comum para o lote 35B do referido setor; este, por uma linha seca, com azimute plano de 229°25'37" e distância de 7.504,39 metros, divisa com o lote 35B, até o marco M-38, comum para o lote 35B do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 338°30'45" e distância de 1.475,55 metros, divisa com o lote 35B, até o marco M-03, comum para os lotes 35 e 35B do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano 229°25'37" e distância de 500,00 metros, divisa com o lote 35, até o marco 3045-A, comum para o lote 35 do referido setor; deste por uma linha seca, com azimute plano de 321°14'48" e distância de 619,57 metros divisa com o lote 35, até o marco M-3045, comum para os lotes 35 e 36 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 229°12'43" e distância de 7.625,78 metros, divisa com os lotes e respectivas distâncias de fundo como se segue: lote 36 com 534,17 m; 37 com 478,11 m; 38 com 489,37 m; 39 com 487,40 m; 40 com 514,70 m; 41 com 486,52 m; 42 com 477,71 m; 43 com 504,38 m; 44 com 536,62 m; 45 com 496,96 m; 46 com 487,21 m; 47 com 512,72 m; 48 com 498,78m; 49 com 496,91 m; 50 e 51 com 624,22 m. Até o marco M-3075A, comum para o lote 51 do referido setor, e situado na divisa entre os estados do Amazonas e Rondônia; deste por uma linha seca, com azimute plano de 89°00'18" e distância de 40.391,62 metros, divisa dos estados do Amazonas com Rondônia, até o marco MI-1, de coordenadas planas N=9.118.610,00 e E=..... 500.240,00; deste, pelo Igarapé Mirari em direção a jusante até o marco MI-1A, divisa com o TD República, situado na confluência de um Igarapé sem nome com o Igarapé Mirari, de coordenadas planas N=9.120.670,00 e E=501.850,00. O alinhamento não divisorio do marco MI-1 para o marco MI-1A, tem um azimute plano de 38°00'34", e distância de 2.614,52 metros . Deixe, deixando o Igarapé Mirari e seguindo o Igarapé sem nome já mencionado, em direção a jusante, até o marco MI-2, de coordenadas planas N=9.124.530,00 e E=501.400,00, divisa com o TD República. O alinhamento não divisorio do marco MI-1A para o marco MI-2, tem um azimute plano de 353°21'02" e distância de 3.886,14 metros. Desta, por uma linha seca, com azimute plano de 116°42'49" e distância de 3.448,03 metros, divisa com o TD República, até o marco MI-3, de coordenadas planas N=9.122.980,00 e E=504.480,00; este, por uma linha seca, com azimute plano de 180°00'00" e distância de 4.360,00 metros, divisa com o TD República, até o marco MI-4, de coordenadas planas N=9.118.620,00 e E=504.480,00, situado na divisa dos estados Amazonas com Rondônia; deste, seguindo a divisa dos estados Amazonas com Rondônia, com azimute plano de 89°00'18" e distância de 6.950,26 metros, até o marco MI-5, inicio da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 47.676.7728 ha (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e seis hectares e sete mil setecentos e vinte e oito centiares).

IX - Gleba Boa Esperança e Gleba Pupunhas - Projeto Fundiário Humaitá/INCRA - Município Humaitá-AM - Perímetro: 403.700 metros. Tomando-se como origem o marco MR-1, de coordenadas planas N=9123480,00 e E=591830,00, situado na linha divisória com a Reserva Indígena Tenharim; segue-se por uma linha seca, com azimute plano de 282°51'02" e distância de 10929,77 metros até o marco M-51, de coordenadas planas N=9125910,87 e E=581173,98, situado na margem da estrada denominada Vicinal-03, comum para os lotes 05 e 06 do referido setor; deste, por uma linha seca, margeando a estrada denominada Vicinal 03, com azimute plano de 210°38'17" e distância de 460,84 metros, frente do lote 05, até o marco M-52, situado na margem da estrada denominada Vicinal-03, comum para os lotes 04 e 05 do referido setor; deste, por uma linha seca, margeando a estrada denominada Vicinal-03, com azimute plano de 210°38'30" e distância de 472,74 metros, frente do lote 04, até o marco M-53, situado na margem da estrada denominada Vicinal-03, comum para os lotes 04 e 03 do referido setor; deste, por uma linha seca margeando a estrada denominada Vicinal-03, com azimute plano de 210°38'58" e distância de 522,03 metros, frente do lote 03, até o marco M-54, situado na margem da estrada denominada Vicinal-03, comum para os lotes 07 e 03 do referido setor; deste, por uma linha seca, margeando a estrada denominada Vicinal-03, com azimute plano de 210°39'35" e distância de 508,49 metros, frente do lote 02, até o marco M-55, situado na margem da estrada denominada Vicinal-03, comum para os lotes 01 e 02 do referido setor; deste, por uma linha seca, margeando a estrada denominada Vicinal-03, com azimute plano de 210°39'45" e distância de 568,32 metros, frente do lote 01, até o marco M-56, situado no cruzamento da estrada denominada Vicinal-03 com a linha divisória lateral esquerda do lote 01 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 299°29'20" e distância de 1983,42 metros, limite lateral do lote 01, até o marco M-130, comum para os lotes 01 e 22 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 301°10'20" e distância de 1787,03 metros, limite lateral do lote 22, até o marco M-58, situado na margem da estrada denominada Vicinal-02, no cruzamento com a linha de frente do lote 22 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 273°37'49" e distância de 226,79 metros, até o marco M-57, situado na margem da estrada denominada Vicinal-02, no cruzamento com a linha de frente do lote 23 do referido setor; deste, por uma linha seca com azimute plano de 298°37'57" e distância de 1997,96 metros, linha limite do lote 23, até o marco M-82, situado na lateral da estrada denominada Vicinal-01, no cruzamento com a linha de fundos do lote 23 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 298°17'25" e distância de 30 metros, até o marco M-81 situado na margem da estrada denominada Vicinal-01, no cruzamento com a linha de frente do lote 44 do referido setor; deste, por uma linha seca limite lateral do lote 44, com azimute de 298°19'06" e distância de 1999,03 metros, até o marco M-129, localizado no cruzamento das linhas lateral e de fundos do lote 44 do referido setor; deste, por uma linha seca, até o marco MR-2, e coordenadas planas N=9132680,00 e E=566000,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-3, de coordenadas planas N=9134400,00 e E=560930,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-4, de coordenadas planas N=9137310,00 e E=558580,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-5, de coordenadas planas N=9152000,00 e E=536000,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-6, de coordenadas planas N=9160000,00 e E=516000,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-7, de coordenadas planas N=9165000,00 e E=504420,00, situado na margem esquerda do Igarapé Paraiso, no encontro do referido Igarapé com o Rio Madeira; deste, pela margem direita do Rio Madeira, sentido montante, contornando a ilha Salomão pelo seu limite este; até o marco MR-8, de coordenadas planas N=9128820,00 e E=513490,00, situado na margem direita do Rio Madeira, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste, por uma linha seca, até o marco MR-9, de coordenadas planas N=9128400,00 e E=516940,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-10, de coordenadas planas N=9128827,00 e E=522283,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-11, de coordenadas planas N=9112790,00 e E=524150,00, situado na margem direita do Rio Maicimirim, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste, pela margem direita do Rio Maicimirim, sentido montante, paralelamente à linha divisória dos Estados de Rondônia e Amazonas, até o marco MR-12, de coordenadas planas N=9072890,00 e E=552510,00, situado na margem direita do Rio Maicimirim, linha divisória com os Estados de Rondônia e Amazonas; deste, por uma linha seca, limite dos Estados de Rondônia e Amazonas, até o marco MR-13, de coordenadas planas N=9041090,00 e E=532650,00, situado na linha divisória interestadual citada; deste, por uma linha seca, até o marco MR-14, de coordenadas planas N=9043800,00 e E=591780,00, situado no vértice inferior esquerdo do quadrilátero que define as terras da Reserva Indígena Tenharim; deste, por uma linha seca, limite com as terras da Reserva Indígena Tenharim, até o marco MR-1, inicio da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 468.790,0000 ha (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos e noventa hectares).

nada Vicinal-01, no cruzamento com a linha de fundos do lote 23 do referido setor; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 298°17'25" e distância de 30 metros, até o marco M-81 situado na margem da estrada denominada Vicinal-01, no cruzamento com a linha de frente do lote 44 do referido setor; deste, por uma linha seca limite lateral do lote 44, com azimute de 298°19'06" e distância de 1999,03 metros, até o marco M-129, localizado no cruzamento das linhas lateral e de fundos do lote 44 do referido setor; deste, por uma linha seca, até o marco MR-2, e coordenadas planas N=9132680,00 e E=566000,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-3, de coordenadas planas N=9134400,00 e E=560930,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-4, de coordenadas planas N=9137310,00 e E=558580,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-5, de coordenadas planas N=9152000,00 e E=536000,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-6, de coordenadas planas N=9160000,00 e E=516000,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-7, de coordenadas planas N=9165000,00 e E=504420,00, situado na margem esquerda do Igarapé Paraiso, no encontro do referido Igarapé com o Rio Madeira; deste, pela margem direita do Rio Madeira, sentido montante, contornando a ilha Salomão pelo seu limite este; até o marco MR-8, de coordenadas planas N=9128820,00 e E=513490,00, situado na margem direita do Rio Madeira, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste, por uma linha seca, até o marco MR-9, de coordenadas planas N=9128400,00 e E=516940,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-10, de coordenadas planas N=9128827,00 e E=522283,00; deste, por uma linha seca, até o marco MR-11, de coordenadas planas N=9112790,00 e E=524150,00, situado na margem direita do Rio Maicimirim, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste, pela margem direita do Rio Maicimirim, sentido montante, paralelamente à linha divisória dos Estados de Rondônia e Amazonas, até o marco MR-12, de coordenadas planas N=9072890,00 e E=552510,00, situado na margem direita do Rio Maicimirim, linha divisória com os Estados de Rondônia e Amazonas; deste, por uma linha seca, limite dos Estados de Rondônia e Amazonas, até o marco MR-13, de coordenadas planas N=9041090,00 e E=532650,00, situado na linha divisória interestadual citada; deste, por uma linha seca, até o marco MR-14, de coordenadas planas N=9043800,00 e E=591780,00, situado no vértice inferior esquerdo do quadrilátero que define as terras da Reserva Indígena Tenharim; deste, por uma linha seca, limite com as terras da Reserva Indígena Tenharim, até o marco MR-1, inicio da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 468.790,0000 ha (quatrocentos e sessenta e oito mil e setecentos e noventa hectares).

X - Área arretadaada sem denominação - Setor Entroncamento da BR-230 com a BR-319 - Gleba Alto Crato - Projeto Fundiário Humaitá/INCRA - Perímetro 26.885,00 metros. Toma-se como origem o marco M-7, de coordenadas planas N=9182623,52 e E=..... 493786,10, situado na margem esquerda do igarapé Crato e na divisa sul do TD Puruzinho; deste, por uma linha seca, limite do TD Puruzinho, com azimute verdadeiro de 100°37'11" e distância de 2850,00 metros, chega-se ao marco M7A, comum para os lotes TD Puruzinho e Posse Boiussú; deste, por uma linha seca, parte do limite da Posse Boiussú, com azimute verdadeiro de 180°00'00" e distância de 300,00 metros, chega-se ao marco M7B, comum para os lotes TD Petrópolis e Posse Boiussú; deste, por uma linha seca, divisa com o lote Petrópolis, com azimute verdadeiro de 270°00'00" e distância de 800,00 metros, chega-se ao marco M-7C; deste, por uma linha seca, divisa com o lote TD Petrópolis, com azimute verdadeiro de 195°20'43" e distância de 5570,00 metros, chega-se ao marco M-7D, comum para os lotes arrecadados e TD Petrópolis; deste, por uma linha seca, divisa com o lote arrecadado pela União, com azimute verdadeiro de 284°32'28" e distância de 2125,00 metros, chega-se ao marco M-7E, localizado na margem esquerda do igarapé Crato, comum para os lotes arrecadados pela União anteriormente mencionado e lote arrecadado pela União, já destinado ao Ministério do Exército; deste, seguindo pela esquerda do igarapé Crato, sentido jusante, até o marco M-7, início da descrição desse polígono, que encerra uma área de aproximadamente 1.813,6244 ha (hum mil, oitocentos e treze hectares e seis mil duzentas e quarenta e quatro centiares).

XI - Área Devoluta - Município de São Gabriel da Cachoeira - Perímetro 1.336.539,53 metros. Tomando-se como origem o marco "B" de coordenadas planas N=9.953.275,00 e E=789.575,00, situado na confluência do rio Negro com o rio Maricá, interseção da margem direita do primeiro com a margem esquerda do segundo, segue-se pela margem esquerda do rio Maricá, em direção a montante, num percurso de a proximadamente 952,104 Km, até o marco "C", de coordenadas planas N=... 9.858.850,00 e E=600.000,00; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 00°00'00" e distância de 64.375,00 metros, divisa com terras devolutas situadas no município de São Gabriel da Cachoeira, até o marco "D", de coordenadas planas, N=9.923.225,09 e E=601.000,00, situado na margem direita do rio Curicuriari; deste, segue-se pela margem direita do rio Curicuriari, em direção a jusante, num percurso de aproximadamente.... 142,492 Km, até o marco "E", de coordenadas planas N=9.964.500,00 e E= 685.000,00; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 00°00'00" e distância de 45.250,00 metros, divisa com área indígena Alto Rio Negro, até o Marco "F", de coordenadas planas N=9.750,00 e E=685.000,00 situado na confluência do rio Uaupés com o rio Negro, interseção das margens direita de ambos os rios; deste, segue-se pela margem direita do rio Negro, em direção a jusante num percurso de aproximadamente 80,830 Km, até o marco "A", de coordenadas planas N=9.977.325,00 e E=746.175,00, situado na confluência do rio Curicuriari com o rio Negro, interseção das margens de ambos os rios; deste, segue-se ainda pela margem direita do rio Negro, em direção a jusante, num percurso de aproximadamente 51,489 Km, até o marco "B", inicio da descrição desse polígono, que encerra uma área de a proximadamente 1.016.350,8000 (hum milhão e dezesseis mil, trezentos e cinquenta hectares e oito mil centiares).

XII - Gleba Caracaraí - Projeto Fundiário Rosânia - Município de Caracaraí/RR - Perímetro 166.334,72m . Toma-se como origem o marco P-1, de coordenadas planas N=171.380,00 e E=694.550,00; no fuso de meridiano central 63° W, situado na margem direita do Rio Branco e na margem esquerda do Rio Ajarani, afluente do primeiro, a oeste da ilha Ano Bom ou Ajarani; deste, pela margem esquerda do rio Ajarani, um percurso aproximado de 98.500 metros, até o marco P-2, de coordenadas planas N=216.04.20 e E=675.680,39, situado na margem esquerda do referido rio; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 104°14'16" e distância de 27.493,37 metros, até o marco P-3, de coordenadas planas N=209.287,24 e E=702.329,24; deste, por uma linha seca, com azimute plano de 179°46'03" e distância de 20.213,24 metros, ate

o marco P-4, de coordenadas planas N=18.078,21 e E=702.411,24, situado na margem direita do rio Branco, a oeste da ilha do Igarapé Grande e este do lago Mariri Pequeno; deste, pela margem direita do rio Branco, num percurso aproximado de 20.600 metros, até o marco P-1, inicio da descrição desse polígono, que encerra uma área de a proximadamente..... 86.098,7250 ha (oitenta e seis mil e noventa e oito hectares e sete mil duzentos e cinqüenta centiares);

XIII Gleba Niquiá - Projeto Terras Devolutas - Município de Caracaraí - RR - Perímetro 443.880,00 metros. Toma-se como origem o marco IV-1, de coordenadas planas N=158.350,00 e E=63.770,00 no fuso de Meridiano central 63°W, localizado na margem direita do Rio Água Boa do Univini; no encontro deste com um igarapé sem denominação; deste, pela margem direita do citado rio, num percurso a oximado, de 79.000,00 metros, sentido jusante, até o marco IV-2, de coordenadas planas N=17.720,00 e E=639.920,00; situado na margem direita do dito rio, em sua confluência com o rio Capivara; deste, por uma linha seca, limite com terras de jurisdição estadual, até o marco IV-3, de coordenadas planas N=70.830,00 e E=553.830,00; situado na linha limite interestadual do Amazonas e Roraima; deste, por uma linha seca, acompanhando a linha limite interestadual anteriormente citada, até o marco IV-4, de coordenadas planas N=110.475,00 e E=554.835,00; situado no limite interestadual supra-citado, comum para as terras indígenas Yanomani e terras arrecadadas pela União; deste, pela margem direita, limite com terras arrecadadas pela União, até o marco IV-5, de coordenadas planas N=110.560,00 e E=611.260,00; deste, por uma linha seca, limite com terras arrecadadas pela União, até o marco IV-6, de coordenadas planas N=164.600,00 e E=611.230,00; comum para terras da área indígena Yanomani e terras arrecadadas pela União; este, por uma linha seca, limite com terras indígenas Yanomani, até o marco IV-7, de coordenadas planas N=164.590,00 e E=611.560,00; situado na cabeceira de um igarapé sem denominação, na Serra da Macrada, comum para as terras indígenas citadas; deste pelo igarapé, sentido jusante, limite com terras indígenas Yanomani; este, o marco IV-8, de coordenadas planas N=173.500,00 e E=619.280,00; localizado na confluência do mesmo com o Rio Pacu, comum para as terras indígenas Yanomani; deste pelo rio Pacu, sentido montante, limite com terras indígenas Yanomani, até o marco IV-9, de coordenadas planas N=180.570,00 e E=622.365,00; localizado na confluência do rio Pacu, com um igarapé sem denominação, comum para as terras indígenas Yanomani; deste, por uma linha seca, até o marco IV-10, de coordenadas planas N=187.940,00 e E=627.610,00; situado no rio Ajará, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste, pelo rio Pacu, sentido montante, limite com terras indígenas Yanomani, até o marco IV-11, de coordenadas planas N=188.990,00 e E=632.050,00; situado na confluência do rio Pacu, com um igarapé sem denominação, comum para as terras indígenas Yanomani; este, por uma linha seca, limite com terras arrecadadas pela União; deste, por uma linha seca, limite com terras arrecadadas pela União, até o marco IV-12, de coordenadas planas N=192.310,00 e E=641.260,00; situado na confluência de dois igarapés sem denominação, comum para terras arrecadadas pela União; desta, pelo igarapé principal, sentido natural com terras arrecadadas pela União, até o marco IV-1, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente ..... 350960,4520 ha (cento e cinquenta mil novecentos e sessenta hectares, quatro milhares e vinte centiares).

XIV Gleba Niquiá - Projeto Fundiário de Roraima - Município de Caracaraí - RR - Perímetro 132.710,00 metros. Toma-se como origem o marco P-1, de coordenadas planas ..... N=189.890,00 e E=633.950,00; situado na confluência do Rio Pacu com um igarapé sem denominação, comum para terras indígenas Yanomani; deste, por uma linha seca, o marco P-2, de coordenadas planas N=192.000,00 e E=640.000,00; este, por uma linha seca, até o marco P-3, de coordenadas planas N=201.880,00 e E=656.000,00; situado na margem de um igarapé sem nome, afluente da margem direita do Rio Água Boa do Univini; deste, pelo referido igarapé, sentido jusante, limite com terras indígenas Yanomani até o marco P-4, de coordenadas planas N=201.420,00 e E=657.930,00; situado na confluência do referido igarapé com o Rio Água Boa do Univini; deste, pelo Rio Água Boa do Univini, sentido jusante, limite com terras indígenas Yanomani, até o marco P-5, de coordenadas planas ..... N=197.030,00 e E=658.100,00; situado na margem esquerda do Rio Água Boa do Univini; deste, por uma linha seca, até o marco P-6, de coordenadas planas N=197.030,00 e E=670.350,00; situado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, pelo igarapé principal, sentido jusante, limite com terras arrecadadas pela União, até o marco P-7, de coordenadas planas N=198.100,00 e E=659.100,00; situado na confluência do referido igarapé com o Rio Água Boa do Univini; deste, pela margem direita do referido rio, sentido jusante, até o marco P-8, de coordenadas planas N=153.350,00 e E=653.770,00; situado na margem direita do Rio Água Boa do Univini, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste, pelo igarapé, até o marco P-9, de coordenadas planas N=172.310,00 e E=641.260,00; situado na confluência de dois igarapés sem denominação; deste, por uma linha seca, até o marco P-1, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente ..... 106911,6050 ha (cento e seis mil, novecentos e onze hectares, seis mil e cinqüenta centiares).

XV - Gleba Niguá - Projeto Fundiário de Roraima - Município de Caracaraí/RR - Perímetro 295.827,00 metros. Tomando-se como origem o marco P-1, de coordenadas planas N=128125,00 e E=549825,00, na linha limite interestadual do Amazonas e Roraima, comum para as terras indígenas Yanomani, segue-se por uma linha seca, limite com as terras indígenas mencionadas, até o marco P-2, de coordenadas planas N=137300,00 e E=561390,00, situado na margem direita do Rio Catrimani, e, sua confluência com o Igarapé Xeriana; deste, pela margem direita do Rio Catrimani, limite natural com as terras indígenas Yanomani, num percurso aproximado de 81450,00 metros, sentido jusante até o marco P-3, de coordenadas planas N=118310,00 e E=591860,00, situado na margem direita do referido rio; deste, cruzando o Rio Catrimani, até o marco P-4, de coordenadas planas N=118360,00 e E=591770,00, situado na margem direita do referido Rio, em sua confluência com o Igarapé Castanho; deste, pela margem do Igarapé Castanho, limite natural com as terras Yanomani, sentido montante, até o marco P-5, de coordenadas planas N=119100,00 e E=590620,00, situado na confluência com o Igarapé Marará; deste, pelo Igarapé Marará, limite natural com terras Yanomani, até o marco P-6, de coordenadas planas N=591480,00 e E=136340,00, situado em sua cabeceira; deste, por uma linha seca, limite com terras indígenas Yanomani, até o marco P-7, de coordenadas planas N=141250,00 e E=586530,00, localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; deste, pelo alto igarapé, limite natural com terras indígenas Yanomani, sentido jusante, até o marco P-8, de coordenadas planas N=156290,00 e E=585290,00, situado na sua confluência com outro igarapé, também sem denominação; deste, pelo igarapé principal, limite natural com terras indígenas Yanomani, sentido montante, até o marco P-9, de coordenadas planas N=596030,00 e E=590920,00, localizado em sua confluência com o igarapé sem denominação; deste, por uma linha seca, até o marco P-10, de coordenadas planas N=156910,00 e E=592710,00; deste, por uma linha seca, limite com terras indígenas Yanomani, até o marco P-11, de coordenadas planas N=164600,00 e E=611230,00; deste, por uma linha seca, limite com terras devolutas da União, até o marco P-12, de coordenadas planas N=110560,00 e E=611260,00; deste, por uma linha seca, limite com terras devolutas da União, até o marco P-13, de coordenadas planas N=110475,00 e E=554825,00, situado na linha limite interestadual entre Amazonas e Roraima; deste, por uma linha seca, acompanhando o limite interestadual citado, até o marco P-1, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 166.103,4400 ha (cento e sessenta e seis mil, cento e três hectares, quatro mil e quatrocentos centiares).

XVI - Gleba Cinzento - Projeto Fundiário Tocantins - Município de Marabá/PA - Perímetro 208.000,00 metros. Partindo da foz do Rio Cinzento situado à margem esquerda do Rio Itacaiunas, sobe-se pela margem esquerda daquele Rio até encontrar a divisa de Municípios de São Felix do Xingu e Marabá; desse ponto segue-se pela referida divisa na direção geral Norte até encontrar o Igarapé Luiz Gonçalves, afluente da margem direita do Rio Tapirapé; desse ponto desce-se o referido Igarapé por sua margem direita até sua confluência com o Rio Tapirapé pela sua margem direita; desse ponto desce-se o referido Rio por sua margem direita até encontrar sua confluência com um afluente sem denominação por sua margem direita de meridiano 50°20'56"WGr e paralelo 5°37'39"S, desse ponto sobe-se o referido Igarapé por sua margem direita, até encontrar o vértice do título nº 1 de meridiano 50°24'16"WGr e paralelo 5°41'28"S, desse ponto com AZ 160°30'00" segue-se por uma linha de aproximadamente 7.500m (sete mil e quinhentos metros) até encontrar o Rio Itacaiunas pela margem esquerda, desse ponto sobe-se o referido Rio por sua margem esquerda até encontrar a foz do Rio Cinzento, ponto de partida do presente Polígono, que encerra uma área de aproximadamente 165.800,0000 ha (cento e sessenta e cinco mil e oitocentos hectares).

XVII - Gleba Aquiri - Projeto Fundiário Tocantins - Município de Marabá/PA - Perímetro 219.900,00 metros. Partindo do Ponto P-1, de coordenadas geográficas 50°30'32"WGr e 05°52'38"Sul, cravado na foz do Rio Cinzento, com a margem esquerda do Rio Itacaiunas; deste, segue-se à montante do Rio Itacaiunas pela sua cidade margem no sentido geral Sudoeste numa distância de aproximadamente 30.000,00m (trinta mil metros), até o ponto P-2 de coordenadas geográficas 50°44'10"WGr e 05°57'49"Sul, situado na foz do Rio Aquiri, com a margem esquerda do Rio Itacaiunas; deste, segue-se à montante do Rio Aquiri pela sua margem esquerda no sentido geral Sudeste, numa distância de aproximadamente 70.000,00 (setenta mil metros) até o ponto P-3 de coordenadas geográficas 51°20'27"WGr e 06°01'05"Sul, situado na cabeceira do Rio Aquiri; deste, segue-se no rumo 90°00'W, numa distância de 3.900,00 metros (três mil e novecentos metros) até o ponto P-4, de coordenadas geográficas 51°22'38"WGr e 06°01'05"Sul, cravado na linha divisória de Municípios de Marabá e São Felix do Xingu; deste, segue-se à referida linha divisória de Municípios no sentido geral Nordeste numa distância de aproximadamente 67.000,00m (sessenta e sete mil metros) até o Ponto P-5, de coordenadas geográficas 50°55'54"WGr e 05°47'10"Sul, cravado na linha divisória de Municípios de Marabá e São Felix do Xingu; deste, segue-se no rumo 90°00'E, numa distância de 5.000,00m (cinco mil metros) até o Ponto P-6, de coordenadas geográficas 50°53'10"W e 05°47'10"Sul, cravado na cabeceira do Rio Cinzento; deste, segue-se à jusante do referido rio pela sua margem direita no sentido geral Sudeste, numa distância de aproximadamente 44.000,00m (quarenta e quatro mil metros), até o ponto P-1, de coordenadas geográficas 50°30'32"WGr e 05°52'38"Sul, ponto inicial da descrição deste Perímetro, que encerra uma área de aproximadamente 141.400,0000 ha (cento e quarenta e um mil e quatrocentos hectares).

XVIII - Gleba Mossoró - Projeto Fundiário Altamira - Município de Altamira/PA - Perímetro 450.250 metros.  
Tomando-se como origem o marco "A" de coordenadas geográficas longitude 53°05'40"WGr, e latitude 03°55'35"S, situado na confluência do igarapé Pedro Arcângelo com o rio Iriri em sua margem direita, em frente a ilha Grande do Iriri, segue-se pelo igarapé Pedro Arcângelo, em direção montante numa distância aproximada de 37.500 m (trinta e sete mil e quinhentos metros), divisa com a Reserva Indígena Kararahô, até o marco "B", situado na nascente do igarapé acima referido, de coordenadas geográficas, longitude 53°10'18"WGr, e latitude 04°13'15"S; deste, ainda margeando a Reserva Indígena Kararahô numa distância aproximada de 28.750m (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta metros); até o marco "C", confluência de um igarapé sem nome com o igarapé Baliza, em sua margem esquerda, de coordenadas geográficas longitude 53°01'00"WGr, e latitude 04°24'36"S; deste, ainda margeando a Reserva Indígena Kararahô numa distância aproximada de 37.500m (trinta e sete mil e quinhentos metros), até o marco "D", situado na margem esquerda do rio Xingu, a proximamente a 3.400 metros a jusante da cachoeira do Cajueiro deste mesmo rio, de coordenadas geográficas longitude 52°44'00"WGr e latitude 04°15'36"S; deste, segue-se pela margem esquerda do rio Xingu, em direção a montante, numa distância aproximada de 12.500 m, (doze mil e quinhentos metros), até o marco "E", confluência do igarapé Baliza com o rio Xingu, de coordenadas geográficas longitude 52°43'42"WGr, e latitude 04°22'33"S; deste, por uma linha seca, limite da faixa dos 100 Km em relação a rodovia BR-230, numa distância aproximada de 92.500 m (noventa e dois mil e quinhentos metros), divisa com terras do ITERPA, até o marco "F", de coordenadas geográficas longitude 53°30'00"WGr, e latitude 04°39'22"; deste, por uma linha seca, limite da faixa dos 100 Km em relação a rodovia BR-230, numa distância aproximada de 12.500m (doze mil e quinhentos metros), divisa com terras do ITERPA, até o marco "G" interseção desta linha limite da faixa de 100 Km com o rio Novo, de coordenadas geográficas longitude 53°36'00"WGr e latitude 04°40'54"S; deste, pela margem direita do rio Novo, em direção a jusante, numa distância aproximada de 37.750m (trinta e sete mil e setecentos e cinquenta metros), divisa com a gleba Carajari, até o marco "H", confluência do rio Novo com o rio Iriri em sua margem direita, de coordenadas geográficas longitude 53°40'24"WGr e latitude 04°27'36"S; deste, segue-se pela margem direita do rio Iriri, em direção a jusante, numa distância aproximada de 105.000m (cento e cinco mil metros), divisa com a área do Projeto Fundiário Altamira, até o marco "A", início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 315.790,0000 ha (trezentos e quinze mil, setecentos e noventa hectares).

XIX - Gleba Limão - Projeto Fundiário Cachimbo - Município de Itaituba/PA - Perímetro 454.750,00metros.  
Inicia o perímetro da área junto ao PO, de coordenadas geográficas longitude 54°49'21"WGr e latitude 06°28'15"S, situado na margem esquerda do Rio Curuá com o Igarapé Pimental; deste, segue-se pelo Igarapé Pimental acima, pela sua margem esquerda na distância de 82.500m (oitenta e dois mil e quinhentos metros), chega-se ao P1, de coordenadas geográficas longitude 55°21'09"WGr e latitude 06°25'36"S, situado na nascente do Igarapé Pimental com uma linha seca; deste, segue-se por esta linha seca, com os seguintes rumos e distâncias de 8°30'SW e 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta metros) chega-se ao P2, de coordenadas geográficas longitude 55°28'48"WGr, e latitude 06°26'00"S, situado na interseção desta linha seca com a margem esquerda de um Igarapé sem denominação; deste, segue-se este Igarapé sem denominação por esta sua mesma margem acima, na distância de 20.000m (vinte mil metros), chega-se ao P3, de coordenadas geográficas longitude 55°29'10"WGr e latitude 06°16'10"S, situado na nascente deste Igarapé sem denominação com uma linha seca; deste, segue-se esta linha seca, com os seguintes rumos e distâncias de 23°30'NE e 37.500m (trinta e sete mil e quinhentos metros); chega-se ao P4, de coordenadas geográficas longitude 55°21'00"WGr e latitude 05°57'30"S, situado na nascente de um outro Igarapé sem denominação; deste, segue-se por este Igarapé sem denominação por esta sua margem direita, abaixo, na distância de 23.000m (vinte e tres mil metros) chega-se ao P5, de coordenadas geográficas longitude 55°16'15"WGr e latitude 05°46'30"S, situado na confluência do referido Igarapé, com o Rio Aruri, na margem esquerda; deste, atravessa-se o Rio Aruri para a sua margem direita e segue descendendo o referido Rio por esta sua margem na distância de 65.000m (sessenta e cinco mil metros), chega-se ao P6, de coordenadas geográficas longitude 55°32'15"WGr e latitude 05°29'45"S, situado na confluência do Rio Aruri com a margem esquerda de um Igarapé sem de denominação; deste, subindo este Igarapé por sua margem esquerda na distância de 14.000m (quatorze mil metros) chega-se ao P7, de coordenadas geográficas longitude 55°31'15"WGr e latitude 05°24'08"S, situado na interseção deste Igarapé com uma linha seca; deste, segue-se esta linha seca com os seguintes rumos e distâncias de 90°00'NE e 67.000 (sessenta e sete mil metros), chega-se ao P8, de coordenadas geográficas longitude 54°55'00"WGr e latitude 05°24'08"S, situado na interseção da linha seca anterior com uma outra linha seca; deste, segue-se por esta outra linha seca, com os seguintes rumos e distância de 15°05'SE e 105.000m (cento e cinco mil metros), chega-se ao P9, de coordenadas geográficas longitude de 54°40'24"WGr e latitude 06°19'32"S, localizado na margem esquerda do Rio Curuá; deste, segue-se o Rio Curuá acima na distância de 27.000 metros (vinte e sete mil metros), chega-se ao PO, ponto inicial da descrição do perímetro, que encerra uma área de aproximadamente 696.500,0000 ha (seiscentos e noventa e seis mil e quinhentos hectares).

61

XXII - Gleba da Prata - Projeto Fundiário Cachimbo - Município de Itaituba-PA - Perímetro 276.714,31m. Tomando-se como origem o marco P-0, de coordenadas planas N=9412675,00 e E=502950,00 situado na margem direita do Rio Tapajós, na sua confluência com o Rio Ratão, segue-se pela margem direita do primeito, num percurso aproximado de 25.880,00 metros sentido jusante, até o marco P-1, de coordenadas planas N=9428500,00 e E=517800,00, situado em sua confluência com o Igarapé Putica; deste pelo igarapé citado num percurso aproximado de 16.820,00 metros, até o marco P-2, de coordenadas N=9409675,00 e E=535375,00, situado na margem do Igarapé Putica, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste por uma linha seca, até o marco P-3, de coordenadas planas N=9391950,00 e E=537875,00, situado na nascente do Igarapé Preto; deste, descendo o referido Igarapé, num percurso aproximado de 29.810,00 metros, até o marco P-4, de coordenadas planas N=9418200,00 e E=563775,00, situado na confluência do Igarapé Preto com o Rio Jamanxim; deste pela margem do Rio Jamanxim sentido montante num percurso aproximado de 40.470,00 metros, até o marco P-5, de coordenadas planas N=9405750,00 e E=598050,00, situado na confluência do Rio Tocantins com o Rio Jamanxim; deste, pela margem esquerda do Rio Tocantins, sentido montante, num percurso aproximado de 23.510,00 metros, até o marco P-6, de coordenadas planas N=9385125,00 e E=591200,00, situado na margem esquerda do Rio Tocantins; deste, por uma linha seca até o marco P-7, de coordenadas planas N=9385150,00 e E=525375,00, situado na margem direita do Rio Ratão, em sua confluência com um igarapé sem denominação; deste, pela margem direita do Rio Ratão, num percurso aproximado de 36.250,00 metros, até o marco P-0, início da descrição deste polígono, que encerra uma área de aproximadamente 220.034,2000 ha (duzentos e vinte mil, trinta e quatro hectares, e dois mil centímetros).

XXIII - Gleba Arurá - Projeto Fundiário Cachimbo - Município de Itaituba-PA - Perímetro 345.258 metros. Inicia o perímetro da área junto ao PO, de coordenadas geográficas longitude 56°50'45"WGr e latitude 05°10'30"S, situado na confluência de um igarapé sem denominação, com o Rio Tapajós, pela sua margem direita, de onde prossegue-se por esta mesma margem rio abaixo com a distância de 52.500m (cinquenta e dois mil e quinhentos metros), até encontrar-se o P1, de coordenadas geográficas longitude 56°40'10"WGr e latitude 04°45'30"S, localizado na interseção da margem direita do Rio Tapajós/ com a linha sul do Decreto nº 68.443/71, daí segue-se pela referida linha no rumo 82°45'00"NE, a uma distância de 64.200m (sessenta e quatro mil e cem metros), até encontrar-se o P2, de coordenadas geográficas longitude 56°05'30"WGr e latitude 04°41'00"S, onde se cruza a referida linha com a linha limite da Gleba Arurá, prossegum-se desta vez pela linha limite da Gleba Arurá no rumo 02°50'00"SW com distância de 4.000m (quatro mil metros) até encontrar o P12, de coordenadas geográficas longitude 56°07'37"WGr e latitude 04°42'55"S, em um rumo.... 55°00'00"SW com distância de 3.516,89,82m (três mil, seiscentos e oitenta e nove metros e cintos e dois centímetros) até encontrar o P121, de coordenadas geográficas longitude 56°08'15"WGr e latitude 04°43'10"S; no rumo 29°00'00"SW, com distância de 7.334,31m (sete mil, trezentos e trinta e quatro metros e trinta e um centímetros) até encontrar-se o P120, de coordenadas geográficas longitude 56°11'13"WGr e latitude 04°46'44"S, com um rumo 46°10'06"SW, com uma distância de 5.960,91 m (cinco mil, novecentos e sessenta metros e noventa e um centímetros) , encontra-se o P119, de coordenadas geográficas longitude 56°13'28"WGr e latitude 04°48'57"S; e com rumo 29°50'00"SW, e com distância de.... 8.259,47m (oitocentos duzentos e cinquenta e nove metros e quarenta e sete centímetros) encontra-se o P118, de coordenadas geográficas longitude 56°15'40"WGr e latitude 04°52'50"S, com um rumo 11°00'00"SW e distância de 4.350,92m (quatro mil, trezentos e cinquenta metros e noventa e dois centímetros) encontra-se o P117, de coordenadas geográficas longitude 56°17'16"WGr e latitude 04°57'45"S; onde segue-se com um rumo 04°50'00"SE, e distância de 5.249,16m (cinco mil, duzentos e quarenta e nove metros e dezessete centímetros) até encontrar o P115, de coordenadas geográficas longitude 56°17'03"WGr e latitude 05°00'56"S; com um rumo 27°12'00"SE e distância de 5.013,61m (cinco mil, treze metros e sessenta e um centímetros) até encontrar o P114, de coordenadas geográficas longitude 56°15'52"WGr e latitude 05°03'03"S; com um rumo.... 21°30'00"SE e distância de 4.624,05m (quatro mil, seiscentos e vinte e quatro metros e sessenta e cinco centímetros) até encontrar o P113, de coordenadas geográficas longitude 56°15'00"WGr e latitude 05°05'24"S , com um rumo de 39°02'00"SE e distância de 3.412,04m (tres mil, quatro centos e doze metros e quatro centímetros) até encontrar o P112, de coordenadas geográficas longitude 56°13'45"WGr e latitude 05°06'52"S , com um rumo 36°00'00"SE e distância 10.794,16m (dez mil, setecentos e noventa e quatro metros e dezessete centímetros), até encontrar o P111, coordenadas geográficas longitude 56°10'40"WGr e latitude 05°11'03"S , com um rumo 38°05'00"SE, e distância de 6.779,58m (seis mil, setecentos e setenta e nove metros e cinqüenta e oito centímetros), até encontrar o marco M49/39, de coordenadas geográficas longitude 56°08'10"WGr e latitude 05°14'15"S, com rumo 15°06'00"SE e distância 5.016,83m (cinco

mil, dezesseis metros e vinte e três centímetros (trinta e cinco centímetros), até encontrar o M43/41, de coordenadas geográficas longitude 56°07'32"WGr e latitude 05°16'49"S e com rumo 37°45'00"SE e distância 5.634,65m (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro metros e sessenta e cinco centímetros) até encontrar o M49/43, de coordenadas geográficas longitude 56°05'41"WGr e latitude 05°19'13"S; segue-se um rumo 42°00'00"SE e distância de... 7.024,30m (sete mil, vinte e quatro metros e trinta centímetros) encontra-se o P110, de coordenadas geográficas longitude 56°02'58"WGr e latitude 05°22'09"S; segue-se um rumo 40°00'00"SE e distância 1.750,00m (um mil, setecentos e cinquenta metros) encontra-se o P19 de coordenadas geográficas longitude 56°04'47"WGr e latitude 05°22'35"S, situado à margem direita do Rio Jamanxim; em 1.750,00m (cinquenta mil metros) prossegue-se então pelo referido rio, pela sua margem direita, sentido de sua foz, com uma distância de 30.000,00m (cinquenta mil metros), onde encontra-se o P20, de coordenadas geográficas longitude 56°24'15"WGr e latitude 05°15'22"S e com um rumo 48°12'00"SW, transpõe-se o referido rio para sua margem esquerda, confluência com o Igarapé Preto, com uma distância de 1.800,00m (onze mil e quinhentos metros) até encontrar o P21, de coordenadas geográficas longitude 56°24'40"WGr e latitude 05°16'05"S; sobe-se o Igarapé Preto por sua margem esquerda, distância de 30.000,00m (trinta mil metros) até encontrar o P22, de coordenadas geográficas longitude 56°31'00"WGr e latitude 05°28'34"S; daí, segue-se em um rumo 55°00'00"NW, por uma linha seca, com distância de... 11.850,00m (onze mil, oitocentos e cinquenta metros), até encontrar o P23, de coordenadas geográficas longitude 56°36'16"WGr e latitude 05°24'52"S, situado na nascente do igarapé sem denominação; daí, desce pela margem direita do referido igarapé no rumo NW, percorrendo uma distância de 41.000,00m (quarenta e um mil metros) até o P0, ponto inicial da descrição do perímetro, que encerra uma área de aproximadamente 440.500,000ha (quatrocentos e quarenta mil e quinhentos hectares).

Art. 2º - Poderão ser afetadas, a uso especial do Exército, dependendo de prévia manifestação, terras públicas federais, situadas na Amazônia Legal, inclusive as da Faixa de Fronteira.

vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Este Decreto entra em

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de março de 1988 ;  
167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Leonidas Pires Gonçalves

DECRETO N° 51.030 — DE 23 DE JULHO DE 1961

Cria a Reserva Florestal da Mundurucuana e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, da Constituição Federal, e Considerando o disposto no art. 167 da Constituição e arts. 3º, alínea d, 1ºº e Seção II do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934, decreta:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Pará, a Reserva Florestal da Mundurucuana, subordinada ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º A região destinada a esta Reserva Florestal, situada no vale do Rio Tapajós, consistirá em um polígono irregular, com a área aproximada de 13.770 quilômetros quadrados, compreendendo dentro dos limites fronteiriços seguintes, tendo como orientação o Mapa do Brasil, do I.B.G.E:

"Ao Norte — pelo Rio Tapajós e Rio das Tropas.

A Leste — por uma linha seca que, partindo da confluência do Rio Caburá com o Rio das Tropas, se dirigir na direção norte-sul até encontrar as nascentes do Rio Cururu.

A Oeste — pelo Rio Tapajós e pelo Rio Cururu desde a sua confluência com o Rio Tapajós.

Ao Sul — pelo Rio Cururu.

Art. 3º A área definitiva da Reserva Florestal será fixada depois de indispensável estudo e reconhecimento da região, a serem realizados sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Dentro do polígono constitutivo da Reserva Florestal serão respeitadas as terras do índio, de forma a preservar as populações aborigens, de acordo com o preceito constitucional e a legislação específica em vigor, bem como os princípios de proteção e assistência aos sítios, adotados pelo Serviço de Proteção ao Índio.

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Proteção aos Índios o serviço de assistência aos silvícolas na área, que a estas são destinados e na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 5º As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais da Área a ser demarcada ficam, desde logo, sujeitas ao regime especial estabelecido pelo Código Florestal, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de Janeiro de 1934.

Art. 6º Fica o Ministério da Agricultura, através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com o Governo do Estado do Pará, com o intuito de interessadas, para o cumprimento das suas funções pelas respectivas autoridades, para o cumprimento das suas funções, bem como de fixar os principípios que se fixarão quanto à administração da Reserva Florestal, com a finalidade de assegurar o seu uso e aproveitamento, sempre de modo a não prejudicar a agricultura, a pecuária, a indústria e a pesca.

Art. 7º A administração da Reserva Florestal é feita diretamente pelo Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, para esse fim designando-lhe um administrador, que poderá ser nomeado, sempre com o consentimento do ministro da Agricultura, com o auxílio da Comissão Interstadual da Conservação da Natureza, em geral.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário:

Brasília, 25 de Julho de 1961.

— Independência — 179 da República.

— Jânio Quadros —

— Joaquim Pedroso Costa —

— Oscar Pedroso Borges —

64

|| DECRETO N. 73.683 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1974  
|| Cria o Parque Nacional da Amazônia, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 5º, letra «a», da Lei n. 4.771 (\*), de 15 de setembro de 1965, decreta:

**Art. 1º** Fica criado, no Estado do Pará o Parque Nacional da Amazônia, com área estimada em 1.000.000 de hectares, compreendida dentro do seguinte perímetro:

Principia no local denominado Repartição à margem do Rio Tapajós, distando aproximadamente 83 quilômetros em linha reta, rio acima, de Itaituba. Segue a linha divisória desse ponto, com Azimute de 263º, ou seja, no rumo 83º SW, por uma distância de 72 quilômetros, onde está situado o Ponto 2. Deste Ponto, com Azimute de 360º, ou seja, no rumo Norte, segue a divisa por 60 quilômetros, até o Ponto 3, de onde, com rumo 66º 30' NE, atravessa a linha limite uma distância de 162 quilômetros, onde se encontra, à altura do meridiano 56º W. Greenwich, com o Ponto 4, seguindo em direção Sul, por uma distância de 20 quilômetros, até o Ponto 5, Este, localizado em um semicírculo com 40 quilômetros de raio, sendo como centro a cidade de Itaituba. Continua a divisória acompanhando o semicírculo, deixando livre a área de influência urbana, até a margem do Rio Tapajós, à altura da localidade de São Luiz do Tapajós (Ponto 6), d'onde, sobe acompanhando a margem do rio, até o local denominado Repartição, onde se fecha o contorno, sendo salvaguardada no último trecho do percurso, a cada margem da Rodovia Transamazônica, uma faixa de 10 quilômetros de largura, situada no trecho correspondente ao das localidades São João e Repartição, à margem do Rio Tapajós.

**Art. 2º** Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a transferir ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, a jurisdição da área do Parque Nacional da Amazônia, situada nos limites do polígono desapropriado com fulcro no Decreto n. 68.443 (\*), de 29 de março de 1971, para cumprimento do disposto nos artigos 5º, item VIII e 7º, do Decreto-Lei n. 289 (\*), de 28 de fevereiro de 1967.

**Art. 3º** As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais da região abrangida pelo Parque Nacional, ficam sujeitas ao regime especial do Código Florestal, instituído pela Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

**Art. 4º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Emílio G. Médici** — Presidente da República.  
**Moura Cavalcanti.**

Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985

Altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, criado pelo Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974.

Considerando o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 59, letra "a", da Lei nº 4.671, de 15 de setembro de 1965, decreta:

Art. 1º - Os limites do Parque Nacional da Amazônia, descritos no art. 1º do Decreto nº 73.683, de 19 de fevereiro de 1974, passam a ser os seguintes:

Inician-se no local denominado Repartição, à margem do Rio Tapajós, distando aproximadamente, 83 quilômetros em linha reta, rio acima, de Itaituba. Segue a linha divisória desse Ponto, com azimute de 263º, ou seja, no rumo 83º SW, por uma distância de 72 quilômetros, onde está situado o Ponto 2. Deste Ponto, com azimute de 360º, ou seja, no rumo Norte, segue a divisa por 60 quilômetros, até o ponto 3, onde, com rumo 66930' NE, atravessa a linha limite uma distância de 162 quilômetros; onde se encontra a altitude do meridiano 569 W. Greenwich com o Ponto 4, seguindo em direção Sul, por uma distância de 20 quilômetros, até o Ponto 5. Daí, segue por uma semicircunferência de centro, na cidade de Itaituba, junto ao rio Tapajós, e raio de 40 quilômetros, até atingir a interseção desta linha com um pequeno tributário pela margem esquerda do Igarapé Jacaré, ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) E=572070 m e N=9526200 m (Ponto 6); desse Ponto segue por uma linha reta de aproximadamente 11,5 KM, no rumo 050, até atingir a confluência de um tributário do Igarapé Traçoaá com um seu pequeno afluente pela margem esquerda, ponto de c.p.a. E=561750m e N=9522600m (Ponto 7); segue a jusante pela margem esquerda desse tributário do Igarapé Traçoaá até a foz de um seu pequeno afluente pela margem direita, ponto de c.p.a E=562100m e N=9517500m (Ponto 8); segue no rumo E1, por aproximadamente 11,6 quilômetros até atingir o Ponto onde a semicircunferência com raio de 40 quilômetros e centro em Itaituba cruza um pequeno afluente do Igarapé Jacaré, ponto de c.p.a. E=473400m e N=9520100m (Ponto 9); daí, segue por essa semicircunferência até o ponto onde esta cruza o Igarapé Traçoaá, seguindo pela margem esquerda desse curso d'água, até sua foz do rio Tapajós, de c.p.a. E=580900m e N=9505400m (Ponto 10); segue pela margem do Rio Tapajós até o local denominado Repartição, onde se fecha o contorno, sendo salvaguardada no último trecho do percurso, à cada margem da Rodovia Transamazônica, uma faixa de 10 quilômetros de largura, estendida no trecho correspondente ao das localidades São João e Repartição, à margem do Rio Tapajós.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 1985; 1649 da Independência e 970 da Républica.

JC 'O FIGUEIREDO  
Nestor Jost

Decreto n.º 94.604, de 14 de julho de 1987

Declara de ocupação dos índios Munduruku área de terras no Município de Itaituba, no Estado do Pará, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal; e tendo em vista o disposto nos artigos 29, incisos V e IX, 19 e 22 da Lei número 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

• DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas de ocupação dos índios Munduruku, para efeito dos artigos 49, IV, e 198 da Constituição, as terras localizadas no Município de Itaituba, Estado do Pará, com a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 06029'32"S e 58016'39"Wgr., situado na confluência do Igarapé sem denominação com a margem direita do Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do citado Rio, sentido jusante, até encontrar o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 06026'00"S e 58009'43"Wgr., situado na margem direita do Rio Tapajós; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 00000' e 500 m, até encontrar o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 06025'44"S e 58009'43"Wgr., situado na margem da Ilha Porto Alegre; daí, segue pelo braço maior do Rio Tapajós, margeando a citada Ilha, sentido jusante, até encontrar o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 06025'26"S e 58007'36"Wgr., situado na margem da citada Ilha; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 177030' e 300 m, até encontrar o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 06025'36"S e 58007'33"Wgr., situado na margem direita do Rio Tapajós; daí, segue pela margem direita do citado Rio, sentido jusante, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 06025'59"S e 58005'54"Wgr., situado na margem direita do citado Rio; daí, segue uma linha reta de azimute e distância aproximados de 00000' e 1.150 m, até encontrar o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 06025'20"S e 58005'54"Wgr., situado na margem da Ilha das Piranhas; daí, segue pelo braço maior do Rio Tapajós, margeando a citada Ilha, sentido jusante, até encontrar o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 06024'54"S e 58001'25"Wgr., situado na margem da citada Ilha; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 20030' e 2.400 m, até encontrar o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 06023'46"S e 58000'49"

Wgr., situado na margem esquerda do Rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do braço menor do citado Rio, sentido jusante, até encontrar o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 06022'54"S e 57059'36"Wgr., situado na margem esquerda do braço menor do citado Rio; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância de 330000' e 700m, até encontrar o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 06022'34"S e 57059'49"Wgr., situado na margem de um lago; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 35000' e 1.380m, até encontrar o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 06021'57"S e 57059'24"Wgr., situado na margem do lago Mutuçu ou Grande; daí, segue margeando o citado Lago, até encontrar o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 06021'08"S e 57057'25"Wgr., situado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do citado Igarapé, sentido jusante, até encontrar o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 06020'16"S e 57056'40"Wgr., situado na confluência do citado Igarapé com o Igarapé Mulucu; daí, segue pela margem esquerda deste último, sentido montante, até encontrar o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 06018'51"S e 57059'34"Wgr., situado na margem esquerda do citado Igarapé com a faixa de domínio da BR-230; daí, segue pela faixa de domínio da BR-230, até encontrar o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 06013'06"S e 57049'47"Wgr., situado no cruzamento da BR-230 com uma Rodovia; daí, segue pela faixa de domínio da citada Rodovia, até encontrar o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 06013'09"S e 57049'34"Wgr., situado na faixa de domínio da citada Rodovia; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 152030' e 5.450m, até encontrar o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 06015'45"S e 57048'12"Wgr., situado na margem direita do Igarapé Fazenda; daí, segue pela margem direita do citado Igarapé, sentido jusante, até encontrar o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 06015'31"S e 57046'00"Wgr., situado na margem esquerda do braço menor do Rio Tapajós; daí, segue pelo braço menor do citado Rio margeando a Ilha do Eustácio, sentido montante, até encontrar o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 06017'05"S e 57045'42"Wgr., situado na margem da citada Ilha; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 63000' e 2.500m, até encontrar o Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 06016'30"S e 57044'29"Wgr., situado na margem da Ilha Carro Branco; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 180000' e 400m, até encontrar o Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 06016'30"S e 57044'17"Wgr., situado na margem direita do braço menor do Rio Tapajós; LESTE: Desse Ponto, segue pela margem direita do braço menor do citado Rio, sentido montante, até encontrar o Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas

06°19'25" S e 57°45'28" Wgr., situado na margem esquerda do Igarapé Carapanatuba ou Restinga na confluência com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do citado Igarapé, sentido montante, até encontrar o Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 06°22' 39"S e 57°42' 58"Wgr., situado na confluência de um Igarapé sem denominação com a margem esquerda do Igarapé Carapanatuba ou Restinga; daí, segue pela margem esquerda deste último, até encontrar o Ponto 25 de coordenadas geográficas aproximadas 06°26' 53"S e 57°42' 23"Wgr., situado na cabeceira do Igarapé Carapanatuba ou Restinga; **SUL:** Desse Ponto, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados 245° 00' e 5.500 m, até encontrar o Ponto 26 de coordenadas geográficas aproximadas 06°28'10"S e 57°45'04"Wgr., situado na margem direita do Rio Cabitutu; daí, segue pela margem direita do citado Rio, sentido jusante, até encontrar o Ponto M-7 de coordenadas geográficas aproximadas 06°19'55"S e 57°47'32"Wgr., situado na margem direita do Rio Cabitutu na confluência com o Rio Tapajós; daí, segue este último pela margem direita, sentido montante, até encontrar o Ponto M-6 de coordenadas geográficas aproximadas 06°19' 52"S e 57°51'55"Wgr., situado na margem esquerda do Rio Cadiriri na confluência com o Rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do Rio Cadiriri, sentido montante, até encontrar o Ponto 27 de coordenadas geográficas aproximadas 06°39' 29"S e 57°59' 03"Wgr., situado na margem esquerda do Rio Cadiriri, na confluência com um Igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda do citado Rio, sentido montante, até encontrar o Ponto 28 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 40' 14"S e 58° 04' 24"Wgr., situado na margem esquerda do Rio Cadiriri na confluência com um Igarapé sem denominação; **ESTE:** Desse Ponto, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 303° 45' e 16.900m, até encontrar o Ponto 29 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 35' 08"S e 58° 12' 04"Wgr., situado na margem direita de um Igarapé sem denominação; daí, segue por uma linha reta de azimute e distância aproximados de 314° 30' e 12.850m, até encontrar o Ponto 30 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 30' 18"S e 58° 17' 02"Wgr., situado na cabeceira de um Igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do citado Igarapé, sentido jusante, até encontrar o Ponto 01, inicial da presente descrição.

**Parágrafo Único.** A área descrita neste artigo, denominada Área Indígena SAI CINZA, será demarcada administrativamente pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

**Art. 29** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 30** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1987; 1569 da Independência e 999 da República.

**JOSÉ SARNEY**

*Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti*

*Marcos de Barros Freire*

## DECRETO N° 393, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991

Homologa a demarcação administrativa  
da Área Indígena Sai-Cinza, no Estado  
do Pará.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe configura o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

## DECRETA:

Art. 1º Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI da Área Indígena Sai-Cinza, localizada no Município de Itaituba, no Estado do Pará, com superfície de 125.552,0800 ha (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e cinqüenta e dois hectares e oito ares) e perímetro de 273.223,91 m (duzentos e setenta e três mil e duzentos e vinte e três metros e noventa e um centímetros).

Art. 2º A Área Indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco SAT-02 de coordenadas geográficas 06°29'33,091"S e 58°16'41,043"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Maloca com o Rio Tapajós, segue por este a jusante, com uma extensão de 15.271,89 metros, até o Marco MC-08 de coordenadas geográficas 06°25'50,009"S e 58°09'52,986"Wgr., localizado na margem direita do citado rio; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 37°50'58,9" e 649,427 metros, até o Marco MC-09 de coordenadas geográficas 06°25'33,344"S e 58°09'39,978"Wgr., localizado na margem da Ilha Porto Alegre; daí, segue pelo braço maior do Rio Tapajós, margeando a citada ilha, a jusante, com uma extensão de 4.131,04 metros, até o Marco MC-25 de coordenadas geográficas 06°25'17,169"S e 58°07'35,434"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 92°53'37,4" e 619,525 metros, até o Marco MC-27 de coordenadas geográficas 06°25'18,233"S e 58°07'15,292"Wgr., localizado na margem direita do Rio Tapajós; daí, segue por este a jusante, com uma extensão de 544,85 metros, até o Marco MC-34 de coordenadas geográficas 06°25'21,542"S e 58°06'58,644"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 81°50'04,3" e 2.141,85 metros, até o Marco MC-37 de coordenadas geográficas 06°25'11,786"S e 58°05'49,582"Wgr., localizado na margem da Ilha das Piranhas; daí, segue pelo braço maior do Rio Tapajós, margeando a citada ilha, a jusante, com uma extensão de 9.062,75 metros, até o Marco MC-46 de coordenadas geográficas 06°24'47,875"S e 58°01'22,374"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 358°02'20,9" e 883,24 metros, até o Marco MG-47 de coordenadas geográficas 06°24'19,132"S e 58°01'23,290"Wgr., localizado numa pequena ilha; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 51°10'31,4" e 2.037,03 metros, até o Marco MC-48 de coordenadas geográficas 06°23'37,650"S e 58°00'31,584"Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Tapajós; daí, segue por este a jusante, com uma extensão de 3.478,38 metros, até o Marco MC-52 de coordenadas geográficas 06°22'34,305"S e 57°59'02,594"Wgr., localizado no seu braço menor; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 334°28'59" e 1.330,57 metros, até o Ponto C-63 de coordenadas geográficas 06°21'55,2"S e 57°59'21,2"Wgr., localizado na margem de um lago; daí, segue por uma linha reta com azimute de 262°38'10" e distância de 75,82 metros até o Marco MC-64 de coordenadas geográficas 06°21'55,484"S e 57°59'23,613"Wgr., localizado na outra margem do citado Lago; daí, segue margeando o citado lago, numa extensão de 1.501,73 metros, até o Ponto C-66 de coordenadas geográficas 06°21'29,4"S e 57°58'45,3"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 337°52'20" e 297,55 metros, até o Marco MG-69 de coordenadas geográficas 06°21'20,384"S e 57°58'48,998"Wgr., localizado na margem do Lago Muiúcu; daí, segue margeando o citado lago, numa extensão de 5.298,13 metros, até o Marco MC-78 de coordenadas geográficas 06°20'29,394"S e 57°56'29,157"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Muiúcu com o Rio Tapajós; daí, segue pelo citado igarapé, a montante, numa extensão de 8.786,26 metros, até o Marco MA-206 de coordenadas geográficas 06°18'51,562"S e 57°59'40,131"Wgr., localizado na margem esquerda do citado igarapé com a faixa de domínio da BR-230; daí, segue pela faixa de domínio da BR-230, numa extensão de 23.313,02 metros até o Marco SAT-01 de coordenadas geográficas 06°13'05,145"S e 57°49'43,655"Wgr., localizado no cruzamento da BR-230 com a Rodovia de acesso a Jacareacanga; daí, segue pela faixa de domínio da citada rodovia numa extensão de 201,35 metros, até o Marco MC-300 de coordenadas geográficas 06°13'07,405"S e 57°49'37,514"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 152°35'54,9" e 2.080,47 metros, até o Marco MC-317 de coordenadas geográficas 06°14'07,598"S e 57°49'06,462"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 153°05'44,7" e 2.006,43 metros, até o Marco MC-343 de coordenadas geográficas 06°15'05,907"S e 57°48'36,958"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 152°25'41,6" e 1.309,89 metros, até o Marco MC-351 de coordenadas geográficas 06°15'43,749"S e 57°48'17,313"Wgr., localizado na margem do Igarapé Fazenda; daí, segue por este, a jusante, numa extensão de 5.678,33 metros, até o Marco MC-108 de coordenadas geográficas 06°15'31,518"S e 57°46'02,164"Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Tapajós; daí, segue por uma linha reta

com azimute e distância de 170°02'10,8" e 1.658,24 metros, até o Marco IR-09 de coordenadas geográficas 06°16'24,716"S e 57°45'52,916"Wgr., localizado na margem da Ilha do Eustáquio; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 167°21'00,0" e 1.372,60 metros, até o Marco MC-106 de coordenadas geográficas 06°17'08,344"S e 57°45'43,227"Wgr., localizado na margem da citada ilha; daí, segue margeando a citada ilha, a montante, numa extensão de 1.097,06 metros, até o Marco MG-101 de coordenadas geográficas 06°16'45,564"S e 57°45'18,736"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 63°55'28,5" e 1.991,807 metros, até o Marco MC-100 de coordenadas geográficas 06°16'17,135"S e 57°44'20,432"Wgr., localizado na margem direita do braço menor do Rio Tapajós. LESTE: Do marco antes descrito, segue pela margem direita do braço menor do citado rio, numa extensão de 7.914,93 metros, até o Marco MS-00 de coordenadas geográficas 06°19'24,866"S e 57°45'28,044"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Restinga; daí, segue pelo citado igarapé, a montante, com uma extensão de 18.799,54 metros, até o Marco MS-44 de coordenadas geográficas 06°26'14,492"S e 57°43'09,538"Wgr. SUL: Do marco antes descrito, segue por uma linha reta com azimute e distância de 263°06'37,2" e 2.875,62 metros, até o Marco MS-43 de coordenadas geográficas 06°26'25,593"S e 57°44'42,480"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com

azimute e distância de 264°29'58,3" e 2.797,63 metros, até o Marco MS-42 de coordenadas geográficas 06°26'34,190"S e 57°46'13,150"Wgr., localizado na margem direita do Rio Cabitutu; daí, segue por este, a jusante, numa extensão de 20.604,04 metros, até sua confluência com o Rio Tapajós; no Marco MC-90 de coordenadas geográficas 06°19'54,897"S e 57°47'37,585"Wgr.; daí, segue por este a montante, numa extensão de 8.899,06 metros, até a confluência com o Igarapé Cadiririri, no Marco MJ-01 de coordenadas geográficas 06°19'51,703"S e 57°52'01,109"Wgr.; daí, segue por este a montante, numa extensão de 83.102,62 metros, até o Marco MA-18 de coordenadas geográficas 06°40'13,475"S e 58°04'19,463"Wgr. OESTE: Do marco antes descrito, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°06'26,2" e 2.796,10 metros, até o Marco MA-17 de coordenadas geográficas 06°39'23,577"S e 58°05'35,582"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°08'09,0" e 2.112,43 metros, até o Marco MA-16 de coordenadas geográficas 06°38'45,857"S e 58°06'33,124"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°10'00,3" e 2.578,50 metros, até o Marco MA-15 de coordenadas geográficas 06°37'59,764"S e 58°07'43,292"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°11'37,6" e 1.741,49 metros, até o Marco MG-135 de coordenadas geográficas 06°37'28,612"S e 58°07'30,687"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°12'36,8" e 569,36 metros, até o Marco MA-14 de coordenadas geográficas 06°37'18,422"S e 58°08'46,175"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°14'09,9" e 2.141,48 metros, até o Marco MA-13 de coordenadas geográficas 06°36'40,078"S e 58°09'44,403"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°16'00,6" e 2.375,32 metros, até o Marco MA-12 de coordenadas geográficas 06°35'57,499"S e 58°10'48,964"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 303°17'34,3" e 2.125,79 metros, até o Marco MA-11 de coordenadas geográficas 06°35'19,367"S e 58°11'46,735"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 314°03'47,9" e 1.015,55 metros, até o Marco MA-10 de coordenadas geográficas 06°34'56,319"S e 58°12'10,440"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 314°04'44,0" e 2.223,59 metros, até o Marco MA-09 de coordenadas geográficas 06°34'05,832"S e 58°13'02,336"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 314°06'00,8" e 2.021,59 metros, até o Marco MA-08 de coordenadas geográficas 06°33'19,910"S e 58°13'49,486"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 314°07'32,7" e 2.026,57 metros, até o Marco MA-07 de coordenadas geográficas 06°32'33,856"S e 58°14'36,728"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 314°08'43,5" e 2.184,77 metros, até o Marco MA-06 de coordenadas geográficas 06°31'44,182"S e 58°15'27,670"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 314°09'22,5" e 1.801,76 metros, até o Marco MA-05 de coordenadas geográficas 06°31'03,212"S e 58°16'09,610"Wgr.; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 314°09'46,3" e 2.160,27 metros, até o Marco MA-04 de coordenadas geográficas 06°30'14,086"S e 58°16'59,926"Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Maloca; daí, segue por este a jusante, numa extensão de 1.596,72 metros, até sua confluência com o Rio Tapajós, no Marco SAM-02, inicio da descrição deste perímetro.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
Jairzinho



PORTARIA Nº

1216 /E,

DE '06 DE / MAIO )

DE 1.982

O PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIGO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 89 do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980.

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, na qualidade de órgão Federal de assistência aos silvícolas, assegurar e garantir aos índios a posse permanente das terras por eles habitadas, conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, combinado com o artigo 19, item I, alínea "b", da Lei nº 6.371, de 05 de dezembro de 1967, e com o artigo 19, item II, alínea "b", do Estatuto da Fundação;

CONSIDERANDO que aos índios é reconhecido o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas, nos precisos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, após o reconhecimento prévio, de que trata o artigo 2º do Decreto 76.999, de 08 de janeiro de 1976, ficou provada a posse permanente indígena, assim caracterizada e identificada de acordo com as disposições dos artigos 23 e 25 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena - DGPI, nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB/1751/80;

R E S O L V E:

I - DECLARAR como de posse permanente dos Grupos Indígenas SATERÉ/MAWÉ, a área compreendida pelos limites constantes do memorial descritivo e planta anexos, partes integrantes desta Portaria, com a superfície aproximada de 782.610 ha, localizada nos municípios de Maués e Itaituba, respectivamente, nos Estados do Amazonas e Pará.

II - DETERMINAR que, para efeito de controle administrativo a área em referência denominar-se-á ÁREA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU.

III - RECOMENDAR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena que promova a demarcação dos limites da citada área, providenciando sua materialização através da colocação de marcos e placas indicativas, observadas as condições técnicas inerentes e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

IV - DETERMINAR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena que agilize o processo de regularização fundiária da referida área, na forma regulamentar, culminando com o seu registro imobiliário, precedido da homologação da demarcação administrativa, consoante disposições do artigo 7º do Decreto 76.999/76.

V - PROIBIR o ingresso, trânsito ou permanência, na aludida área, de pessoas ou grupos não-índios, salvo quando autorizados por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada nociva ou inconveniente ao processo de assistência aos índios.

NORTE: Partindo do Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}16'46"S$  e  $57^{\circ}07'55"W$ gr., situado na confluência do Igara pé Guaranatuba com um igarapé sem denominação; daí, segue pela margem direita do Igara pé Guaranatuba, no sentido jusante, até o Ponto 2, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}15'10"S$  e  $57^{\circ}06'13"W$ gr.; situado na confluência com o Rio Andirá; daí, segue por uma linha reta de azimute aproximado  $37^{\circ}18'$  na distância aproximada de 1.320,00 m, até o Ponto 3, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}14'51"S$  e  $57^{\circ}05'47"W$ gr., situado na margem direita do Rio Andirá; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $57^{\circ}29'46"$  na distância aproximada de 6.699,00 m, até o Ponto 4, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}12'54"S$  e  $57^{\circ}02'44"W$ gr., situado na cabeceira do Igara pé Belém; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $70^{\circ}01'$  na distância aproximada de 11.119,00 m, até o Ponto 5, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}10'50"S$  e  $56^{\circ}57'05"W$ gr., situado na confluência do Igara pé Queimada com o Rio Itaituba; daí, segue pela margem direita no citado rio, no sentido jusante, até o Ponto 6, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}09'01"S$  e  $56^{\circ}51'17"W$ gr., situado na confluência do Rio Itaituba com o Rio Uaicurapá.

LESTE: Do Ponto 6, segue pela margem esquerda do Rio Uaicurapá, no sentido montante, até o Ponto 7, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}13'41"S$  e  $56^{\circ}48'04"W$ gr., situado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Uaicurapá; daí, segue pela margem esquerda do citado rio, até o Ponto 8, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}19'59"S$  e  $56^{\circ}44'01"W$ gr., situado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Uaicurapá; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $118^{\circ}50'$  na distância aproximada de 12.398,00 m, até o Ponto 9, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}23'14"S$  e  $56^{\circ}38'09"W$ gr., situado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $148^{\circ}01'$  na distância de 11.612,00 m, até o Ponto 10, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}28'34"S$  e  $56^{\circ}34'49"W$ gr., situado na confluência do afluente do Rio Mamurú com um igarapé sem denominação; daí, segue pelo referido igarapé, margem esquerda, no sentido montante até o Ponto 11, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}34'00"S$  e  $56^{\circ}31'40"W$ gr., situado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $175^{\circ}55'$  na distância aproximada de 12.929,00 m, até o Ponto 12, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}41'00"S$  e  $56^{\circ}31'10"W$ gr., situado na confluência de um igarapé sem denominação, com afluente da margem esquerda, do Rio Mariaquá; daí, segue pelo citado igarapé, margem esquerda, no sentido montante, até o Ponto 13, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}43'30"S$  e  $56^{\circ}33'30"W$ gr., situado na cabeceira do referido igarapé; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $179^{\circ}04'$  na distância aproximada de 18.425,00 m, até o Ponto 14, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}53'30"S$  e  $56^{\circ}32'50"W$ gr., situado na margem esquerda do Igara pé São Roque; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé no sentido montante até sua cabeceira no Ponto 15, de coordenadas geográficas aproximadas  $04^{\circ}16'20"S$  e  $56^{\circ}42'10"W$ gr.

**SUL** : Do Ponto 15, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $075^{\circ}02'$  na distância aproximada de 5.260,00 m, até o Ponto 16, de coordenadas geográficas aproximadas  $04^{\circ}16'05"S$  e  $56^{\circ}45'03"Wgr.$ , situado na cabeceira do igarapé Ipiranga; daí, segue pelo referido igarapé no sentido jusante, margem direita, passando pela confluência com o Rio Curauá, e por este à margem direita no sentido jusante, até o Ponto 17, de coordenadas geográficas aproximadas  $04^{\circ}13'30"S$  e  $57^{\circ}05'20"Wgr.$ , situado na confluência com o Rio Urupadí.

**OESTE**: Do Ponto 17, segue pela margem direita do Rio Urupadí, no sentido jusante até o Ponto 18, de coordenadas geográficas aproximadas  $04^{\circ}07'30"S$  e  $57^{\circ}07'30"Wgr.$ , situado na confluência com o Rio Deserto; daí, segue pela margem esquerda do Rio Deserto, no sentido montante até sua cabeceira, no Ponto 19, de coordenadas geográficas aproximadas  $04^{\circ}12'35"S$  e  $57^{\circ}17'50"Wgr.$ ; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $05^{\circ}57'$  na distância aproximada de 25.157,00 m, até a cabeceira do igarapé Arara, no Ponto 20, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}59'00"S$  e  $57^{\circ}16'25"Wgr.$ ; daí, segue pela margem direita do referido igarapé, no sentido jusante, até o Ponto 21, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}55'46"S$  e  $57^{\circ}09'09"Wgr.$ , situado na confluência com o Rio Urupadí; daí, segue pela margem direita do citado rio, no sentido jusante, até o Ponto 22, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}45'17"S$  e  $57^{\circ}16'32"Wgr.$ , situado na confluência com o Igarapé Quininha; daí, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido montante, até o Ponto 23, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}41'46"S$  e  $57^{\circ}18'11"Wgr.$ ; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $13^{\circ}56'$  na distância aproximada de 7.263,00 m, até a confluência de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Maués/Milim, no Ponto 24, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}57'57"S$  e  $57^{\circ}17'14"Wgr.$ ; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $26^{\circ}02'$  na distância aproximada de 14.579,00 m, até o Ponto 25, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}30'50"S$  e  $57^{\circ}13'47"Wgr.$ , situado na confluência de um igarapé sem denominação com Igarapé Guarumituba; daí, segue pela margem direita do Igarapé Guarumituba, no sentido jusante, até o Ponto 26, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}26'04"S$  e  $57^{\circ}14'53"Wgr.$ , situado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Guarumituba; daí, segue por uma linha SE-NW de azimute aproximado  $25^{\circ}33'$  na distância aproximada de 18.986,00 m, até o Ponto 27, de coordenadas geográficas aproximadas  $03^{\circ}20'51"S$  e  $57^{\circ}12'05"Wgr.$ , situado na confluência de um igarapé sem denominação com o Igarapé Tigre; daí, segue por uma linha seca de azimute aproximado  $45^{\circ}34'$  na distância aproximada de 10.713,00 m, até o Ponto 1, inicial da presente descrição perimetral.

LOCAL:	TECNICO RESPONSÁVEL:	VISTO
Brasília	SÉRGIO DE FÉLIX Engº Agrôn.	<i>[Signature]</i> Data: 14/04/82
DATA: 14/04/82	Engº Agrôn. CRMA-40231/0	<i>[Signature]</i> Data: 14/04/82

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
DEPARTAMENTO GERAL DO PATRIMÔNIO INDÍGENA - DAPI

MEMORIAL DESCRIPTIVO DE DELIMITAÇÃO  
ANEXO X - PORTARIA N° 1216/E/82

### DENOMINAÇÃO

ÁREA INDÍGENA ANDIRÁ-MARAU

### ALDEIAS INTEGRANTES

PI ANDIRÁ-PI MARAU

### JUPOS INDÍGENAS

SATÉRE-MAUES

### LOCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO: MAUES E ITAITUBA	ESTADO: AMAZONAS-PARÁ
UNIDADE REGIONAL DA FUNAI: 18 DELEGACIA REGIONAL	

### COORDENADAS DOS EXTREMOS

EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE	03°09'01"S	56°51'17"Wgr.
LESTE	03°41'00"S	56°31'10"Wgr.
SUL	04°5'20"S	56°42'10"Wgr.
DESTE	04°12'35"S	57°17'50"Wgr.

### BASE CARTOGRÁFICA

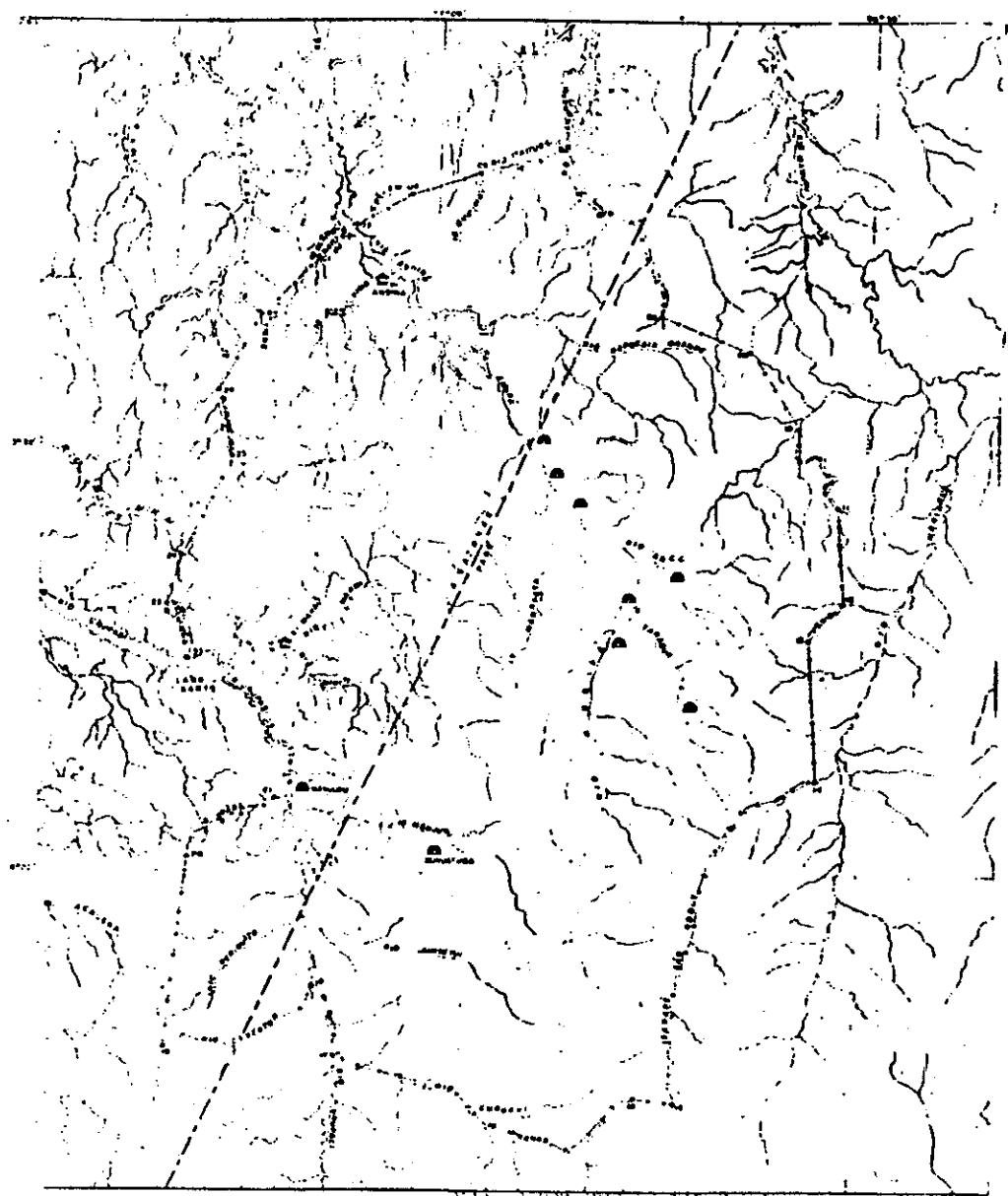
NOMENCLATURA	ESCALA	ÓRGÃO	ANO
DIRETORIA DE SERVIÇO GEOGRÁFICO MI 504 MI 647 MI 585	1:100.000	DSG/RADAM	1974/81

DIMENSÕES

ÁREA 782.610 ha. aprox.

PERÍMETRO 480 km. aprox.

ÁREA Setecentos e oitenta e dois mil, seiscientos e dez hectares. aprox.



SÍMBOLOS CONVENCIONAIS

- LINHA INDÍGENA DELIMITADA
- PORTO INDÍGENA
- ALDEIA INDÍGENA
- CURSO D'ÁGUA PERMANENTE
- FONTE DE RECURSOS HÍDRICOS
- ENTRADA DE CUSTEIO
- LIMITE ESTADUAL

MINISTÉRIO DA INTERNA	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI	
ESTATUTO DE PROTEÇÃO ÀS TRIBOS INDÍGENAS	
ÁREA INDÍGENA ANDIRÁ / MARAU	
MAUES E ITAITURA	
AMAZONAS / PARÁ	
DELIMITAÇÃO	
120K	1:200.000 / 1:500.000
Mapa elaborado por:	
Data de elaboração:	
Data de aprovação:	
Data de publicação:	
Data de vigência:	

Decreto nº 93.069, de 06 de agosto de 1986

Homologa a demarcação da área indígena que menciona nos Estados do Amazonas e Pará,

O Presidente da República, no uso

das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da área indígena denominada Andirê-Marau, de posse imemorial dos Grupos Indígenas SATE RE/MAWE, localizada nos Municípios de Maués, Barreirinha, Parintins, Itaituba e Aveiro, Estados do Amazonas e Pará, respectivamente.

Art. 2º - A área indígena de que trata este Decreto tem a seguinte delimitação: NORTE: Partindo do Marco 01 igual ao Ponto 01 de coordenadas geográficas 03916'42"S e 57907'53"Wgr., localizado na confluência de um Igarapé sem denominação com o Igarapé Guaranatuba; daí, segue pela margem direita deste no sentido jusante, até o Marco 02 igual ao ponto 02 de coordenadas geográficas 039 15' 06"S e 579 06' 14"Wgr., localizado na confluência com o Rio Andirá; daí, segue por uma linha reta com azimute e distância de 449 14' 51" e 2.087,42 metros, até o Marco 03 igual ao ponto 03 de coordenadas geográficas 039 14' 17"S e 579 05' 27"Wgr., localizado na margem direita do Rio Andirá; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 429 13' 59" e 4.328,25 metros, até o Marco 04 igual ao ponto 04 de coordenadas geográficas 039 12' 33"S e 579 03' 53"Wgr., daí, segue por linha reta com azimute e distância 1349 54' 47,6" e 965,75 metros, até o Marco 05 igual ao ponto 05 de coordenadas geográficas 039 12' 45"S e 579 03' 24"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Belém; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 709 00' 00" e 12.008,37 metros, até o Marco 06 igual ao ponto 06 de coordenadas geográficas 039 10' 32"S e 569 57' 18"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Queimado com o Rio Itaituba; daí, segue pela margem direita deste no sentido jusante, até o Marco 07 igual ao ponto 07 de coordenadas geográficas 039 09' 10"S e 569 51' 00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Uacurapá. LESTE: Do Marco 06 igual ao ponto 06, segue pela margem esquerda do Rio Uacurapá no sentido montante, até o Marco 07 igual ao ponto 07 de coordenadas geográficas 039 13' 32"S e 569 48' 04"Wgr., localizado na confluência com um Igarapé sem denominação; daí, segue ainda pelo Rio Uacurapá até a confluência com um Igarapé sem denominação, e por este pela margem esquerda no sentido montante até o Marco 08 igual ao ponto 08 de coordenadas geográficas 039 21' 17"S e 569 42' 37"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 1069 42' 54" e 8.520,31 metros, até o Marco 09 igual ao ponto 09 de coordenadas geográficas 039 22' 36"S e 569 38' 13"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Aqui com um Igarapé sem denominação; daí segue por linha reta com azimute e distância 1509 23' 14" e 12.678,79 metros, até o Marco 10 igual ao ponto 10 de coordenadas geográficas 039 28' 35"S e 569 34' 50"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Ipiranga, afluente do Rio Mamuru com um Igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda deste no sentido montante, até o Marco 11 igual ao ponto 11 de coordenadas geográficas 039 37' 29"S

e 569 30' 44"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 1869 33' 45" e 6.531,15 metros, até o Marco 12 igual ao ponto 12 de coordenadas geográficas 039 41' 00"S e 569 31' 08"Wgr., localizado na confluência de um afluente da margem esquerda do Rio Mariaquê com um Igarapé sem denominação; daí, segue pela margem esquerda deste no sentido montante, até o Marco 13 igual ao ponto 13 de coordenadas geográficas 039 43' 01"S e 569 33' 35"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 1739 52' 41" e 9.628,05 metros, até o Marco 13 A igual ao ponto 13 A de coordenadas geográficas 039 48' 12"S e 569 33' 02"Wgr., localizado na confluência de um Igarapé sem denominação com um afluente da margem esquerda do Rio Mariaquê; daí, segue em linha reta com azimute e distância de 1809 07' 50" e 10.008,83 metros, até o Marco 14 igual ao ponto 14 de coordenadas geográficas 039 53' 38"S e 569 33' 02"Wgr., localizado na margem do Igarapé São Roque; daí, segue pela margem esquerda deste até o Marco 15 igual ao ponto 15 de coordenadas geográficas 049 14' 16"S e 569 42' 18"Wgr., localizado em sua cabeceira. SUL: Do Marco 15 igual ao ponto 15, segue por linha reta com azimute e distância de 2399 01' 09" e 1.058,47 metros, até o Marco 16 igual ao ponto 16 de coordenadas geográficas 049 14' 33"S e 569 42' 47"Wgr., localizado na cabeceira de um afluente da margem direita do Igarapé Ipiranga, afluente do Rio Curuauí; daí, segue pela margem direita deste no sentido jusante, passando pela confluência com o Rio Curuauí e, por este pela margem direita no sentido jusante, até o Marco 17 igual ao ponto 17 de coordenadas geográficas 049 13' 30"S e 579 05' 21"Wgr., localizado na confluência com o Rio Urupadi. OESTE: Do Marco 17 igual ao ponto 17, segue pela margem direita do Rio Urupadi no sentido jusante, até o Marco 18 igual ao ponto 18 de coordenadas geográficas 049 08' 53"S e 579 06' 52"Wgr., localizado na confluência do Rio Urupadi com o Igarapé Deserto; daí, segue pela margem esquerda deste no sentido montante, até o Marco 19 igual ao ponto 19 de coordenadas geográficas 049 12' 31"S e 579 17' 28"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 049 59' 49" e 5.838,71 metros, até o Marco 19 A igual ao ponto 19 A de coordenadas geográficas 049 09' 22"S e 579 17' 12"Wgr., localizado na cabeceira de um Igarapé sem denominação, afluente do Rio Urupadi; daí, segue em linha reta com azimute e distância 049 59' 49" e 9.723,91 metros, até o Marco 19 B igual ao ponto 19 B de coordenadas geográficas 049 04' 06"S e 579 16' 44"Wgr., localizado na confluência de dois Igarapés sem denominação, sendo o principal deles afluente do Rio Urupadi; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 059 02' 32" e 12.384,51 metros, até o Marco 20 igual ao ponto 20 de coordenadas geográficas 039 57' 24"S e 579 16' 08"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Arara; daí, segue pela margem esquerda deste até o Marco 21 igual ao ponto 21 de coordenadas geográficas 039 55' 36"S e 579 08' 58"Wgr., localizado na confluência com o Rio Urupadi; daí, segue pela margem direita deste até o Marco 22 igual ao ponto 22 de coordenadas geográficas 039 45' 08"S e 579 16' 20"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Quininha; daí, segue pela margem esquerda deste, até o Marco 23 igual ao ponto 23 de coordenadas geográficas 039 41' 47"S e 579 18' 09"Wgr., localizado próximo à sua cabeceira na confluência com um Igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 3269 05' 36" e 4.556,47 metros, até o Marco 23 A igual ao ponto 23 A de coordenadas geográficas 039 39' 44"S e 579 19' 31"Wgr., localizado

24

na cabeceira de um Igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Rio Marau; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 259 57' 14" e 6.658,24 metros, até o Marco 24 igual ao ponto 24 de coordenadas geográficas 039 36'29"S e 579 17' 56"Wgr., localizado a 601,45 metros após a travessia do Igarapé Maués Mirim; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 449 559 11" e 5.682,35 metros, até o Marco 24 A igual ao ponto 24 A de coordenadas geográficas 039 34' 18"S e 579 15' 46"Wgr., localizado na margem esquerda do Igarapé Caxumbé; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 339 39' 14" e 7.533,43 metros, até o Marco 25 igual ao ponto 25 de coordenadas geográficas 039 30' 53" S e 579 13' 31"Wgr., localizado na confluência de um Igarapé sem denominação com o Igarapé Guarumituba; daí, segue pela margem direita deste no sentido jusante, até o Marco 26 igual ao ponto 26 de coordenadas geográficas 039 25' 27"S e 579 14' 39"Wgr., localizado na confluência com um Igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 299 44' 15" e 10.007,04 metros, até o Marco 27 igual ao ponto 27 de coordenadas geográficas 039 20' 44"S e 579 11' 58"Wgr., localizado na margem direita do Igarapé do Tigré, próximo de sua confluência com um Igarapé sem denominação; daí, segue por linha reta com azimute e distância de 459 28' 17" e 10.593,93 metros, até o Marco 01 igual ao ponto 01; início desse Memorial.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 1986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY  
Ronaldo Costa Couto  
Dante de Oliveira



PORTARIA Nº 1.372/E, DE 24 DE AGOSTO DE 1982.

CONSIDERANDO o PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 64.631, de 16 de abril de 1980;

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, na qualidade de órgão federal de assistência aos indígenas, assegurar e garantir aos índios a posse permanente das terras por eles habitadas, conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, combinado com o artigo 1º, item I, alínea "b", da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e com o artigo 1º, item II, alínea "b", do Estatuto da Fundação;

CONSIDERANDO que aos índios é reconhecido o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas, nos precisos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que após o reconhecimento prévio de que trata o artigo 2º do Decreto nº 76.999, de 8 de Janeiro de 1976, ficou provada a posse permanente indígena, em seu habitat natural, assim caracterizada e identificada de acordo com as disposições dos artigos 23 e 25 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO que a área de posse permanente de parte do Grupo Indígena Kayabi foi demarcada administrativamente, por iniciativa e orientação da FUNAI, na conformidade das normas regulamentares;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI) nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB/ 2507/75

#### R E S O L V E

I. DECLARAR como de posse permanente do Grupo Indígena Kayabi, a área, já demarcada, compreendida pelos limites constantes do memorial descritivo e planta anexos, partes integrantes desta portaria, com a superfície de 117.246, 5646 ha (cento e dezessete mil duzentos e quarenta e seis hectares, cinquenta e seis ares e quarenta e seis centiares), localizada no Município de Itaituba, Estado do Pará.

II. DETERMINAR que, para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-a ÁREA INDÍGENA CAYABI.

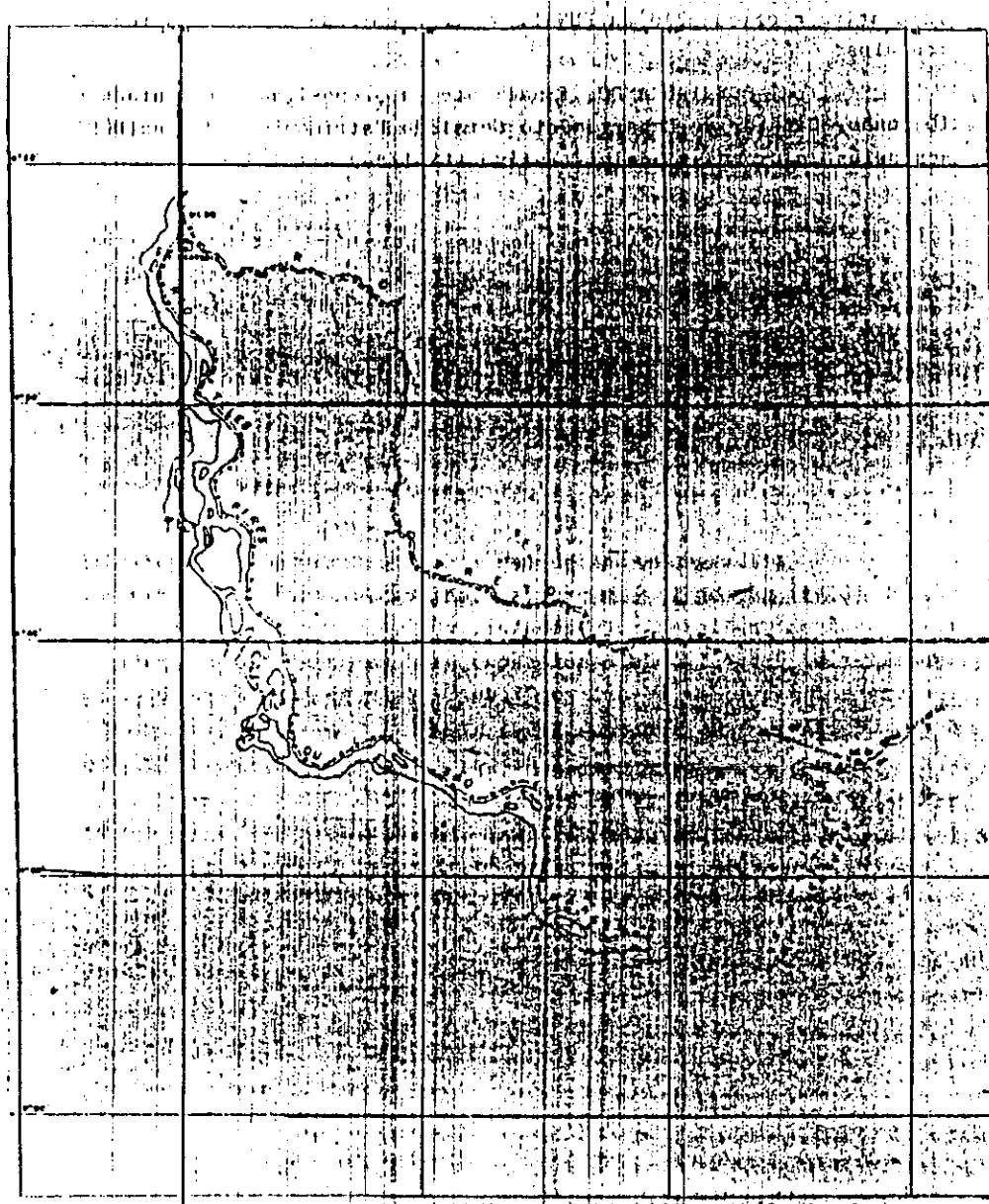
III. RECOMENDAR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI) que agilize o processo de regularização fundiária da referida área, na forma regulamentar, culminando com o seu registro imobiliário, precedido da homologação da demarcação administrativa, consoante disposições do artigo 7º do Decreto nº 76.999, de 8 de Janeiro de 1976.

IV. DETERMINAR ao Departamento Geral de Operações (DGO) que implemente as medidas de assistência à Comunidade Indígena Kayabi, habitante e ocupante da área ora declarada, observadas as disponibilidades de recursos, visando alcançar os objetivos e assegurar os direitos indígenas fixados no Estatuto do Índio.

V. PROIBIR o ingresso, trânsito ou permanência, na aludida área, de pessoas ou grupos não-índios, salvo quando autorizados por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada no ónus ou inconveniente ao processo de assistência aos índios.

MINISTÉRIO DO INTERIOR FEDERAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DEPARTAMENTO ESTATAL DO PÓSTO DE MARCAGEM - DEMARCAÇÃO		MEMORIAL DESCRIPTIVO DE DEMARCAÇÃO ANEXO À PORTARIA N° 1372/R/82	
DENOMINAÇÃO			
TERRA DOMINIAL INDÍGENA CAYADÍ			
ALDEIAS INTEGRANTES			
TERRA PRETA, ALDEIA DO POSTO (SEDE), ALICIA KAIADÍ, MALOCUINHA			
GRUPOS INDÍGENAS			
KAIADÍ			
LOCALIZAÇÃO			
MUNICÍPIO ITAITUBA	ESTADO: PARÁ		
UNIDADE REGIONAL DA FUNAI 2ª DELEGACIA REGIONAL			
COORDENADAS DOS EXTREMOS			
EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE	
NORTE	00° 21' 58" S	67° 39' 03" W	
LESTE	00° 45' 10" S	67° 14' 00" W	
SUL	00° 54' 14" S	67° 31' 00" W	
DESTE	00° 24' 20" S	67° 57' 44" W	
BASE CARTOGRAFICA			
NOMENCLATURA	ESCALA	FORNECEDOR	VALIDADE
As coordenadas trigonométricas estão ajustadas no PR-03-MG-01/19, baseada na PRJ Geodésica de 1945.			
DIMENSÕES			
ÁREA	117.246,5646 ha		
PERÍMETRO	244,520 km		
ÁREA: Tanto o desenho quanto o documento e quarenta páginas foram elaborados sob a responsabilidade do setor geodônomo.			

MINISTÉRIO DO INTERIOR FUNÇÃO NACIONAL DO ÚNICO - FUNI DEPARTAMENTO GERAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - DGP		DESCRICAÇÃO DO PERÍMETRO TERRA DOMINIAL INDÍGENA CAYAPÓ ANEXO A PORTARIA Nº 173/01/221	
<p><u>NORTE</u> : Partindo do marco de cimento nº 00, com coordenadas geográficas 00° 21'58" S e 57° 39'53" Wgr., bitado na confluência do Rio Pata com o Rio Teles Pires ou São Manoel, segui no sentido antihorário Rio Pato, margem esquerda, na distância de 98.030,00m, até o nº 01, de coordenadas geográficas 00° 43'53" S e 57° 15'46" Wgr., seguido por uma linha seca de alamute verdadeira 100° 31'30" E, na distância de 2.499,90m, até o nº 02, de coordenadas geográficas 00° 43'15" S e 57° 11'55" Wgr., situado na margem direita do Rio Cururu.</p> <p><u>LESTE</u> : Do marco nº 01, seguindo pelo Rio Cururu, margem direita, no sentido jusante, na distância de 35.061,90m, até o nº 03, de coordenadas geográficas 00° 54'40" S e 57° 15'49" Wgr., situado na confluência do Rio Cururu com o Rio Teles Pires ou São Manoel.</p> <p><u>SUL/WEST</u> : Do marco nº 00, segui no sentido jusante, margem direita, na distância de 103.929,21m, até o nº 03, inicio desta descrição perimétrica.</p>			
LOCAL: Bomfim - MT	TECNICO RESPONSÁVEL: / /	VICIO:	
DATA: 1º/Dez/01	SECRETARIA DE ESTADO EMPRESA AGROPECUÁRIA ESTADUAL DA MATO GROSSO	NEY DA FONSECA CHILLO DA COSTA	



BINÁRIOS CONVENCIONAIS

- TERRA INDÍGENA
- MARCO DE CONFRETO
- CÓDIGO ÚNICO PECUÁRIO

ANEXO A PARALISA

<p>FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS TRIBOS INDÍGENAS</p>	
<p><b>TERRA DOMINAL IND CATAVARI</b></p>	
<p>DEMARCAÇÃO</p>	
ITATUBA	PARA
RESERVA	RESERVA
<p>Assinatura: [Signature]</p>	

X Decreto nº 87.842, de 22 de novembro de 1982

Homologa a demarcação da área Indígena que menciona, no Estado do Pará.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

Art. 1º- Fica homologada, para os efeitos legais, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) da área Indígena denominada CAIABÍ, localizada no município de Itaituba, Estado do Pará.

Art. 2º- A área Indígena de que trata este Decreto, tem a seguinte delimitação:

NORTE - Partindo do Marco de Cimento nº 03, de coordenadas geográficas 08° 43' 53" S e 57° 15' 46" WGR, situado na confluência do Rio Preto com o Rio Teles Pires ou São Manoel, segue no sentido montante pelo Rio Preto, margem esquerda, na distância de 98.036,56m, até o HC 02, de coordenadas geográficas 089.43' 53" S e 57° 15' 46" WGR; dali, segue por uma linha seca de azimuth verdadeiro 109° 31' 30", na distância de 7.499,96m, até o HC 01, de coordenadas geográficas 089.45' 15" S e 57° 11' 55" WGR, situado na margem direita do Rio Cururuá.

LESTE - Do marco HC 01, segue pelo Rio Cururuá, margem direita, no sentido jusante, na distância de 35.061,90m, até o HC 00, de coordenadas geográficas 089 54' 40" S e 57° 15' 49" WGR, situado na confluência do Rio Cururuá com o Rio Teles Pires ou São Manoel.

SUL/DESTE - Do marco HC 00, segue no sentido jusante, margem direita, na distância de 103.929,21m, até o HC 03, início desta descrição perimetral.

Art. 3º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de novembro de 1982; 161º da Independência  
94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Mário David Andreazza*

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTEIRA Nº 573, DE 12 DE JUNHO DE 1990

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere no Artigo 1, item VII da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967 e Artigo 7 do Estatuto desta Fundação; aprovado pelo Decreto nº 92.470 de 18 de março de 1986;

Considerando que compete à FUNAI, na qualidade de Órgão Federal de Assistência às sociedades indígenas, assegurar a posse permanente das terras por elas habitadas, conforme dispõem os Artigos 23 e 25 da Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973, combinado com o Artigo 1, item I, a linha "b" da Lei nº 5371, de 05 de dezembro de 1967 e com o Artigo I item II, alínea "b" do Estatuto da Fundação;

Considerando que aos índios é reconhecido o direito de usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas, nos precisos termos do Artigo 231 da Constituição Federal;

Considerando que é dever da FUNAI promover a defesa do interesse dos indígenas, prevenindo conflitos com a sociedade envolvente;

Considerando a existência de grupos indígenas habitantes desta área que não possuem suas terras demarcadas, sendo estas constantemente invadidas;

Considerando a necessidade da tomada de medidas de urgência na área, que garantam os direitos dos grupos indígenas que nela habitam;

Considerando ainda, o conteúdo no Processo FUNAI/RSB/0921/88 resolve:

I - Interditar para efeito de segurança, garantia da vida e do bem estar dos índios, visando adequar às providências, determinadas no Decreto 94.945, de 23 de setembro de 1987, a área de terra localizada no Município de Itaituba, Estado do Pará, com uma superfície aproximada de 52.500 ha (cinquenta e dois mil e quinhentos hectares aproximadamente), assim delimitada:

Norte: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 08°49'14"S e 57°13'20"Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Cururu-Açu, segue pelo citado igarapé a montante, até a sua cabeceira no Ponto 02 de coordenadas geográficas a proximadas 08°48'16"S e 57°11'00"Wgr.; daí segue por linha reta, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 08°48'24"S e 57°09'37"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí: segue por este, a jusante, até a sua confluência com o igarapé principal, e por este a jusante até a foz de outro igarapé sem denominação, e por este, a montante, até a sua cabeceira, no Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 08°49'14"S e 57°08'00"Wgr.; daí, segue por linha reta, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 08°49'07"S e 57°07'25"Wgr.; localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este a jusante, até a foz de outro igarapé sem denominação, e por este a montante, até a sua cabeceira. No Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 08°52'28"S e 57°06'11"Wgr.; daí, segue por linha reta até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 08°52'05"S e 57°06'00"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este a jusante, até a sua foz no Igarapé Principal, e por este a montante, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 08°54'29"S e 57°04'46"Wgr., localizado na confluência de dois igarapés sem denominação; daí, segue por linha reta, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 08°54'16"S e 57°03'50"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este a jusante, até a sua foz no Igarapé Principal, e por este a montante, até a sua cabeceira no Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 08°57'42"S e 56°59'23"Wgr., daí, segue por linha reta até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 08°57'31"S e 56°59'18"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este a jusante, até a sua confluência com outro igarapé sem denominação, e por este a montante, até a sua cabeceira, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 08°58'14"S e 56°56'30"Wgr.

P4

Leste: Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 08°58'56"S e 56°56'30"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo citado igarapé a jusante, até a confluência com outro igarapé sem denominação, no Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 08°59'45"S e 56°56'45"E a 56°56'30"Wgr.; daí, segue por linha reta, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 09°00'53"S e 56°56'18"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo citado igarapé, a jusante, até a foz de outro igarapé sem denominação, e por este a montante, até a sua cabeceira no Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 09°02'44"S e 56°56'02"Wgr.; daí, segue por linha reta, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 09°02'57"S e 56°55'41"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue pelo citado igarapé, a jusante, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'00"S e 56°55'48"Wgr., localizado na confluência com o Rio São Benedito.

Sul: Do ponto antes descrito, segue pelo citado rio, a jusante até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 09°06'51"S e 57°01'47"Wgr., localizado na confluência com o Rio São Manoel ou Teles Pires.

Oeste: Do ponto antes descrito segue pelo citado Rio, a jusante, até o Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 08°54'12"S e 57°15'00"Wgr., localizado na foz do Rio Cururu-Açu; daí, segue pelo citado rio, a montante, até o Ponto 01, inicial da presente descrição perimétrica.

II - Determinar que para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á Área Indígena Kayabi (Gleba Sul), subordinada à Administração Regional de Itaituba - 4ª Superintendência Executiva Regional.

III - Vetar o ingresso de não índios, na área ora interditada, sem expressa autorização da FUNAI.

AIRTON ALCANTARA GOMES



PORTARIA Nº 1.374/E, DE 24 DE AGOSTO DE 1982.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980,

CONSIDERANDO que compete à FUNAI, na qualidade de órgão Federal de assistência nos silvícolas, assegurar e garantir aos índios a posse permanente das terras por eles habitadas, conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, combinado com o artigo 1º, item I, alínea "b", da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e com o artigo 1º, item II, alínea "b", do Estatuto da Fundação;

CONSIDERANDO que nos índios é reconhecido o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras por eles habitadas, nos preços termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que após o reconhecimento prévio do que trata o artigo 2º do Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976, ficou provada a posse permanente indígena em seu habitat natural, assim caracterizada e identificada de acordo com as disposições dos artigos 23 e 25 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio);

CONSIDERANDO que a área de posse permanente do grupo do Grupo Indígena Mundurucu foi demarcada administrativamente, por iniciativa e orientação da FUNAI, na conformidade das normas regulamentares;

CONSIDERANDO, finalmente, a proposição apresentada pelo Senhor Diretor do Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DPCI) nos autos do processo administrativo FUNAI/BSB/ 3714/75.

#### R E S O L V E

I. DECLARAR como de posse permanente do Grupo Indígena Mundurucu a área já demarcada, compreendida pelos limites constantes do memorial descritivo e planta anexos, partes integrantes desta portaria, com a superfície de 948.641,0150 ha (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um hectares, um mil e cinquenta centiares), localizada no município de Itaituba, Estado do Pará;

II. DETERMINAR que, para efeito de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á ÁREA INDÍGENA MUNDURUCU;

III. RECOMENDAR ao Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DPCI) que agilize o processo de regularização fundiária da referida área, na forma regulamentar, culminando com o seu registro imobiliário, precedido da homologação da demarcação administrativa, consonante disposições do artigo 7º do Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro de 1976;

IV. DETERMINAR ao Departamento Geral de Operações (DCO) que implemente as medidas de assistência à Comunidade Indígena Mundurucu, habitante e ocupante da área ora declarada, observadas as disponibilidades de recursos, visando alcançar os objetivos e assegurar os direitos indígenas fixados no Estatuto do Índio;

V. PROIBIR o ingresso, trânsito ou permanência, na aludida área, de pessoas ou grupos não índios, salvo quando autorizados por esta Fundação e desde que a atividade não seja julgada nociva ou inconveniente ao processo de assistência aos índios.

PAULO MOREIRA LEAL

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
FUNDÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
DEPARTAMENTO GERAL DO PROTEÇÃO FONTE - DGF

**MEMORIAL DESCRIPTIVO DE DEMARCAÇÃO**  
ANEXO A PORTARIA N° 1.373/D/GF

**DENOMINAÇÃO**

ÁREA INDÍGENA MUNDURUCU

**ALDEIAS INTEGRANTES**

BOCA DA ESTRENA, UOCUMURU, MURO DO CARNE, CERRO DO KURAI, MUNDURUCU, PAIZAL E RISTINGA.

**GRUPOS INDÍGENAS**

MUNDURUCU

**LOCALIZAÇÃO**

MUNICÍPIO: ITAITUBA

ESTADO: PARÁ

UNIDADE REGIONAL DA FUNAI: UNIDADE REGIONAL

**COORDENADAS DOS EXTREMOS**

EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE	06°16' S	57°57' WGT
LESTE	07°00' S	57°04' WGT
SUL	07°56' S	57°22' WGT
DESTE	07°00'	56°12' WGT

**BASE CARTOGRÁFICA**

NOMENCLATURA	ESCALA	ÓRDO	ANO
Mapa elaborado pelo Instituto Geográfico Militar no 1º/251 com base em polígonos de campo.	1:250.000	1903	

**DIMENSÕES**

ÁREA	940.547,0150 ha
PÉIMETRO	667,000 Km

ÁREA: Novo cálculo da área é feito com base nos polígonos que formam a fronteira entre os territórios.

**BRUNNEN VERLAG** • **BERLIN** • **FRANKFURT** • **MÜNCHEN**

**DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO  
ÁREA INDÍGENA MUNDURUCU**

BRH117 : Partido do setor "B", do coordenador  $04^{\circ}51'57''S$  -  $51^{\circ}57'57''Wgr.$ , situado na confluência do Rio "Cachorro" e Rio "Tapejá", depois pelo margem direita do Rio "Cachorro", distâncias de 9,410,10m, setor cônico "77", 68 coordenadas  $04^{\circ}51'57''S$  -  $51^{\circ}57'57''Wgr.$ , situado na confluência do Rio "Cachorro" e Rio "Tapejá".

RUI I Da parte "II", segue por uma ladeira leste da Estrada verdeadeiro 26° 30' 40", com a distância no 42,333,72m, até o ponto "II", do eixo  
nadas geográficas 07° 00' 15" e 07° 00' 10", que é o limite da foz do Rio Anapiti  
do Rio Anapiti.

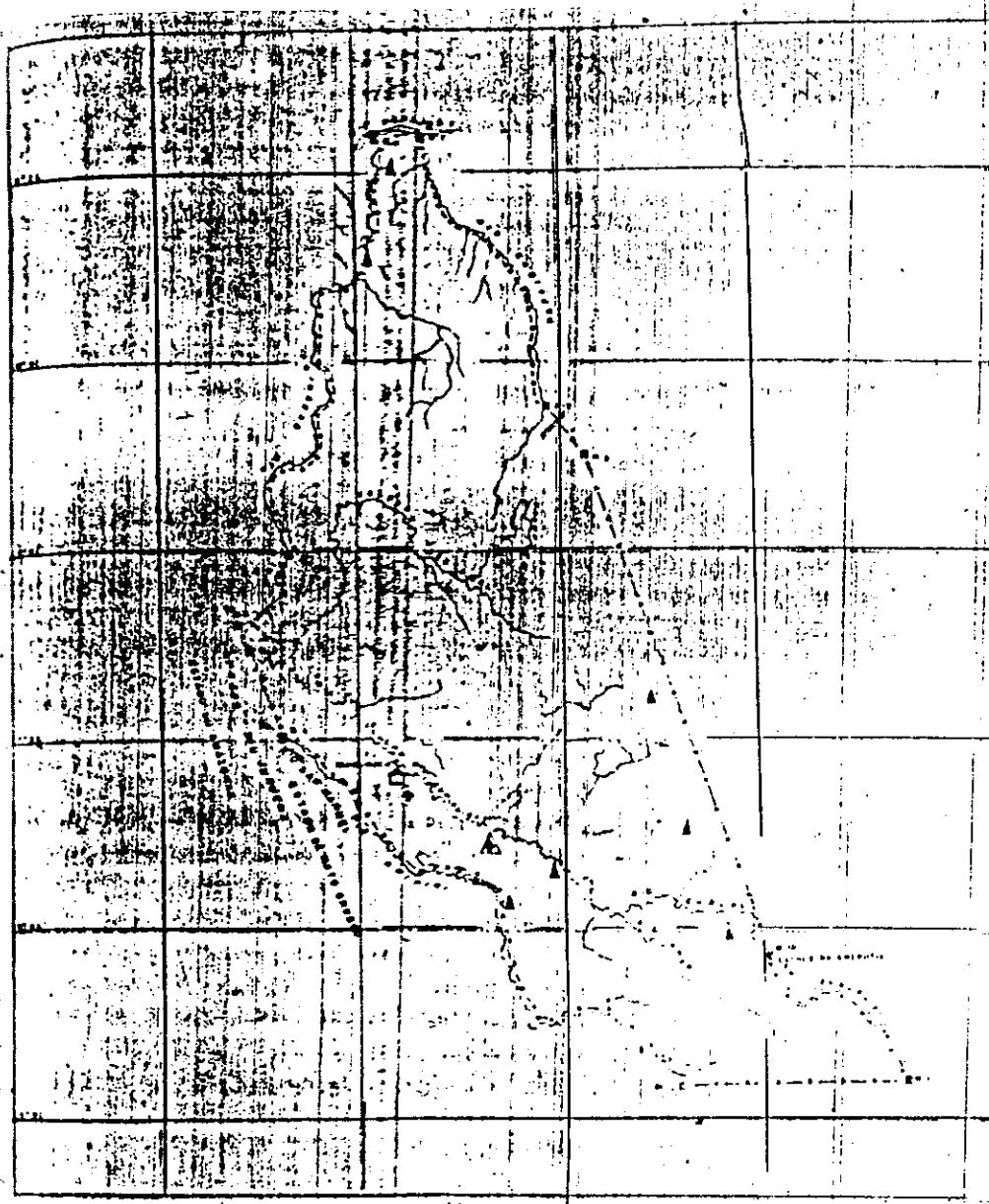
DESTR Da morte "13", segue no sentido descendente para Rio Arinheira, com cota línica de 100,700,70m, até o ponto "14", na bordadeira do queijo São Pedro, com cota línica de 100,700,70m, situado na confluência do Rio Arinheira com o Rio São Pedro, onde segue uma estrada que se dirige ao bairro Vila Oliveira, 340° $\times$ 14,25 na declividade de 0,022-0,40, passando por um ponto "15" de coordenadas geográficas 07°00'50"S - 43°52'45"E, altitude de 99,700,70m, e tornada pelo Rio Tijuca, 66 a Cachorro, 70m, que no sentido jusante da rede hidrográfica daquela bacia tem direção leste-sudeste, ou seja, ou coordenadas geográficas 07°01'00"S - 43°52'45"E, altitude de 99,700,70m, e fluente do Rio Arinheira (desta vez), que no sentido jusante da rede hidrográfica daquele rio tem direção leste-nordeste, ou seja, 07°01'00"S - 43°52'45"E, altitude de 99,700,70m.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR**  
**FEDERAÇÃO BRASILEIRA DO BEM-ESTAR**  
**DEPARTAMENTO GERAL DO PENSAMENTO SOCIAL - DGPSS**

**DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO  
ÁREA INDÍGENA MONDURUCA**

nho seco do sítio-moradaeiro, 10°41'53" S no distânciu de 4,560,05m, atid o marco "56," do ecoordenadas geográficas 07°00'15" S e 68°07'00" W, situado no canto direito do Rio Fuderil; enf, segun no contido Junta, margem direita, na distância dn 137,175,10m, atid o marco "66," inscrito Costa descrença hídrica.

NAME A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. S. T. U. V. W. X. Y. Z.	NUMBER 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30	NAME A. B. C. D. E. F. G. H. I. J. K. L. M. N. O. P. Q. R. S. T. U. V. W. X. Y. Z.
DATA 10/10/10	10/10/10	10/10/10



## **SIMBOL CONVENTIONAL**

卷之三十一

• + 1999-2000

—  
—

• • • • •

• 1966-1970 •

• • • • •

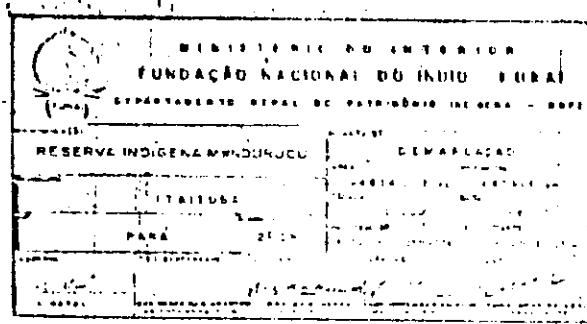
1913 Dec 17

1999-2000 Academic Year

1944-50

• 1988

## Lesson 1



99

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

PORTEIRA Nº 1461/E DE 18 DE NOVEMBRO DE 1982

Retifica a Portaria nº 1374/E, de 24 de agosto de 1982, publicada no DOU de 16 de setembro de 1982, páginas nros 17.440 a 17.441, assim como menciona:

Onde se lê: 948.641,0150 ha (novecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um hectares, um are e cinquenta centiares.)

Leia-se: 948.541,0150 ha (novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um hectares, um are e cinquenta centiares.)

## FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 866, DE 12 DE SETEMBRO DE 1990.

O Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 1º, item VII da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1.967 e Artigo 7º do Estatuto desta Fundação, aprovado pelo Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1.986;

Considerando que compete à FUNAI, na qualidade de Órgão Federal de Assistência às sociedades indígenas, assegurar a posse permanente das terras por elas habitadas, conforme dispõem os Artigos 23º e 25º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1.973, combinado com o Artigo 1º, item 1, alínea "b", da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1.967, e com o Artigo 1º, item II, alínea "b" do Estatuto da Fundação;

Considerando que aos índios é reconhecido o direito de usufruir exclusivo das riquezas do solo, dos rios, dos lagos e de todas as utilidades existentes nas terras por elas habitadas, iba precisos termos do Artigo 23º da Constituição Federal;

Considerando que é dever da FUNAI promover a defesa do interesse dos indígenas, prevenindo conflitos com a sociedade envolvente;

Considerando que a superfície demarcada em 1.977/78, com 948.541 Ha (novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um hectares), reconhecida posteriormente pela Portaria nº 1.374/E/82, ficou adyém, inclusive, da área reconhecida pelo Decreto Estadual nº 305, de 21.03.45, que reservou para os índios Munduruku uma área de 1.264.000 Ha (hum milhão, duzentos e sessenta e quatro mil hectares);

Considerando que essa demarcação não foi procedida dos estudos antropológico necessários para a delimitação dos locais de permanência e utilização para subsistência e extrativismo, bem como os locais histórico-culturais, antigas malocas, etc., deixando a comunidade indígena insatisfeita quanto à preservação de seu habitat tradicional;

Considerando os estudos utilizados através da O.S. nº 245/87 da 4ª SUER, cujo relatório datado de 20.01.88, apresenta a identificação e delimitação de uma superfície aproximada de 1.965.000 Ha (Hum milhão, novecentos e sessenta e cinco mil hectares), baseado no levantamento antropológico e fundiário realizado;

Considerando a necessidade da tomada de medidas de urgência na área, que garantam por direitos dos grupos indígenas que nela habitam;

Considerando ainda, o contido no Processo FUNAI/SSB/1.411/86; resuelve:

I - Interditar para efeito de segurança, garantia da vida e do bem estar dos índios Munduruku, visando adequar as providências, determinadas no Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, à área da terra localizada no município de Itaituba, Estado do Pará, com uma superfície aproximada de 1.965.000 Ha (Hum milhão, novecentos e sessenta e cinco hectares) incluindo o perímetro já demarcado, com 948.541 Ha (novecentos e quarenta e oito mil quinhentos e quarenta e um hectares), e as Glebas Cuturu e Juruena, Decreto nº 95.859, de 22.03.88, cuja incidência na referente terra indígena está sendo equacionada junto ao Ministério do Exército, através da CT 003/PRESI/nº 504/89, que solicita a ratificação Pácial do referente Decreto, assim delimitada;

§ 1º Nota: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas, aproximadas 06° 29' 31" S e 58° 16' 39" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação com o Rio Tapajós, segue pelo citado igarapé, à montante, até a sua cabeceira; no Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 30' 18" S e 58° 17' 02" Wgr., daí, segue por uma linha reta, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 35' 08" S e 58° 12' 04" Wgr.; daí, segue por uma linhareta até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 40' 14" S e 58° 04' 24" Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, à jusante, até a sua confluência com o Rio Cadiiriri, no Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 39' 29" S e 57° 59' 03" Wgr.; daí, segue pelo referido rio, à jusante, margem direita, até a confluência com o Rio Tapajós, no Ponto 06-M-06 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 19' 53" S 57° 52' 01" Wgr.; daí, segue por este, à jusante, até o Ponto 07-M-07 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 20' 05" S e 57° 47' 35" Wgr., localizado na confluência com o Rio Ca-bitutu.

Leste; Do Ponto antes descrito, segue pelo Rio Cabitutu, à montante, margem esquerda, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 28' 10" S e 57° 45' 04" Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 26' 53" S e 57° 42' 23" Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 06° 36' 45" S e 57° 25' 00" Wgr., localizado na margem esquerda do Rio das Tropas; daí, segue por este, à montante, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 01' 20" S e 57° 19' 20" Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Maçã Randuba; daí, segue por este, à montante, até a confluência com o Igarapé Água Branca, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 05' 05" S e 57° 18' 50" Wgr.; daí, segue pelo Igarapé Água Branca, à montante, até a sua cabeceira, no Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 17' 40" S e 57° 14' 40" Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 15' 25" S e 57° 08' 00" Wgr., localizado na margem esquerda do Rio Marupé; daí, segue por este, à montante, até a sua cabeceira, no Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 29' 50" S e 57° 14' 50" Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 35' 10" S e 57° 14' 50" Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, à jusante, até a sua confluência com o Igarapé Uatinti, no Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 39' 30" S e 57° 13' 35" Wgr.; daí, segue por uma linha reta até o Rio Cururu ou Curiuruti, no Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 31' 30" S e 57° 08' 20" Wgr.; daí, segue pelo referido rio, à montante, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 08° 10' 00" S e 58° 59' 00" Wgr., localizado na confluência de um igarapé sem denominação; daí, segue por este, à montante, até a sua cabeceira, no Ponto 20 de coordenadas geográficas aproximadas 08° 20' 15" S e 57° 01' 35" Wgr.; daí, segue por uma linha reta até a cabeceira do Igarapé Pirahha Preta, no Ponto 21 de coordenadas geográficas aproximadas 08° 37' 53" S e 57° 14' 40" Wgr.

Sul/Oeste: Do Ponto antes descrito, segue pelo Igarapé Pirahha Preta, à jusante, até a confluência com o Igarapé Prato, no Ponto 22 de coordenadas geográficas aproximadas 08° 25' 50" S e 57° 31' 05" Wgr.; daí, segue pelo Igarapé Prato, à jusante, até a sua confluência com o Rio São Manoel ou Teles Pires, no Ponto 23 de coordenadas geográficas aproximadas 08° 22' 00" S e 57° 39' 50" Wgr.; daí, segue pelo referido rio, à jusante, até a confluência com o Rio Tapajós, no Ponto 24 de coordenadas geográficas aproximadas 07° 20' 40" S e 58° 07' 40" Wgr.; daí, segue pela margem direita deste, à jusante, incluindo a Ilha Grã do Curiuru, até o Ponto 01, início da presa e descrição patrimônica.

No total da área editada, encontra-se incluídos 948.541,0150 Ha (novecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um hectares), um hectare e cinquenta centímetros, já demarcados e declarados na posse permanente do grupo indígena Munduruku, através da Portaria nº 1.374/83, de 24 de agosto de 1982, e que se encontra sob tutela da FUNAI.

II - Determinar que para efeitos de controle administrativo, a área em referência denominar-se-á Área Indígena Munduruku, subordinada à Administração Regional de Itaituba, à Superintendência Executiva Regional/4º-SUER.

III - Vetar o ingresso de não índios, na área ora interditada, sem expressa autorização da FUNAI.



# DIARIO OFICIAL

Ao Governador do Estado

92

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXIX—8.º DA REPÚBLICA—N.º 303

RIO DE JANEIRO

SEGUNDA-FEIRA 10 DE NOVEMBRO DE 1890

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 451-B — DE 31 DE MAIO DE 1890 (1)

Estabelece o registro e inventário de Imóveis pelo sistema Torrens.

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

Do registro, a sua inscrição e firma

Art. 1.º Todo o imóvel, inscrito ou hypothecado, ou em real, pode ser inscrito sob o regime desse decreto.

Art. 2.º As execuções das actas provisórias por este decreto é confiada ao oficial do Registro Geral das Hypothécas, sob direcção do Juiz diretor da quem esta acto é achar submetido.

A substituição desse magistrado será regulada por instruções do Ministério da Justiça.

Art. 3.º Todo documento, exhibido como acto do oficial do registro ou por elle assinado, ou por seu ajudante, é irrecusável como prova irrebatível, salvo o disposto no art. 26, §§ 2º e 3º.

Art. 4.º Iniciais ao oficial do registro:

1.º Exigir os títulos do domínio, do proprietário; ou do quem tenha mandado, ou qualquier, se apresentar o requerente.

2.º Intimar, por ordem do Juiz, aos proprietários e interessados, para fazerem declarar-se, ou provarem os títulos, concernentes ao imóvel, que se trata de admitir no benefício desse decreto, negando-se, no caso de recusa, a prosseguir nos termos da régula.

3.º Corrigir, ou suprir, em observância do Regulamento do Juiz, erros, omissões, da régula, contanto que a redação não altere o conteúdo desse regimento.

4.º Suspender o registo dos imóveis, que se mostre porventura a fraude pública, ou a lucrações.

Art. 5.º O requerimento para registo deve ser dirigido ao Juiz do proprietário, ou por quem tenha mandado, ou qualquier para o representar.

No caso de confusão, é da procedência no registo o requerimento de todos os cidadãos.

Art. 6.º O imóvel, sujeito à hypotheca, ou em real, não será admitido a registo sem consentimento expresso do credor hypothecário, ou da pessoa em favor da quem houver sido intitulado o empréstimo.

Art. 7.º O requerimento virá instruído com os títulos do proprietário, ou quocquier agens que o possuam, ou limites, ou memória indicativa de todos os seus encargos, ou qualquer desigualdade, ou nome e residência das interessadas, ocupantes e contribuintes, e, sendo rural o imóvel, a planta dele, nos termos do art. 12.

Art. 8.º Será feito o regimento, e estando em termos, submetido ao oficial a respeito.

Os documentos, completos e regulares, manifestam que o imóvel permanece no mesmo local, e tiverem sido observados os arts. 6º e 7º, mandarão o Juiz publicar o requerimento numa voz no Diário Oficial e tre, pelo menos, em um dos jornais da capital federal, e o imóvel ali se acha, ou da círculo de comarca, ficando uma pena, numas menor de cinquenta dias, num maior de quatro meses, para a inscrição, se não houver surgido opp. 8.º

Art. 9.º O Juiz ordenará ex-ofício, ou mediante petição da parte, que se publicue o requerimento, à custa do particular, as pessoas nelle mencionadas, traduzindo-se a intimação no cartório do oficial da ré-pista.

Parágrafo único. A copia da intimação, folla com tempo útil, evidenciada a respectiva data, publicada do presente decreto e do fundo da justitia, a negar de relevâncias, ou a confirmar por parte das pessoas intimadas.

O deputado a este decreto por ter estado incorrecta ou sua penitência pôde.

### SEÇÃO II

#### Entrega dos títulos

Art. 10. Terá o oficial um registro, em livros de falso, denominado — matriz —, no qual fará as inscrições, com declaração de todas as clausuras dos actos, que gravarem o imóvel, havendo absoluto esp. et (para cada imóvel).

Art. 11. A matrícula efectuar-se-á por lançamento em duplicata, deixando-se um exemplar na matriz, e o outro será entre, que no momento, indicar-se-á nos folhos, por inventário, pola ordem respectiva, as hypothecas e outras opes rurais, registrados nestes termos desto decreto, que gravarem o imóvel.

Art. 12. Se o imóvel for de menor, ou incapaz, indicará o oficial o matrícula, lido o motor, ou a causa da incapacidade.

Art. 13. Folia a matrícula, é official entregar o respectivo título no proprietário, e arquivar a folha com os documentos.

Parágrafo único. Falecendo o requerente no decurso da processa, o título, gorá, entregue à quem de direito.

Art. 14. Neste ao particular voltar a petição e seus documentos, antes do recobar o título, deixando recibo.

Art. 15. O oficial, a requerimento do proprietário, convencionará títulos, referentes a partes de um imóvel, em um só, ou dividido o título de todo ou tanto quanto as partes indicadas, quando que estas se desmembrarem com individualidade e claridade, e só entregam os novos títulos, annullando o oficial os antigos, deixando os novos, por verba, a causa da annullação.

Art. 16. Cada um dos co-proprietários do imóvel, que se inscrever na matriz, receberá título separado, com declaração do imóvel existente.

### SEÇÃO III

#### Registro dos actos na matrícula

Art. 17. O título presumir-se-á, matrículado, para o oficial, para registrar os regimentos desse decreto, logo que nello fizere constar o registo do volume e da folha, que lhe forem consignados na matriz.

Art. 18. O regimento de imóvel matrículado, ou constatado da hypotheca, ou cada bala, presumir-se-á legalmente, registado, logo que a arquivado nello fique a folha que lhe forneça inscrição integral dos livros da matriz, do qual constar o matrícula do dito imóvel.

Art. 19. A arquivado haverá o dia e a hora, em que for apresentado o acto.

Art. 20. A pessoa, designada como beneficiária ou dum título, ou em registo, prender-se-á a receptáculo, com a mesma qualificação, na matriz.

Art. 21. O acto apresentado no registo será redigido em dois exemplares, dos quais o oficial entregará um ao proprietário, e arquivar o outro.

Art. 22. O dílito, assignado pelo oficial do registo, fará o seu juizo só contendo o por sua matrícula, constituido prova de que a posso, nesse nomeado, na sua realtudo investida nos direitos, que esse documento representar.

### SEÇÃO IV

#### Prova das sentenças e mandados

Art. 23. Nenhuma sentença, ou mandado da execução, terá efeito contra imóvel, matrículado no regimento desse decreto, enquanto não for averbada no livro da matrícula, e mencionada a arquivado na propria sentença, ou no mandado.

Exceção a sentença, ou comprido o mandado, o oficial o declarará no livro da matrícula e no título; e que fará prova da execução consumada.

Art. 24. Não se poderá oppor sentença, ou mandado, nos adjudicantes, credores hypothecários, ou outros interessados, se nullo o dito regimento em seis meses da data do registo.

### SEÇÃO V

#### Da perda do título de matrícula

Art. 25. No caso de destruição, em perda do título, o proprietário, anunciar-se-á por três dias consecutivos nos jornais da capital, folla, ante o juiz do registo, uma declaração, contendo todos os esclarecimentos, que possa em apelação da sua qualificação e a respeito das hypothecas e demais encargos, que gravarem o imóvel.

§ 2.º O título é oficial, menção datada na matriz, e do Juiz que o outorgou.

§ 3.º O novo título tem o mesmo valor do primitivo.

## SÉC. VI

### Dos plantas e avaliações dos imóveis

Art. 24. As levantadas das plantas, a que se refere o art. 7º, opõem-se à de acordo com os preceitos seguintes:

1.º As plantas serão levantadas mediante goniômetros, independentemente de bussola;

2.º Serão orientadas segundo o meridiano verdadeiro do lugar, determinada a declinação magnética;

3.º Alçado dos pontos de referência necessários para as verificações subsequentes, fixar-se-ão marcos especiais de referência, orientados e ligados a pontos certos e estáveis, nas sôdes das propriedades, mediante os quais a planta possa incorporar-se depois a carta geral cadastral;

4.º As plantas conterão:

a) As altitudes relativas de cada estação do instrumento e a conformação altimétrica ou orográfica approximativa dos terrenos;

b) As construções existentes, com indicação dos seus níveis;

c) Os vales, curvas e muros divisorios;

d) As suas principais, que banham a propriedade, determinando-se quanto ser possível, os volumes reduzidos à máxima seca, em termos de poder-se-lhes calcular o valor mecânico;

e) A indicação, mediante cores convencionais, das culturas extensas, dos pastos, campos, matas, capoeiros, construções e divisões das propriedades.

5.º As escavações das plantas poderão variar entre os limites: 1:5000<sup>1/2</sup> e 1:10000<sup>1/2</sup>, conforme a extensão das propriedades rurais.

Nas propriedades de mais de 5 quilômetros quadrados se admitem escala de 1:10.000.

6.º As plantas trarão anexas a si, authenticadas pelo engenheiro, ou agrimensor, que as assinhar, os cálculos das operações de campo e um relatório ou memorial descriptivo da mesma, indicando:

a) Os ramos seguidos, a avaliação dos rumos antigos, com os respectivos cálculos;

b) Os acidentes encontrados, as ceras, valles, marcos antigos, ferrosos, rios, lagos, etc.;

c) A indicação minuciosa dos novos marcos assentados, das culturas existentes e da sua produção anual;

d) A composição geológica dos terrenos, as novas culturas, a que possam adaptar-se, o bem assim a qualidade e extensão dos campos, matas e capoeiros existentes;

e) As indústrias agrícolas, pastoris, fabris e extractivas, exploradas, ou susceptíveis de exploração;

f) As vias de comunicação existentes e as que convenham estabelecer;

g) As distâncias à estação de estradas de ferro, portos de embarque e mercados mais próximos;

h) O numero conhecido de trabalhadores, empregados na Inveja, com indicação, podendo ser, da suas nacionalidades;

i) O sistema adotado em relação ao serviço agrícola e no estabelecimento de colonos (páreia, salário, subdivisão da propriedade em lotes, empréstimos, etc.);

j) A avaliação de todos os moveis e imóveis, discriminando-se os preços de cada um;

k) Invenção, em summa, de tudo que concorrer possa para conhecimento exato da propriedade e seu valor.

7.º As plantas serão assinadas por engenheiro, ou agrimensor, habilitado para assumir a responsabilidade legal de suas trabalhos.

Art. 25. Com a planta, se apresentarão as notas do campo, segundo as quais foi organizado, e o relatório, ou memorial descriptivo, exigido no art. 22, n.º 6.º

§ 1.º Esse relatório servirá de base à avaliação da propriedade, a qual deverá fazer-se por donos avaliadores, munidos de juiz, entre pelo próprio Juiz, decidindo, em caso de divergência, um perito designado pelo Juiz.

§ 2.º O Juiz dispensará a menção da avaliadores, quando, não se opondo o proprietário, lhe parecer justa e verdadeira a avaliação do engenheiro, ou agrimensor, declarada no relatório.

§ 3.º A avaliação efectuar-se-á no lugar do alienamento do imóvel, com assistência do devedor, ou seu procurador.

§ 4.º O Juiz, quando ordenar a matrícula, homologará a fatura e a avaliação. O valor, assim determinado, mencionar-se-á no registro.

§ 5.º Sempre que os proprietários dos imóveis requererem a avaliação de suas propriedades, o Juiz mandará proceder a esta, dentro desto acto, dispensando nova planta.

Art. 26. O proprietário, que tiver plantas regulares já homologadas, deve despedir-se da nova medição das suas terras, antes do processo do art. 8º e de fazê-las avaliar nos termos do artigo anterior.

As despesas respeitivas tocarão aos donos dos imóveis.

## SEÇÃO I

### Da transmissão e dos seus efeitos

Art. 25. No caso de alienação do imóvel matriculado, ou da instituição de outra reais por virtude do contrato, redigido conforme o escripto da transferência, assinado por este, bem como pela pessoa, em favor do quem se lhever a alienação e duas testemunhas, referindo-se no título, e indicando todos os encargos e hipóteses, que gravaram o imóvel.

Parágrafo único. Esta regra compreende as doações, cuja validade não depende do insinuação, qualquer que seja o seu valor.

Art. 26. Si se tratar da alienação de todo o imóvel, ou parte dele, juntará o alienante seu título, o oficial do registro annullado-o-ha, no todo, ou em parte (conforme a hipótese), declarando na verba longas circunstâncias da transferência da propriedade, e entregará ao adquirente novo título de imóvel, ou da porção desse a que a alienação se limitar.

§ 1.º O novo título referir-se-lhe-á ao anterior e ao escripto da transmissão.

§ 2.º O oficial archivará o título, annullado no todo, ou em parte, entregando outro no proprietário da porção não vendida.

Art. 27. No regime da não comunhão de bens entre casados, o proprietário de um imóvel matriculado pode transferi-lo, no todo, ou em parte, à mulher, e está no marido.

Art. 28. O registro da transmissão é suficiente, para investir no domínio do imóvel outras pessoas conjugalmente com o proprietário, transferindo-lhes os direitos, que nesse ato se espelharam.

Art. 29. A transmissão, por efeito de casamento será feita à vista do respectivo assento e da escriptura autógrafa.

§ 1.º Nos casos de falecimento e partilha judicial, depende a transmissão do sentença, ou alvará do Juiz competente.

§ 2.º Para a partilha andável do imóvel lavrar-se-lhe-á nota de transferência nos termos do art. 25.

Art. 30. Si o escripto de transmissão for lavrado por mais de uma pessoa, cada uma delas fica obrigada, sem solidariedade, às condições que dello constarem.

Art. 31. O vendedor do imóvel não terá direito de retenção pelo facto de não pagamento do preço.

## SEÇÃO II

### Da hipoteca e execução dos imóveis hypothecados

Art. 32. Para hypothecar imóvel, sujeito a este decreto, lavrará o devedor uma obrigação, hy pothecaria, assinada por elle, com o credor e duas testemunhas, contendo indicação exacta do imóvel, pela forma constante do título.

As obrigações hypothecárias serão registradas na ordem da apresentação, e classificadas pelas datas do registro.

Art. 33. No caso de falta de pagamento, por um mês, do principal, ou juros, no todo, ou em parte, de uma obrigação hypothecária, ou de não ser executado qualquer de suas clausulas, expressas, ou implícitas, o credor fará juntar ao devedor, para que pague, e, decorridos trinta dias sem solução, requererá a venda do imóvel em leilão publico, na qual lhe será feito contraditório.

§ 1.º O preço da venda será sujeito, primeiramente, às custas, depois à divisa do exequente, entregando-se o resto (se o houver) ao devedor.

§ 2.º Sendo hipotecado o devedor, nos termos da primeira parte deste artigo, é feito no credor hypothecário requerer, em vez da venda, o sequestro do imóvel o que este se lhe outorgue a título de anticrese.

§ 3.º A anticrese faz cessar o arrendamento.

Art. 34. Pelo registro da transferência, resultante da hasta pública, o imóvel, passará, livre da todo a hipoteca, ou outra real para o adquirente, que receberá novo título.

Art. 35. Em toda a alienação do imóvel hypothecado considera-se implicita a clausula de que o aquisiente se obriga a pagar as annuidades e os juros, garantidos pela hipoteca, e a exonerar o alienante de reclamações do credor hypothecário.

Art. 36. Consideram-se implicitamente contidas na obrigação hypothecária as condições seguinates, a cargo do devedor:

1.º Pagar as sommas estipuladas, principal e juros, nos prazos e pela taxa do contrato, sem d'ñeçao;

2.º Manter em bom estado as construções, culturas e bens existentes, os quais se honverem de estabelecer, cabendo ao credor a fiscalização do ingresso no imóvel, para o exumar.

Art. 37. As clausulas implicitas, mencionadas nos dois artigos precedentes, poderão alterar-se por expressa disposição convencional.

Art. 38. O credor hypothecário e quaque em real podem exercer-se mediante escripto da transferência, ou averbação no verso do título.

Todos os débitos e privilégios do credor passam no cessionário pelo simples registro do acto.

Art. 40. Nenhum acto translativo da propriedade ou constitutivo do hypothecar ou *onus* real, ou qual tenha por objecto imóveis sujeitos ao regime deste decreto, produzirá efeito, quanto ao registrado nos termos della.

§ 1.º Si dous actos, celebrados pelo mesmo proprietário, que tinhão por objecto alienar, ou onerar o mesmo imóvel, foram apresentados simultaneamente ao registro, registrá-se-lhe quale, em apoio do qual produzir o postulante o título, do qual fala o art. 26.

§ 2.º Não se produzindo esse título, nenhum dos actos será registrado.

Art. 41. Ninguém poderá produzir contra o registro contrato, ou acto, de data anterior a título, que não tenha sido também registrado.

Art. 41. O imóvel passará no proprietário matriculado, com os encargos, direitos e servidões, constantes das notas lançadas no livro da matrícula.

§ 1.º As servidões, a que esta disposição se refere, são as constituidas por acto *inter vivos*, ou disposição da última vontade.

§ 2.º As adquiridas por prescrição podem admitir-se no registro mediante acto judicial declaratório.

§ 3.º As servidões legais vêderão conforme o direito.

Art. 42. O facto da inscrição em imóvel sob o regimen desto decreto não extingue os direitos eventuais de terceiro, designado no título.

Art. 43. O cessionário, ou adquirentre do imóvel, ficará exonerado da reclamação, relativas a direitos, que não constem do registro.

#### SECÇÃO IV

##### Consenso de terceiros

Art. 44. Si a unanimidade do terceiro for necessária, para se dispor de um imóvel, bastará para ser outorgada a «constituição» do imóvel no escrito da transmissão, podendo, porém, só o igualmente em documento separado, que se averbará no título e no registro.

Art. 45. Nos casos sujeitos a este decreto será o menor, louco, ou incapaz, representado por seu tutor, ou curador, ou, em falta destes, pelo tutor, ou curador *ad hoc*, nomeado, a requerimento do qualquer interessado, pelo Juiz de orfãos.

Todos os actos do legítimo representante serão válidos, como se fosse representado emanasem.

#### CAPÍTULO III

##### DA OPPOSIÇÃO AO REGISTRO

Art. 46. A pessoa, que se julgar com direito ao imóvel, deduzirá oposição, ante o Juiz, no prazo do art. 8º, para impedir a inscrição, nos termos desto decreto.

Art. 47. Apresentada a oposição, ficará suspenso o registro, enquanto não for o oponente julgado carecedor de direito.

Art. 48. O Juiz não receberá a oposição, si o oponente se fundar unicamente na ausência de provas legais da capacidade de qualquer dos auto-possuidores do imóvel.

Art. 49. O processo de oposição no registro dos títulos e do imóvel em questão, que a esse respeito se suscitaram, será sumário e determinado em regulamento, dispondo-se a contrariação. (Decreto n.º 359 de 20 de abril de 1890.)

As citações, a que esse processo der lugar, serão validamente feitas na residência indicada, ou no domicílio escolhido pelo mandante, que assinará a oposição.

Art. 50. A oposição, assignada pelo oponente, ou seu procurador, declarará os nomes e a residência do oponente, e descreverá exactamente o imóvel, expondo os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

Art. 51. O oficial não poderá prosseguir no processo de transferência, sinal oito dias depois de haver intimado no oponente o mandado, ou sentença, que julgar improcedente a oposição.

Art. 52. A oposição infundada obriga o oponente a perdas e danos, a reparação do prejuízo.

Art. 53. As regras precedentes vigoram nos casos de oposição às transferências e quaisquer outros actos do registro, menos quanto ao prazo do art. 8º.

#### CAPÍTULO IV

##### dos FICHERADORES

Art. 54. O mandato, para os efeitos disto decreto, pode ser outorgado por instrumento particular, escriptio ou assignado pelo mandante, sendo feito a este nomear procurador com poderes de alienar, hypothecar e praticar todos os actos, previstos no mesmo regulamento.

Parágrafo único. A nota do registro, lançada no verso da procuração, dará fé da realidade dos poderes do mandante, contanto que seja depositada em poder do oficial do registro outra procuração original.

intitulada do imóvel, pronunciada por juiz, ou corregedor, quando haja falência, faltado, ou por outro modo se tornada incapaz; salvo si esses factos constarem do registo.

Art. 56. São igualmente válidos os ditos actos, si os terceiros, que contractaram com o procurador, ignoravam a morte, falência, ou incapacidade do mandante; salvo a limitação do artigo antecedente, parte final.

Art. 57. É revogado a procuração registrada, excepto si se houver expodido extracto do registo (art. 63). A revogação indica-se pela data e a hora, em que se fizer; não tem o valor acto algum, que depois dessa praticar o procurador.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXONERAÇÃO

Art. 58. Exhibindo-se obrigação hypothecária, ou acto constitutivo do *onus*, do enjo verso constar exoneração, escriptio e assignada pelo credor com duas testemunhas, o oficial do registro averba-a-lha na matriz, ficando livre o imóvel do todo o encargo.

§ 1.º Em caso de morte de um credor por via, o oficial do registro, obilda a prova de que não ha pagamento em atraso, lançará na matriz nota de exoneração, anulando o acto constitutivo do *onus*.

§ 2.º Nos dous casos precedentes, o oficial do registro escreverá no verso do título, quando this for apresentado, a nota de exoneração.

Art. 59. Ausente o credor hypothecário, ou seu representante, poderá o devedor fazer no thesoureiro geral do Tesouro, ou nos das Thesourarias da Fazenda, os pagamentos em atraso, emprindo no oficial, à vista da quitação dessas repartições, averbar a exoneração no registo. (Art. 68, § 2.º)

§ 1.º Essa exoneração, que o oficial lança-á também no acto do obrigado e no título, quando this for apresentado, terá o mesmo efeito que a dada pelo credor.

§ 2.º Desde o pagamento, assim feito, cessarão de correr juros contra o devedor.

#### CAPÍTULO VI

##### DO FUNDO DE GARANTIA

Art. 60. Sobre o imóvel, que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por sucessão testamentária, ou *ab intestato*, pagará-se-hão as taxas estipuladas na tabela anexa.

§ 1.º Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na forma do art. 23, ou por unidade métrica, quando se tratar de prédios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação direta pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da negociação.

§ 3.º No de sucessão *ab intestato* ou testamentária, calendar-se-há segundo o preço do Inventário, ou da partilha liquidável.

Art. 61. As sommas assim recobradas e as multas, do que trata este decreto (art. 71), serão entregues no Thesouro Nacional, por intermédio das repartições da Fazenda (art. 62), para futura, com os Juros, que produzirem, um *fundo de garantia*, cuja Importância o Ministro da Fazenda, poderá utilizar em compra de lotes hypothecários, como títulos de renda.

§ 1.º Desses fundo pagar-se-ão os créditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do domínio, da garantia hypothecária, ou do direito real, para adquirir um imóvel, no todo, ou em parte, no regulamento disto decreto, ou pela oneração do título, ou outra inscrição do acto, que obste a ação contra aquele a quem aprovou ou o registo.

§ 2.º No caso de insuficiência do *fundo de garantia*, pagará a indemnização o Thesouro Nacional, por intermédio das repartições da Fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, do débito e crédito da conta desse fundo.

§ 3.º Não se admitirá indemnização pelo *fundo de garantia* a título de prejuízo causado por malversação, ou negligência, do tutor, ou curador.

Art. 62. O pagamento das taxas para o *fundo de garantia* (art. 60) far-se-há por intermédio das Collectorias, nas comarcas, pela Recebedoria, na Capital Federal, e pelas Thesourarias da Fazenda nas capitais dos Estados, à vista de notas importadas em falso especial, assignadas pelo oficial do registro e rubricadas pelo Juiz, designando o nome da proprietário e o do seu domo, a freguesia, município, comarca e Estado, onde for situada, o valor por que ha de registrar-se, o nome de quem a registra, e paga a taxa, e a importância desla.

§ 1.º Serão acompanhadas também as notas semelhantes, impressas em talões especiais, as quantias recolhidas no Thesouro Nacional por intermédio das mesmas repartições da Fazenda, à conta de credores hypothecários e interessados noutros. (Art. 59.)

§ 2.º Só mediante despacho do Juiz poderá o oficial do registro passar tales notas do depósito, e solicitar as repartições da Fazenda a levantamento das quantias assim depositadas.

§ 3.º Nenhuma propriedade será registrada, sem que a parte apresente o recibo da respectiva estação da Fazenda, provando o pagamento da taxa. (Art. 60.)

do seu mero direito de processar para a matrícula da propriedade, quando no respectivo título, entregue ao proprietário.

O ofício do diretor remeterá imediatamente à Receita Federal, no Capital Federal, e nos Tesouros das Fazendas, nos Estados, Distritos Federais e das quantias arrecadadas para o Tesouro Nacional, com as notas que, em virtude do seu artigo, passaram a menor das repartilhas da fazenda, por onde essas quantias se receberam.

## CAPITULO VII

### OS EXTRACTOS DA MATRIZ

Art. 61. O oficial do registro entregará ao proprietário matrulado, que o requerer, um extracto da matriz, o qual habilitará o dito proprietário a alienar, hypothecar, ou onerar o imóvel, no lugar da situação, ou fora dele.

§ 1º Desto extracto se lêngará nota no livro da matrícula e no verso do título.

§ 2º A data da entrega do extracto, nemhum ato de transmissão ou operação do imóvel se inscreverá na matriz, enquanto o dito extracto não se devolver ao oficial, para ser annullado, ou não se provar, por anuências notariais, durante um mês consecutivo, que se destruiu, ou perdeu.

Art. 61. Para transferir, ou hypothecar imóvel, comprohendido no extracto de registro, redigir-se-lhe dois exemplares do escripto de transmissão, ou da obrigação hypothecária.

§ 1º Ambos os exemplares serão apresentados ao oficial público, que tiver competência para receber tais actos, e esse lêngará a devida nota no verso do extracto do registro.

§ 2º A transferência da propriedade, a obrigação hypothecária e outro qualquer acto celebrado por esta forma em relação ao imóvel terão o mesmo valor, que os passados e inscriptos no lugar da situação da causa. (Art. 16.)

§ 3º O comprador, o credor hypothecário e qualquer cessionário, cujo nome for assinado no extracto do registro, terá os mesmos direitos, que se lênguem inscrição na matriz. (Art. 18.)

Art. 62. Para a transferência no lugar da situação, depois de entregue o extracto, serão apresentados no oficial do registro o escripto de transferência, o próprio extracto e o título.

§ 1º O oficial registrará a transferência, annullará o extracto, e fará menção de tudo, consignando o dia e a hora, na matriz e no título.

§ 2º Se for transferida a plena propriedade, annullará o título, entregando ao adquirente outro, onde se mencionem os encargos e hypothecas, que gravarem o imóvel, a que o novo título e extracto, como constarem da matriz e do extracto.

Art. 63. As cores mencionadas no verso do extracto do registro ficarão vedadas, se for os institutos posteriormente à nota da entrega do extracto lêngarla na matriz. As hypothecas averbadas nesse extracto estender-se-lhe-ão pelas datas das verbas constantes do verso dele.

Art. 64. A exonerar-se o cesso da hypotheca serão averbadas no verso do extracto de registro pelo oficial público, para tal autorizado, à vista das provas e dos documentos exigidos em causa das, o levar o mesmo valor, que se fossem resgatadas as averbações na matrícula. (Art. 16.)

Art. 65. No caso de perda, devolvendo provada, ou alteração de um extracto de registro, o oficial poderá entregar outro a quem de direito, justificada a perda nos termos do art. 21.

Art. 66. Apesar de faltar ao oficial um extracto de registro, ou o annullar, depois de lêngar na matriz e no título, do modo que deve conservar a prioridade, todos os ônus no dito extracto permanecerão.

A annullação declarar-se-á na matriz e por verba no título.

## CAPITULO VIII

### PENALIDADES

Art. 67. Aquelle que, por fraude, ilícet, ou for causa da que resultar no título, averbação, que indevidamente altera títulos e/ou os outrem, relativos a imóvel matrulado, o bem ou o que, por igual meio, procurar obter título, extracto, ou extracto de duas ou mais partes neste decreto, ou contribuir para que se lênguem meusmos actos uma das notas do que oito trinta, incorrerá nas penas do estabelecido.

Art. 68. O oficial do registro, que, por negligência, ou má fé, houver acto imprudente, ou certificar a regularidade do acto violado de erro, será punido com a multa de 500\$ a 1.000\$, além de punir, de acordo com o Código Criminal, ficando obrigado à indenização de perdas e danos.

Esta multa será imposta, sem recurso, segundo a gravidade da falta, pelo juiz, que fará recolher a respectiva importânciam no Tesouro Nacional pelas repartilhas da fazenda. (Art. 62.)

Art. 69. O que falsificar os actos do registro fica sujeito às penas da falsidade.

Art. 70. São aplicáveis as penas do furto no detentor ilegal de título alíjo.

### LISTA DE ASSINATURAS

Art. 71. Si os firmas das pessoas mencionadas na tabela, ou tabelião, e houver motivo, perante o Juiz, decidido de competência, o Juiz verificá-las-há, Interrogando o signatário, e procedendo às diligências convenientes.

Art. 72. Nenhuma ação de revindicação será recebível contra o proprietário do imóvel matrulado.

§ 1º A exhibição judicial do título, ou outro ato de registro, constitui obstáculo absoluto a qualquer litígio contra o conteúdo de tales documentos e contra a pessoa notificada designada.

§ 2º Todavia, nos casos dos arts. 70 e 71, depois de julgados criminalmente, e no de exhibir o autor título anterior, devolvemente inscrito no registro, caberá a negão competente para restabelecer o direito violado.

§ 3º Julgada procedente a ação, mandará o Juiz annullar os títulos, ou outros atos, indevidamente registrados, e substituí-los por novos, averbados na matriz, em nome de quem de direito.

§ 4º O que se achear inscrito na matrícula, sendo réo na ação, constará lorar-se-ha detentor do imóvel.

Art. 73. Salvo o disposto no artigo anterior, o individuo privado do seu imóvel, ou direito real, por erro ou omisso na matrícula, ou fraude do tabelião, pôde acusar por indemnização o que de erro ou fraude se houver aprovado.

§ 1º Preservará esta ação em cinco anos, a contar da perda da posse, e, para os incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

§ 2º O adquirante e o credor hypothecário de bens não podem ser portadores na posse, ainda quando o título do alienatário haja sido matrulado fraudulentamente, ou tenha ocorrido erro na delimitação.

Art. 74. Em caso de morto, ausência, ou falência daquele, contra quem cabia a ação, poderá esta correr contra o filho do de registro, ou intuito do dotor o legado alem da indemnização pelo fundo de garantia.

§ 1º Sendo condenado o oficial do registro, ou inserviente a posse que se incomplete com a fraude, ou erro, o tesoureiro geral do Tesouro, ou o tesoureiro da respectiva tesouraria da Fazenda, à vista da sentença e precatória do Juiz, e mediante ordem do Ministro da Fazenda, ou do Inspector da Tesouraria, pagará a importância da indemnização e das custas, levando-a a debito do fundo de garantia.

§ 2º O fundo de garantia haverá de devolver, se apparecer, as somas, que por elle se hontrem pagas.

Art. 75. A negão da indemnização, fundada em erro, ou omisso do oficial do registro, ou a dos empregados, será intitulada indemnização contra o mesmo oficial.

§ 1º Se o autor vence o Juiz, o repartimento delle, mandará o oficial de registro, e indemnizará as repartilhas da Fazenda (art. 62) a importância da com homenagem, principal e custas.

§ 2º A repartilhas da Fazenda respectiva, à vista da certa da sentença e do cumprimento hontado pelo Ministro da Fazenda, pagará ao autor, ou a seus representantes, a somma da indemnização, carregando-a no fundo de garantia.

Art. 76. Si al quem doblaram este ofício, ou relver título, ou outro ato, referente a imóvel matrulado, o juiz mandará citar, para comparecer à sua presença, sendo conduzido devedor da vara, si não acudir à citação, salvo legítimo impedimento.

Si o citando se occultar, o oficial de justiça fará a citação com hora certa.

Art. 77. Comparecendo o citado ante o Juiz, será interrogado, o intimado para entregar o título, ou os atos, que indevidamente deverbem.

No caso de recusa, o Juiz mandará entregar quem pertence novo título, ou o outro ato, que não combinar, como nas hypothecas do pôrda, ou destruição, lêngando o oficial no registro e nella dessa entregar a das circunstâncias, que n'acompõem.

Art. 78. Não comparecendo o citado, o Juiz, após interrogá-lo, procederá contra elle como si houvesse comparecido, e recausado entregar o título.

Art. 79. Nestes casos poderá o Juiz condenar três custas ou implicações no processo.

Art. 80. O Juiz e o oficial do registro procederão as custas fixadas na tabela annexa.

Art. 81. Este decreto entrará em execução quinze dias depois de publicado o respectivo regulamento, que estabelecerá termos do processo, os casos de recurso, as suas espécies, os formulários dos atos e os modelos da escripturação do resultado.

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

São das sessões do Governo Provincial da República dos Estados Unidos do Brasil, 31 de maio de 1891.

NASCIM. DESENHO DA FONTECA.

Ruy Barbosa.

N. Ferreira de Campos Sales.

Emílio Glicério.

DECRETO N. 67.557 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1970  
Dispõe sobre a criação de área prioritária ao longo da rodovia Transamazônica, para fins de Reforma Agrária, a ser incluída no Plano de Integração Nacional, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 181, § 4º, da Constituição, e nos termos do artigo 45, § 2º, da Lei n. 4.504 (\*), de 30 de novembro de 1964, decreta:

Art. 1º São declaradas prioritárias, para fins de Reforma Agrária, as seguintes regiões fisiográficas incluídas nas áreas de atuação do Programa de Integração Nacional, criado pelo Decreto-Lei n. 1.106 (\*), de 16 de junho de 1970: no Estado do Maranhão, o município de Porto Franco; no Estado de Goiás, os municípios de Tocantinópolis e Araguatins; no Estado do Pará, os municípios de São João do Araguaia, Marabá, Itupiranga, Jacundá, Tucuruí, Bagre, Portel, Senador José Porfírio, Altamira, Porto de Moz, Prainha, Santarém, Aveiro, Itaituba e São Félix do Xingú; no Estado do Amazonas, os municípios de Maués, Borba, Novo Aripuanã, Manicoré, Humaitá, Canatuma, Lábrea, Pauini, Eóca do Acre, Envira, Eirunepé e Ipixuna; no Estado de Mato Grosso, os municípios de Porto Artur, Nobres, Acorizal e Culabá; no Estado do Acre, os municípios de Rio Branco, Sena Madureira, Feliz, Tarauacá e Cruzeiro do Sul; e no Território de Rondônia, o município de Porto Velho.

Art. 2º É criada a Delegacia Regional da Amazônia (INCRAM), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com sede em Belém (PA) e jurisdição sobre a área prioritária fixada no artigo anterior.

Art. 3º A intervenção governamental na área de que trata este Decreto far-se-á por cinco (5) anos, podendo ser prorrogada.

Art. 4º Os trabalhos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, obedecendo ao Plano Regional da Reforma Agrária, a ser incluído no Programa de Integração Nacional, para a implantação de Núcleos de Colonização e Projetos de Reforma Agrária, compreenderão:

- a) a constituição de cem mil (100.000) unidades familiares;
- b) a organização de até cem (100) cooperativas;
- c) o estudo das condições sócio-económicas das áreas para elaboração dos programas de promoção agrária e desenvolvimento rural;
- d) o cadastro técnico da região, na forma do § 1º do artigo 46, da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- e) a regularização de títulos de domínio de imóveis rurais em favor de posseiros existentes na área e que satisfaçam às exigências da Lei.

Art. 5º Para execução deste Decreto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária disporá de recursos previstos para o Plano de Integração Nacional, instituído pelo Decreto-Lei n. 1.106, de 16 de julho de 1970, e recursos orçamentários próprios.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

L. F. Cirne Lima

João Paulo dos Reis Velloso

## DECRETO N° 68.443 — DE 29 DE MARÇO DE 1971

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis rurais de propriedade particular, situados em polígono compreendido na zona prioritária, fixada para fins de reforma agrária, no Decreto número 67.557, de 12 de novembro de 1970, e da outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 161, §§ 2º e 3º da Constituição Federal e na forma do Decreto-lei nº 654, de 25 de abril de 1969; decreta:

Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais, de propriedade particular, situados em polígono compreendido na zona prioritária, fixada para fins de reforma agrária, no Decreto nº 67.557, de 12 de novembro de 1970.

Parágrafo único. O polígono de que trata este artigo é assim definido: ponto (A), a 4°18'S e 57°15'W, próximo à margem direita do Rio Urupadi (Estado do Amazonas), continua por uma reta até o ponto (B) a 3°13'S e 55°00'W, daí por outra reta de 343 km. até o ponto (C) a 2°50'S e 51°55'W, à margem esquerda do Rio Xingu, de onde sobe acompanhando a margem natural do Rio Xingu, até o ponto (D) a 3°26'S e 51°55'W, daí onde continua por uma reta de 47 km até o ponto (E) a 3°32'S e 52°20'W, situado à margem esquerda do Rio Xingu, continuando pelos limites naturais dos Rios Xingu e Iriri, até o ponto (F) a 4°23'S e 53°45'W, daí por uma reta de 392 km até o ponto (G) a 4°50'S e 57°15'W de onde uma reta de 58 km fecha o polígono até o ponto (A).

Art. 2º Os imóveis rurais, a que se refere este artigo, destinam-se à implantação de Projetos de Reforma Agrária e Núcleos de Colonização, nos termos do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, que institui o Programa de Integração Nacional.

Art. 3º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, autorizado a promover a desapropriação dos imóveis rurais de que trata o artigo anterior, na forma prevista no Decreto-lei nº 654, de 25 de abril de 1969 e observado, quando for o caso, o disposto no artigo 161, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

côm, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1971;  
150º da Independência e 83º da República.

EMILIO G. Médici  
L. F. Cíncia Lima

DECRETO-LEI N° 1.164 — DE 1º DE ABRIL DE 1971

Declara indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo das rodovias na Amazônia Legal, e da outras províncias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 85, item I, e de conformidade com o artigo 89, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias, já construídas, em construção ou projeto:

I — Transamazônica — Trecho Es-treito Altamira — Itaituba — Humaitá, na extensão aproximada de 3.900 quilômetros.

II — BR-316 — Trecho Porto Velho — Abuná — Guaporé-Mirim, na extensão aproximada de 270 Km.

III — BR-238 — Trecho Abuná — Rio Branco — Feijó — Cruzeiro do Sul — Japim, na extensão aproximada de 940 Km.

IV — BR-317 — Trecho Labrea — Boca do Acre — Rio Branco — Xapuri — Brasileia — Assis Brasil, na extensão aproximada de 890 Km.

V — BR-408 — Trecho Lábrea — Humaitá, na extensão aproximada de 300 Km.

VI — BR-319 — Trecho Porto Velho — Humaitá — Manaus, na extensão aproximada de 650 Km.

VII — BR-194 — Trecho Macus Paracá — Boa Vista — Uru-Tecla, com a Venezuela, na extensão aproximada de 800 Km.

VIII — BR-401 — Trecho Boa Vista — Fronteira com a Guiana, na extensão aproximada de 140 Km.

IX — BR-384 — Trecho Cuiabá — Vilhena — Porto Velho, na extensão aproximada de 1.000 Km.

X — BR-185 — Trecho Cuiabá — Cachimbo — Santarém, na extensão aproximada de 1.320 Km.

XI — BR-158 — Trecho Macapá — Oiapoque, na extensão aproximada de 680 Km.

XII — BR-080 — Trecho Rio Ara-guaia — Cachimbo — Jacareacanga — Manaus — Icana — até a fronteira com a Colômbia, na extensão aproximada de 3.200 Km.

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

XIII — BR-153 — Trecho Paraíba 13 (no Estado de Goiás) — Porto Franco, na extensão aproximada de 800 Km.

XIV — BR-010 — Trecho Caronha — Guamá (subtrecho da Belém-Bra-sília), na extensão de 600 Km.

XV — BR-070 — Trecho Rio Ara-guaia — Culabá, na extensão aproximada de 470 Km.

XVI — BR-307 — Trecho Cruzeiro do Sul — Benjamim Constant — Igara, na extensão aproximada de 885 Km.

XVII — Rodovia Perimetral Norte — Trecho Mítu — Igara — Caraca-rai — Macapá, na extensão aproximada de 2.450 Km.

XVIII — BR-158 — Trecho Barra do Garças — Xavantina — São Félix do Araguaia, na extensão approxima-dade de 650 Km.

Art. 2º Ficam incluídas entre os bens da União, nos termos do artigo 4º, item I, da Constituição, as terras devolutas a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º As posses legítimas, mani-festadas por morada habitual e cul-tura efetiva sobre porções de terras devolutas situadas nas faixas de que trata o artigo 1º, serão reconhecidas pelo Instituto Nacional de Coloniza-ção e Reforma Agrária nos termos dos artigos 11 e 87 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de no-vembro de 1964).

Parágrafo único Continuam re-ger-se pela Lei nº 2.597, de 13 de setembro de 1955, as terras devolutas na zona de fronteira, que não figurem o artigo 2º da mesma lei.

Art. 4º O Conselho de Segurança Nacional estabelecerá as normas para a implantação de projetos de coloni-zação ou a concessão de terras, bem como para o estabelecimento ou ex-ploração de indústrias que interessem à segurança nacional, nas terras de-volutas das faixas mencionadas no artigo 1º.

Art. 5º São ressalvados, nas áreas abrangidas pelo artigo 1º:

a) os direitos dos silvícolas, nos termos do artigo 188 da Constituição;

b) as situações jurídicas constitu-vidas, até a vigência deste Decreto-lei, de conformidade com a legislação es-tadual respectiva.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-vogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de abril de 1971; 150º da Independência e 83º da Repúblíca.

Emílio G. Mignci

Alfredo Euzald

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Deljim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Melo

F. Rocha Legôa

Marcus Vinicius Pratini de Morais

Antônio Dias Leite Júnior

José Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Jorge Marsaf Leal

## DECRETO-LEI Nº 2.375 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987.

Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, incisos I e II,  
e tendo em vista o artigo 89, inciso III e parágrafo único, da  
Constituição,

## DECRETA:

Art. 1º. Deixam de ser consideradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as atuais terras públicas devolutas situadas nas faixas, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas, a que se refere o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo Único. Persistem indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União, dentre as terras públicas devolutas em referência, as que estejam:

- I - incluídas, cumulativamente, na Faixa de Fronteira;
- II - contidas nos Municípios de Humaitá(AM), São Gabriel da Cachoeira(AM), Caracaraí(RR), Porto Velho(RO), Ji-Paraná(RO), Vilhena(RO), Altamira(PA), Itaituba(PA), Marabá(PA) e Imperatriz(MA).

Art. 2º. Incluir-se-ão, vigente este decreto-lei, entre os bens do Estado, ou Território, no qual se situem, nos termos do artigo 5º da Constituição, as terras públicas devolutas às quais retirada, pelo artigo anterior, a qualificação de indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais.

§ 1º. Permanecerá inalterada a situação jurídica das terras públicas, não devolutas, da União, existentes nas faixas a que alude o artigo 1º, caput.

§ 2º. Constituirão terras públicas não devolutas, abrangidas pelo § 1º, aqueles que, na data de publicação deste decreto-lei, estejam:

I - afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial, ou a fim de utilidade pública;

II - sob destinação de interesse social;

III - a configurar objeto de situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, a favor de alguém;

IV - registradas, na forma da lei, em nome de pessoa jurídica pública.

§ 3º. Para os efeitos deste decreto-lei:

I - consideram-se afetadas a uso público, ou a fim de utilidade pública, as terras públicas sob uso ou aplicação pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios e respectivos entes descentralizados, inclusive os que atuem por outorga ou mediante delegação do Poder Público;

II - reputam-se sob destinação de interesse social as terras públicas vinculadas à preservação, à conservação, ou à restauração, dos recursos naturais renováveis e dos recursos ambientais;

III - caracterizam situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, aquelas em que as terras públicas tenham sido objeto de:

a) concessão, alienação, ou simples ocupação ou uso permitidos, por parte da União, seus entes e órgãos, mediante título definitivo ou provisório, expedido diretamente por uns e outros ou através de convênios por eles celebrados;

b) posse lícita, por motivo outro, previsto em legislação federal, pendente de titulação;

c) projetos de colonização, loteamento, assentamento e assentamentos, a cargo do Poder Público federal, inclusive os de que trata o Decreto nº 68.524, de 16 de abril de 1971;

d) regularização fundiária em curso, sobretudo nas hipóteses em que revertidas ao domínio da União por força de cancelamento do registro imobiliário, promovido pelo particular interessado.

Art. 3º. A União afetará o uso especial do Exército terras públicas federais, atualmente devolutas, contidas nos Municípios a que alude o inciso II do parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º. Poderão ser a tal uso afetadas, também, se necessário, terras públicas federais não devolutas, nos Municípios em alusão, como, na Faixa de Fronteira, quaisquer terras públicas federais.

§ 2º. Essas terras serão utilizadas como campo de instrução por unidades militares localizadas na Amazônia Legal e para a instalação de novas organizações militares a serem criadas, dentro do plano de expansão da Força Terrestre.

Art. 4º. Efetivada a afetação de que trata o artigo anterior às terras públicas devolutas remanescentes nos Municípios de Humaitá(AM), São Gabriel da Cachoeira(AM), Caracaraí(RR), Porto Velho(RO), Ji-Paraná(RO), Vilhena(RO), Altamira(PA), Itaituba(PA), Marabá(PA) e Imperatriz(MA), não situadas na Faixa de Fronteira, descharacterizar-se-ão como indispensáveis à segurança nacional, incluindo-se entre os bens do Estado, ou Território, no qual se localizem.

Art. 5º. A União transferirá, a título gratuito, ao respectivo Estado ou Território, terras públicas não devolutas que, nas faixas mencionadas no caput do artigo 1º, lhe pertençam, condicionada, a doação; a que seu beneficiário vincule o uso daquelas áreas aos objetivos do Estatuto da Terra e legislação conexa.

§ 1º. Será também possível, à União, transferir, ao Estado, ou Território, onde se situem, terras públicas a ela pertencentes, localizadas na Faixa de Fronteira, inclusive para os objetivos aos quais se refere o caput deste artigo.

§ 2º. A transferência de que trata este artigo somente poderá ocorrer após a afetação prevista no artigo 3º.

§ 3º. São insuscetíveis dessa transferência as terras públicas que constituam objeto das hipóteses referidas nos incisos I, II e III, do § 2º do artigo 2º deste decreto-lei.

Art. 6º. Os Estados e Territórios poderão arrecadar terras públicas devolutas de seu domínio, observado, no que couber, o artigo 28 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1.976.

Parágrafo único. Em se tratando de terras públicas devolutas incorporadas ao patrimônio de Estado, ou Território, por força deste decreto-lei, a arrecadação instruir-se-á, necessariamente,

mente, com certidão expedida pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, na qual se ateste não estar, a área arrecadada, em qualquer das situações previstas no § 2º e artigo 2º.

Art. 7º. Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública.

Art. 8º. Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que se destinem aos fins do Estatuto da Terra e legislação conexa, somente podem ser concedidos, alienados por venda ou qualquer outra forma, dados em uso, ou ocupação, aos ocupantes ou pretendentes, por intermédio do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, salvo aquela em operação no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural - PDR.

Art. 9º. O Ministro do Estado do Exército indicará ao Presidente da República, identificando-as, em prazo não superior a cento e vinte dias, contados da publicação deste decreto-lei, as terras públicas federais a receberem afetação nos termos do artigo 3º.

Art. 10º. O Presidente da República editará, nos noventa dias seguintes à publicação deste decreto-lei, ato no qual disciplinará a transferência de terras referida no artigo 3º, fixando-lhe o procedimento concernente e estipulando, quanto àquelas situadas na Fazenda de Fronteira, requisitos específicos.

Art. 11. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.164, de 19 de abril de 1.971, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

100

Brasília, 24 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

**JOSE SARNEY**  
*Paulo Brossard*  
*Henrique Saboia*  
*Leônidas Pires Gonçalves*  
*Roberto Costa do Abreu Soárez*  
*Luiz Carlos Bresser Pereira*  
*José Reinaldo Carneiro Tavares*  
*Iris Rezende Machado*  
*Hugo Napoleão*  
*Eros Antônio de Almeida*  
*Octávio Júlio Merelha Lima*  
*Luiz Carlos Borges da Silveira*  
*José Hugo Castelo Branco*  
*Guy Mário Villela Paschoski*  
*Jayme Costa Santiago*  
*Antônio Carlos Magalhães*  
*Genato Archer*  
*Celso Furtado*  
*Priscila Ypêns*  
*Luiz Henrique da Silveira*  
*Jáder Ropashelle Barbalho*  
*Hubens Bayma Denys*  
*Ronaldo Costa Couto*  
*Ivan de Souza Mendes*  
*Paulo Roberto Coutinho Camarinha*  
*Aníbal Teixeira de Souza*  
*Aluízio Alves*  
*Vicente Cavalcante Fialho*

P  
**DECRETO N° 640 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1992**

Declara de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, as áreas de terras descontínuas que menciona no município de Altamira, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de Junho de 1961, e na Lei federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

CONSIDERANDO os dados coletados "in loco" por Companhia de Mineração do Pará (Paraminérios) e o levantamento cartográfico procedido pelo Instituto de Terras do

Pará, impõe-se que seja feita a expropriação de áreas descontínuas no município de Altamira, colbindo-se qualquer alegação despropositada e ensejando ao Poder Público estadual a plena aplicação das normas constitucionais disciplinadoras da matéria,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 245 da Constituição do Estado do Pará, que atribui ao Estado a obrigação de resguardar a soberania nacional sobre a pesquisa, exploração, lavra e uso dos recursos naturais não renováveis, inclusive dando-lhe competência para interromper as atividades predatórias, disciplinando a conservação e o aproveitamento racional dos bens minerais e das águas em seu território;

**SECRETA**

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, à área de terras descontínuas constituída por dois segmentos de, respectivamente, 6.899,5 ha. e 68.473,86 ha., localizada no Município de Altamira, neste Estado, com as seguintes dimensões, limites e confrontações: o 1º segmento, com perímetro de 67.891,15m e área de 6.899,5ha., limitando-se ao Norte com quem de direito, a Leste e ao Sul com a margem direita da Rodovia BR-163 (Santarém-Cuiaçá) e a Oeste com a Gleba Corotire; o 2º segmento, com perímetro de 130.668,88m e área de 68.473,86ha., limitando-se ao Norte com à Gleba Corotire e Gleba Curuás, à Leste e ao Sul com à Gleba Curuás, e a Oeste com a área descrita no Decreto estadual nº 6606/92, conforme memoriais descritivos e croquis de localização procedidos pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, que passam a integrar o presente Decreto (anexos I, II, III e IV).

**Parágrafo Único** - A presente declaração expropriatória incide sobre o domínio, de titular incerto, posses e benfeitorias porventura existentes nas áreas descritas neste artigo.

107

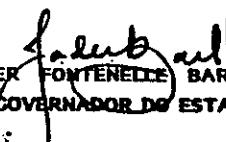
**Art. 28.** O valor da indenização devida pela expropriação decorrente deste Decreto será, pelo 1º segmento, de Cr\$ 24.335.502,43 (vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e dois cruzeiros e quarenta e três centavos), e, pelo 2º segmento, de Cr\$ 241.516.881,04 (duzentos e quarenta e um milhões, quinhentos e dezessais mil, oitocentos e oitenta e um cruzados e quatro centavos), de acordo com os laudos de avaliação efetuados pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, anexos V e VI, correndo as despesas à conta de recursos orçamentários próprios.

**Art. 29.** Fica à Procuradoria Geral do Estado autorizada a promover as medidas necessárias à conclusão da desapropriação, através do competente processo judicial.

**Art. 30.** Na forma do artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a presente desapropriação é declarada de urgência, para efeito de imediata emissão de posse.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 03 de fevereiro de 1992.

  
JADER FONTENELLE BARBALHO  
GOVERNADOR DO ESTADO

CILENO MULLER CHAVES  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

CP.  
92/0004310-0